

5.12.78

ARQUIVALO

N. RR

2175



TRT-RO-3059/77

767 de Mantimento

1978

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

DH

TURMA

3ª TURMA

Relator, o Senhor Ministro

~~LOMBA FERRAZ~~

BARATA SILVA

RECURSO DE REVISTA

TRT- 4a. REGIÃO

RECORRENTE

CONSTRUTORA TEDESCO S/A.- ENGENHARIA E ARQUITETURA

TURA

Advogado

Dr.

Sérgio Schmitt

RECORRIDO

S

PEDRO ALDINO VON MÜHLEN E OUTROS

Advogado

Dr.

Carlos Valentim Boos Bandeira

2932

93-02



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4.ª REGIÃO — P. ALEGRE — RS

PROCESSO TRT N.º RO 3059/77

Alcina
70/04

J.C.J. de MONTENEGRO

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

2ª TURMA

RECORRENTE:

CONSTRUTORA TEDESCO S/A - ENGENHARIA E ARQUITETURA

RECORRIDOS:

PEDRO ALDINO VON MÜHLEN e OUTROS

ADVOGADOS:

Dr. CARLOS VALENTIM BOOS BANDEIRA - FLS.5 e 6 e
FLS. 5 do proc.apenso.

Dr. SÉRGIO SCHMITT e

Dra. MARIA CRISTINA P. REIS - FLS. 14 e 15.

Juiz Relator
ALCINA T. A. SURNEAUX



R.S. 3059/77

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

EM PAUTA PARA O DIA
04 / 03 / 77 às 9:10 h
Em _____ / _____ / _____
Diretor de Secretaria

EM PAUTA PARA O DIA
17 / 06 / 77 às 13:10 h
Em 27 / 05 / 77
Diretor de Secretaria

EM PAUTA PARA O DIA
21 / 07 / 77 às 15:30 h
Em 17 / 06 / 77
Diretor de Secretaria

PROC. N.º 77-78/77

JUIZ DO TRABALHO: PRESIDENTE
DR. MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS

Apensado:
Proc. n.º 82/77

AUTUAÇÃO

Aos sete (07) dias do mês de fevereiro do ano de 1977, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro-RS,

autuo a presente reclamação, apresentada por PEDRO ALDINO VON MUHLEN E OUTROS(02) contra CONSTRUTORA TEDESCO S/A. - ENGENHARIA E ARQUITETURA

proc. apurado
recom. dos 5,6 e 5,60

recomente 14 e 15 (Ladvog)

Armando de Lima Dutra

Chefe da Secretaria Substº.

ARMANDO DE LIMA DUTRA

- OBJETO:
- 1º- Pedro Aldino Von Muhlen
Dif.13ºsal.,Dif.fér.,Dif.repouso remunerado.,
Alimentação.,Dif.F.G.T.S.....Cr\$ 25.188,00
 - 2º- Olmerindo de Freitas
Dif.13ºsal.,Dif.fér.,Dif.repouso remunerado,
Alimentação.,Dif.F.G.T.S.....Cr\$ 25,072,40

Exmo. Sr. Dr. JUIZ PRESIDENTE DA MM. J.C.J. de Montenegro

J.C.J. de Montenegro
Protocolo N° 77-78, 77
Em 07/ 02 / 77

T.R.T. da 4ª Região
Sede: Porto Alegre
Recebido em: 08-08-77
Prot. sob N°: 3059
LEONOR FRANCISCONI FAY
Técnico Judiciário "A"

A

PEDRO ALDINO VON MUHLEN, brasileiro, solteiro, ferreiro, CTPS 41929/299, CPF 187349360/68, residente em Bom Retiro do Sul, Pinha, 2º distrito (zona rural) e.....

OLMERINDO DE FREITAS, brasileiro, casado, carpinteiro, CTPS 12485/216, CPF 224338560/00, residente em General Câmara, rua Senador Florêncio, s/n, por seu procurador infrassinado, "ut" instrumento de procuração anexo, vêm com o devido respeito à presença.. de V.Excelência propor uma RECLAMATORIA TRABALHISTA contra sua ex-empregadora CONSTRUTORA TEDESCO S/A - Engenharia e Construções, estabelecida na cidade de Porto Alegre, Av. Farrapos, 146 - 8º andar, para tanto expondo e requerendo o seguinte :

1. Os postulantes foram admitidos pela Reclamada em abril e maio de 1.974 e demitidos em setembro de 1.976, conforme histórico a ser feito separadamente no pedido de cada um;
2. Além do horário normal de trabalho - 8 horas -, ainda desenvolviam uma média de quatro (4) horas habituais diárias, em serviço extraordinário, perfazendo uma soma mensal de cento e vinte .. (120) horas extras;
3. A forma de pagamento era semnal;
4. Nos pagamentos do 13º salário, férias e repouso remunerado, a reclamada não computava as remuneração extraordinária e tais.. pagamentos eram feitos na base do salário normal, ocasionando, assim, flagrante prejuízo pecuniário aos reclamantes;
5. Quando admitidos os empregados, ora autores, bem como os demais eram assim engajados com a despesa de alimentação livre, isto é,

[Handwritten mark]

... fls 02 (continuação)

... isto é, recebiam da empresa café da manhã, almoço e janta, vantagem que os reclamantes auferiram durante cerca de quatorze meses, (14), continuamente, tendo dita vantagem sido suprimida em 31 de maio de 1.975;

6. Ante a supressão de tal vantagem, inquestionavelmente incorporada à remuneração, sofreram os autores uma defasagem de cerca de Cr\$1.000,00 (hum mil cruzeiros) em suas remunerações mensais;

7. Os recolhimentos para o F.G.T.S., destarte, também sofreram reduções, não espelhando os depósitos feitos a realidade do verdadeiro montante da obrigação empresarial.

ANTE O EXPOSTO e na sequência abaixo, reclamam:

1º Reclamante - PEDRO ALDINO VON MUHLEN, admitido em 08 de abril de 1.974; demitido em 10 de setembro de 1.976; último salário... cr\$7,00/hora; média mensal de 120 horas/mês; média salarial para os cálculos Cr\$2.730,00.

I	- 13º salário	- diferenças	
a)	1974 : 8/12	- Cr\$1.716,00 - 450,00 =	Cr\$ 1.266,00
b)	1975 : integralm	- Cr\$2.730,00 - 900,00 =	Cr\$ 1.830,00
c)	1976 : 6/12	- Cr\$1.362,00 - 840,00 =	Cr\$ 522,00
II	- Férias	- diferenças	
d)	74/75 : integral	- Cr\$1.820,00 - 560,00 =	Cr\$ 1.260,00
e)	75/76 : integral	- Cr\$1.820,00 - 900,00 =	Cr\$ 920,00
f)	1976 : 10 dias	- 910,00 - 560,00 =	Cr\$ 350,00
III	- Repouso remunerado	- diferenças	
g)	- 29 meses x 4 repouso = 116		
	- 4 hrs.extras. x 116 = 464 x Cr\$8,75 =		Cr\$ 4.040,00
IV	- Alimentação : junho/75 a agosto/76		
	15 meses a Cr\$1.000,00.....		Cr\$ 15.000,00
V	- F.G.T.S. - recolhimento das diferenças impagas, inclusive do salário-alimentação integrado à remuneração.....		- a calcular
Sub-total.			Cr\$ 25.188,00

2º Reclamante : OLMERINDO DE FREITAS. Admissão 21 de maio de 1.974; demissão 10 de setembro de 1.976; último salário Cr\$..... 7,00/hora; média de 120 horas extras/mês; média salarial para os cálculos Cr\$2.730,00 :

I - 13º salário - diferenças=

I	- 13º salário	- diferenças		
a)	1974 : 8/12	-Cr\$ 1.716,00 - 450,00 =	Cr\$	1.266,00
b)	1975 integral	-Cr\$ 2.730,00 - 900,00 =	Cr\$	1.830,00
c)	1976 6/12	-Cr\$ 1.362,00 - 840,00 =	Cr\$	522,00
II	- Férias	- diferenças		
d)	74/75 : integral	-Cr\$1.820,00 - 560,00=	Cr\$	1.260,00
e)	75/76 : integral	-Cr\$1.820,00 - 900,00=	Cr\$	920,00
f)	1976 : 10 dias	-Cr\$ 910,00 - 560,00=	Cr\$	350,00
III	- Repouso Remunerado - diferenças			
	28 meses x 4 repouso = 112			
	4 hrs. extras x 112 = 448 x 8,75 =		Cr\$	3.924,40
IV	- Alimentação : junho/75 a agosto/76			
	15 meses a cr\$1.000,00.....		Cr\$	15.000,00
V	- F.G.T.S. - recolhimento das diferenças impagas, inclusive do salário-alimentação integrado à remuneração.			- a calcular
Sub-total.			Cr\$	25.072,40

REQUEREM a citação da Reclamada, antes qualificada, para responder aos termos da presente, contestá-la, querendo, pena de confissão e revelia. O depoimento pessoal da empresa, na pessoa de seu representante legal, que desde já se requer.

PROTESTAM por todos os meios de prova em direito permitidos; por testemunhas, perícias e juntada de documentos oportunamente.

SEJA, em final, julgada procedente a presente Reclamatória, condenando-se a reclamada no pagamento do pedido e nas custas processuais.

Termos em que

P.Deferimento

Montenegro, 07 de fevereiro de 1.977

Dr. CARLOS VALENTIM BOOS BANDEIRA
OAB/RS 7594 - CPF 019815100

PP.

DAO

Certifico que fui designado em 04 de março de 1977 às 9:10
horas para a realização da audiência, e que, nesta data, foi notificado
na Secretaria desta JCI o Dr. Carlos Braga
Valentim Boas Bandeira, procurador do
reclamante e remetido not. e copias not. a reclamada
através Concis, Dir. de Justiça
para ciência da designação.

O referido é verdade e dou fé.

Montenegro, 07 de fevereiro de 1977.

RECBI:

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: PEDRO ALDINO VON MUHLEN, brasileiro, solteiro, ferreiro, CTPS 41926/299 - 18734936068 (CPF), residente e domiciliado em Bom Retiro do Sul, Pinhal, 2º distrito (zona rural).....

OUTORGADO: Bel. Carlos Valentim Boos Bandeira, brasileiro, casado, advogado, OAB/RS 7594 - CPF 019815100/44, com escritório profissional em Montenegro, rua Capitão Cruz, 1665, endereço no qual receberá intimações, para o fim especial de em nome do outorgante promover uma Reclamatória Trabalhista contra sua ex-empregadora CONSTRUTORA TEDESCO S/A., estabelecida na cidade de Porto Alegre, Avenida Farrapos, 146 - 8º andar.....

podendo o dito procurador tudo requerer judicial ou extrajudicialmente; acordar, transigir, desistir e renunciar; recorrer; dar e receber quitação de quaisquer importâncias e valores, assinando os competentes recibos; firmar compromissos; substabelecer, com ou sem reservas; enfim, os mais amplos poderes conferidos pela procuração geral para o foro - art. 38 do Código de Processo Civil.

Montenegro, 07 de fevereiro de 1.977

Cartório
KINDEL *Pedro Aldino von Muhlen*

TABELIONATO DE MONTENEGRO - RS	
Rua Capitão Cruz, nº 19	
Reconheço autêntica(s) a(s) firma(s) de <u>Pedro Aldino Von Mühlen</u>	
assinada(s) na presença. Dou fé	
EM TESTEMUNHO	<u>Antônio Luis Kindel</u> DA VERDADE.
Montenegro,	-7. FEV. 1977 <u>Adamir Erlon Aguiar</u>
Antônio Luis Kindel - Tabelião	
Adamir Erlon Aguiar - Oficial Ajudante	


PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: OLMERINDO DE FREITAS, brasileiro, casado, carpinteiro, CTPS 12485/216 - CPF 22433856000, residente e domiciliado em Genral Câmara, rua Senador Florêncio, s/n.-----

OUTORGADO: Bel. Carlos Valentim Boos Bandeira, brasileiro, casado, advogado, OAB/RS 7594 - CPF 019815100/44, com escritório profissional em Montenegro, rua Capitão Cruz, 1665, endereço no qual receberá intimações, para o fim especial de em nome do outorgante promover uma Reclamatória Trabalhista contra sua ex-empregadora CONSTRUTORA TEDESCO S/A., estabelecida na cidade de Porto Alegre, Avenida Farrapos, 146 - 8º andar

podendo o dito procurador tudo requerer judicial ou extrajudicialmente, acordar, transigir, desistir e renunciar; recorrer; dar e receber quitação de quaisquer importâncias e valores, assinando os competentes recibos; firmar compromissos; substabelecer, com ou sem reservas; enfim, os mais amplos poderes conferidos pela procuração geral para o foro - art. 38 do Código de Processo Civil.

Montenegro, 07 de fevereiro de 1977

 Olmerindo de Freitas

TABELIONATO DE MONTENEGRO - RS	
Rua Capitão Cruz, nº 19	
Reconheço autêntica(s) a(s) firma(s) de	<u>Olmerindo de Freitas</u>
assinada(s) na presença. Dou fé.	
EM TESTEMUNHO	<u>AB</u> DA VERDADE.
Montenegro,	-7. FEV. 1977
Antonio Luiz Kindel - Tabelião	
Adamir Erlon Agendes - Oficial Ajudante	



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

7/10

NOTIFICAÇÃO

Proc. 77-78/77

SR. **CONSTRUTORA TEDESCO S/A**
Canteiro de obras da Antartica - Montenegro
ASSUNTO: Reclamação Trabalhista
PARTES: Reclamante **PEDRO ALDINO VON MUHLEN e OLMERINDO DE FREITAS**
Reclamado **CONSTRUTORA TEDESCO S/A**

Pela presente, fica V. S^o, notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de **Montenegro/RS** na rua **Capitão Cruz**, nº **1643**, no dia **quatro** (**04**) do mês de **março/77**, às **nove e dez** (**9:10**), horas, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Deverá V. S^o comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

Anexo cópia da inicial.

Montenegro 07 de **fevereiro** de 19**77**

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

Samara B. S. S. S.
CONSTRUTORA TEDESCO S. A.
Engenharia e Arquitetura
10/2/77

Montenegro

INPS
09 FEV 1977
MONTENEGRO

Proc. nº 77-78/77

Re: Pedro Aldino Von Muhlen e Olmerindo de Freitas

Reda: Construtora Tedesco S/A.

Jusf
J. Miralda E. Stryer-810.074
CHEFE SEÇÃO ARREC. E INSCR. SEGURADOS

NOTIFICAÇÃO

Ilmo. Sr.
Agente do INPS
N/CIDADE

Pela presente fica V.Sa. notificado que foi ajuizada uma ação trabalhista nesta J.C.J. de Montenegro, em que tem por objeto o FGTS, sendo reclamantes: Pedro Aldino Von Muhlen e Olmerindo de Freitas e como reclamada: Construtora Tedesco S/A, tendo sido designada audiência para o dia 04 de março de 1977, às 09:10 horas.

Montenegro, 07 de fevereiro de 1977

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
Chefe de Secretaria Subst

[Handwritten wavy line]

C E R T I D Ã O

CERTIFICO e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, no horário das 16:30 horas, na Rua Olavo Bilac esq. João Pessoa, sede, quando notifiquei ao I.N.P.S. na pessoa de sua funcionária srta. T. MARILDA E. STEYER - tendo a mesma assinado a contrafé, recebido o original.

Montelegre, 09 de fevereiro de 1977.

João Carlos da Silveira
JOÃO CARLOS DA SILVEIRA

Ofc. Justiça Aval.-Subst^o



9

PROCESSO N.º 077-78/77

Aos quatro dias do mês de março do ano de mil novecentos e setenta e sete, às nove e trinta horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Presidente Dr. MÁRIO M. VASCONCELLOS e dos Srs. Vogais Subst.º ERNY CARLOS HELLER, dos empregadores, e NESTOR FLORES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: PEDRO ALDINO VON MUHLEN e OIMERINDO DE FREITAS, reclamantes, e CONSTRUTORA TEDESCO S.A., reclamada, para audiência de instrução e julgamento do processo onde são pleiteados diferença de 13º salário, diferença de férias, diferença de repouso remunerado, alimentação e diferença de FGTS. Presentes os reclamantes, acompanhados do Dr. Carlos Valentim Boos Bandeira, com procuração nos autos. Presente a reclamada, representada pelo Sr. Adonis Vasconcellos da Costa, acompanhado da Dr.ª Maria Cristina P. Reis, OAB/RS3112, CPF 206375000, que juntaram carta de preposto e procuração aos autos, respectivamente. DEFESA PRÉVIA: foi apresentada por escrito, a qual, após lida, foi determinada a juntada. Proposta a conciliação, não foi aceita. Pela reclamada foi pedida a juntada de 18 documentos. Determinou o Sr. Presidente que constasse em ata que em virtude de pedido das partes, e por se tratar de matéria idêntica, ajuizada contra a mesma reclamada, foi determinado o apensamento aos presentes processo, o processo 082/77, de Odelmo Henrique Kray. Pela reclamada foi pedida a juntada de mais um documento. O pedido foi deferido. DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE PEDRO ALDINO VON MUHLEN: que o depoente foi contratado no escritório da reclamada em Porto Alegre, e na ocasião lhe foi dito que o salário era livre, isto é, receberia cama e mesa, alimentação e habitação; que não foi falado quem lhe daria essas utilidades; que o depoente dormia nuns barracos da reclamada; que a refeição era levada por uma Kombi e tanto o depoente como os demais trabalhadores comiam na obra; que não sabe quem era o proprietário da Kombi; que nos salários do depoente não era descontado qualquer valor a título de alimentação; que todos os operários que trabalhavam na obra faziam a alimentação no local da obra; que no tempo em que o depoente trabalhou na referida obra, não havia refeitório e não sabe se posteriormente teria havido; que não sabe se ou-



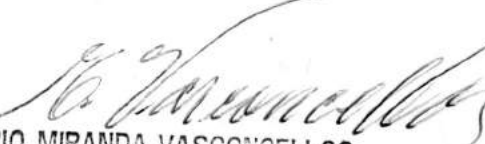
que não sabe se outros trabalhadores que não eram empregados da reclamada, teriam feito refeições nas obras; que após a suspensão da alimentação pela reclamada, tanto o depoente como os demais empregados, passaram a pagar a comida; que o depoente não morava nesta cidade, morava em Bom Retiro; que após a suspensão da comida, o depoente continuou morando nos barracos da firma e pagando a sua comida. Nada mais lhe foi perguntado. Depoimento pessoal do reclamante OLMERINDO DE FREITAS: que quando o depoente foi admitido pela reclamada, tratou o serviço no escritório da reclamada com o Dr. Jair; que na ocasião foi convencido que o salário era livre de despesa, sendo esta correspondente a cama e mesa; que na ocasião não lhe disseram por conta de quem seria a cama e a mesa; que a cama era em um barraco da reclamada e a alimentação era feita no próprio local da obra; que a comida ia em uma kombi de um hotel, não sabendo o depoente qual era o hotel; que quando a reclamada suspendeu a comida o depoente passou a fazer a comida por sua conta, tendo continuado a morar no barraco da reclamada; que não foi descontado nenhum valor relativo a alimentação. Nada mais lhe foi perguntado. Depoimento pessoal do reclamante ODELMO HENRIQUE KRAY: que tratou o serviço com a reclamada no local da obra nesta cidade; que ficou convencido que o depoente receberia o salário mais a alimentação; que quem tratou isso com o depoente foi o empregado do escritório de nome Jair; que não lhe foi dito quem iria pagar a comida; que depois que a reclamada deixou de dar a comida, o depoente veio morar nesta cidade, tendo alugado uma casa; que a comida chegava no local da obra em uma kombi, não sabendo quem era o proprietário da kombi; que faziam a refeição no próprio local da obra, não havendo refeitório; que não havia especificado para a refeição, cada um procurava o seu lugarzinho; que a kombi deixava a comida em um lugarzinho ao lado da obra, na rua; que o depoente ia buscar a comida no lugar onde a kombi estava colocando a comida; que não conhece o motorista da kombi, não sabendo se será empregado da reclamada; Nada mais lhe foi perguntado. DEPOIMENTO DO PREPOSTO DA RECLAMADA: que é empregado da reclamada há 27 anos; que como o depoente é encarregado do departamento de pessoal da reclamada, acompanhou o desenrolar da obra, onde trabalhavam os reclamantes, de lá do escritório da reclamada em Porto Alegre; que tinha conhecimento da jornada de trabalho dos empregados na




PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

obra deste município; que alguns reclamantes faziam, eventualmente, horas extras na média de duas por dia; que a reclamada não obrigava, mas alguns empregados trabalharam em domingos, não sabendo se teriam trabalhado em feriados; que nas folhas de pagamento constavam as horas extras trabalhadas; que sabe que a companhia Antártica forneceu alimentação para todos os trabalhadores da obra, tanto para os da reclamada como para os das outras empreiteiras, até 31 de maio de 1975; que nem todos os trabalhadores faziam as refeições ali, em virtude da qualidade da comida; que não havia refeitório e o depoente viu, uma vez, que chegou uma kombi no local da obra e distribuiu umas viandinhas; que os reclamantes sempre tiveram horas extras, mas nem sempre trabalharam em todos os dias. Nada mais lhe foi perguntado. Pelo procurador dos reclamantes foi requerido que seja nomeado um perito para fazer um levantamento na escrituração da reclamada relativo às horas extras trabalhadas. De comum acordo entre as partes, foi indicada para perito a senhorita Bacharel Rojane Maria Etelwein, funcionária da Caixa Econômica Federal nesta cidade. Requereu ainda o procurador do reclamante o prazo de 48 horas para juntar fotocópia do Acórdão em decisão proferida pelo TRT da 4.ª Região no processo nº 3.377/75, onde foram reclamantes Ivo Severo Arnaia Toledo. Pela reclamada foi requerido a ouvida de uma testemunha de nome Jair Sperb, empregado da reclamada, residente na rua Teixeira de Fretitas nº 329, Fundos, Bairro Partenon, Porto Alegre. O pedido foi deferido. Determinou o Sr. Presidente fosse expedida notificação para o perito prestar compromisso, e que seja expedida precatória para ouvida da testemunha. Pelo Sr. Presidente foi dado o prazo de oito dias para as partes apresentarem quesitos. Pelos procuradores das partes foi requerido que, na oportunidade, sejam notificados da audiência para a ouvida da testemunha em Porto Alegre. Foi, a seguir, encerrada a audiência. Para constar, foi lavrada a presente ata, que vai devidamente assinada.


NESTOR FLORES
VOGAL DOS EMPREGADOS


MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE


ERNY CARLOS HELLER
Vogal dos Empregadores

Pedro Aldino Von Muhlen

Pedro Aldino Von Muhlen

Adonis Vasconcellos da Costa

Olmerindo de Freitas P. Reis

Olmerindo de Freitas

Dr.ª Maria Cristina P. Reis

Odelmo Henrique Kray

Odelmo Henrique Kray

Dr. Carlos Valentim Boos Bandeira

Adair Soares da Costa

Armando de Lima Dutra

ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

CONSTRUTORA TEDESCO S/A.

ENGENHARIA E ARQUITETURA

C. G. C. M. F. 92.693.167-001

Av. Farrapos, 146 - Edifício Sulbanco - 8.º e 9.º andares

Fones: 24-4644 - 25-1528 - 24-5006

End. Telegr.: "CONTESA"

PORTO ALEGRE - R. G. Sul - Brasil

12
/

A U T O R I Z A Ç Ã O

Pela presente autorizamos nosso preposto, Sr. Adonis Vasconcellos da Costa a nos representar, perante a Junta de Conciliação e Julgamento da cidade de Montenegro, em reclamação intentada contra nossa firma, por Pedro Aldino Von Muller e Olmerindo de Freitas, tudo nos termos do artigo - 843, parágrafo I da Consolidação das Leis do Trabalho.

Porto Alegre, 28 de fevereiro de 1977.

CONSTRUTORA TEDESCO S. A.
Engenharia e Arquitetura



CONSTRUTORA TEDESCO S/A.

ENGENHARIA E ARQUITETURA

C. G. C. M. F. 92.693.167-001

Av. Farrapos, 146 - Edifício Sulbanco - 8.º e 9.º andares

Fones: 24-4644 - 25-1528 - 24-5006

End. Telegr.: "CONTESA"

PORTO ALEGRE - R. G. Sul - Brasil

13
[Handwritten signature]

AUTORIZAÇÃO

Pela presente autorizamos nosso preposto, Sr. Adonis Vasconcellos da Costa, a nos representar perante a Junta de Conciliação e Julgamento da cidade de Montenegro, em reclamação intentada contra nossa firma, por - Odelmo Henrique Kray, tudo nos termos do artigo 843, parágrafo I da Consolidação das Leis do Trabalho.

Porto Alegre, 28 de fevereiro de 1977

CONSTRUTORA TEDESCO S. A.

Engenharia e Arquitetura

[Handwritten signature]

14



PROCURAÇÃO:

Outorgante : Construtora Tedesco S.A. Engenharia e Arquitetura estabelecida nesta cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, à Av. Farrapos, 146 8º e 9º andares CGC. nº 92693167/0001-01

Outorgados :	Edgar Vargas Serra	brasileiro, casado, advogado OAB RS 553 - CPF 000090080
	Paulo Serra	brasileiro, casado, advogado OAB RS 4455 - CPF 001393190
	Lucila Maria Serra	brasileira, casada, advogada OAB RS 7024 - CPF 216169300
	<u>✓ Sêrgio Schmitt ✓</u>	brasileiro, solteiro, advogado OAB RS 7552 - CPF 113115840
	Maria E. da Silva Hostyn	brasileira, desquitada, estagiária OAB RS 4285 - CPF 214595760
	<u>✓ Maria Cristina P. Reis ✓</u>	brasileira, solteira, advogada OAB RS 3112 - CPF 206375000

Endereço : Rua Uruguai, nº 240, 3º andar conjunto 301/303 - Fone: 24.90.58 Porto Alegre - RS . 90000

Por este particular instrumento de procuração assinado pelo outorgante , acima aludido, constitue o último seus bastantes procuradores aos outorgados já antes nomeados e qualificados, para o fim especial de, perante a Justiça do Trabalho, defenderem os seus direitos e interesses em reclamação intentada por :

Pedro Aldino Von Muller e Olmerindo de Freitas

perante a MM Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro , podendo ditos procuradores, dentro do mandato ora outorgado, usarem de todos os poderes contidos na cláusula "ad judicium" e, ainda, substabelecerem.

2.º TABELIONATO - PORTO ALEGRE
- CARTÓRIO GASSAL

RECONHECO a firma Miguel Ivo Cassal Jr. indicada pela sêta deste Cartório, por semelhança com a de nome idêntico existente no fichário-registro. - Dou fé. -

Porto Alegre, 28 de fevereiro de 77

Em testemunho da verdade
Porto Alegre, 28 FEV 1977

CONSTRUTORA TEDESCO S.A.
Engenharia e Arquitetura
CARTÓRIO GASSAL

1. Antônio Simões Pires Miguel Ivo Cassal Jr.
Ajdtes. 2. Urutahú Almeida Alves Escriv. José Carlos da Silveira
Subst. 3. Amaro de Freitas Puppig Marcel Rosa

15



PROCURAÇÃO:

Outorgante : Construtora Tedesco S.A. Engenharia e Arquitetura estabelecida nesta cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, à Av. Farrapos, 146 8º e 9º andares , CGC nº 92693167/0001-01

Outorgados :	Edgar Vargas Serra	brasileiro, casado, advogado OAB RS 553 - CPF 000090080
	Paulo Serra	brasileiro, casado, advogado OAB RS 4455 - CPF 001393190
	Lucila Maria Serra	brasileira, casada, advogada OAB RS 7024 - CPF 216169300
	Sérgio Schmitt	brasileiro, solteiro, advogado OAB RS 7552 - CPF 113115840
	Maria E. da Silva Hostyn	brasileira, desquitada, estagiária OAB RS 4285 - CPF 214595760
	Maria Cristina P. Reis	brasileira, solteira, advogada OAB RS 3112 - CPF 206375000

Endereço : Rua Uruguai, nº 240, 3º andar conjunto 301/303 - Fone: 24.90.58 Porto Alegre - RS . 90000

Por este particular instrumento de procuração assinado pelo outorgante , acima aludido, constitue o último seus bastantes procuradores aos outorgados já antes nomeados e qualificados, para o fim especial de, perante a Justiça do Trabalho, defenderem os seus direitos e interesses em reclamação intentada por :

Odelmo Henrique Kray

perante a MM Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro ,po dendo ditos procuradores, dentro do mandato ora outorgado, usarem de todos os poderes contidos na cláusula "ad judicium" e, ainda, substabelecerem.

2.º TABELIONATO - PORTO ALEGRE
- CARTÓRIO CASSAL

RECONHEÇO a firma de Odelmo Henrique Kray indicada pela séta deste cartório, por semelhança com a de nome idêntico existente no fichário-registro. - Dou fé. -

Porto Alegre, 28 de fevereiro de 1977

Em testemunha da verdade

Porto Alegre, 29 FEV 1977

Ajdos. 1. Antônio Simões Pires
Subst. 2. Urutahú Almeida Alves

Miguel Ivo Cassal Jr.
Escrev. José Carlos da Silveira

CONSTRUTORA TEDESCO S.A.
Engenharia e Arquitetura

[Handwritten signature of Miguel Ivo Cassal Jr.]

16



Exmo. Sr. Dr. Juiz do Trabalho Presidente da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro.

Proc. J.C.J. nº 77-78/77
Razões de Contestação


CONSTRUTORA TEDESCO S.A. - Engenharia e Construções, por seus bastantes procuradores, infra assinados, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., nos autos da reclamatória perante esta MM. = Junta de Conciliação e Julgamento, intentada por PEDRO ALDINO VON MUHLEN E OLMERINDO DE FREITAS, apresentar sua cabível constestação ao feito, = pelos motivos e fundamentos das anexas razões.

Ante o exposto,
Requer à V. Exa. que,
Após o que for de direito, receba e conheça da presente e das anexas razões, determinando sua juntada aos aludidos autos.

N. termos,
P. deferimento.

Porto Alegre, 04 de março de 1977.

P.p.  OAB RS 4455
CPF nº 001393190

P.p.  OAB RS 3112
CPF nº 206375000

17



Exmo. Sr. Dr. Juiz do Trabalho Presidente da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro.

Reclamada : CONSTRUTORA TEDESCO S.A.

Reclamantes: PEDRO ALDINO VOM MULLER E OLMERINDO DE FREITAS

P E L A R E C L A M A D A

MM. Junta

01. Estão corretos os dados apontados na peça inicial, com relação as datas de admissão e demissão dos reclamantes.

Da mesma forma, os valores do salário hora, pago semanalmente e corresponde àquele devido à data da rescisão contratual dos autores estão corretos.

02. Com relação às horas extras e integrações

Improcedem, totalmente, as alegações dos autores de haverem = trabalhado horas extraordinárias habitualmente, sendo total - mente descabida a média horária apresentada.

As horas excedentes, quando efetuadas, o foram de forma even - tual, tendo sido devidamente ressarcidas.

Pela eventualidade na prestação de trabalho em horário extra - ordinário, não poderia, a média das mesmas, integrar os paga - mentos de 13º salários, férias e repousos semanais remunera - dos.

Estes últimos, também, pela expressa vedação contida no art.=

*Boa
Muller*



7º, alínea "a", da Lei nº 605, de 05 de janeiro de 1949, em que pese a existência do Prejulgado nº 52, que entende a reclamada, ser manifestamente ilegal face a legislação vigente a regular a matéria.

É contestada formalmente a média de horas extras apontadas na peça vestibular, bem como, os valores apontados.

03. Os recolhimentos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, foram corretamente efetuados.

04. Com relação à alimentação:

Postulam, ainda, os autores, pagamentos de refeições que, segundo suas alegações, faziam parte da relação de emprego mantida entre as partes.

Aspectos de relevância tornam necessária uma abordagem mais delongada neste tópico:

Após a admissão dos reclamantes, foram os mesmos informados, pela Industria de Bebidas Antártica, que poderiam utilizar-se dos refeitórios patrocinados por aquela empresa, por expressa liberalidade e espontaneidade desta última, e que isso ocorreria sem qualquer vínculo aos contratos de trabalho mantidos pelos reclamantes e reclamada e, ainda que, em qualquer momento, poderia ser tal concessão suprimida, sem que isso acarretasse qualquer ônus à reclamada, em relação aos contratos de trabalho estabelecidos.

Desta forma, inexistiram quaisquer contratações expressas ou tácitas com referência a dação de refeições.

O dispositivo legal que rege a matéria (art. 458 - C.L.T.), é claro e específico ao dispor "que a empresa por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente aos empregados", o que não é aplicável ao caso "sub judice", face a inexistência de cláusula contratual e, muito menos, por costume, eis que não fornece, a empresa reclamada, alimentação a seus empregados, isso em qualquer localidade onde esteja executando os trabalhos.

Por outro lado, não se pode, aqui, fazer-se qualquer analogia a pagamento efetuado por terceiro, pois que, inexistente, na categoria profissional dos autores, tal aspecto.

A dação efetuada, foi por completa, alheia à pactuação de trabalho efetuada entre as partes.

Levy
Mendes



Não possuem, os reclamantes, qualquer embasamento legal para as pretensões.

Assim:

- não houveram contratações no que tange a dação de alimentos;
- houve informação de parte da empresa Industria de Bebidas Anártica de que cederia, gratuitamente, os refeitórios por si patrocinados para todos os que estivessem envolvidos na obra pertencente àquela empresa, quer fossem empregados da reclamada, quer fossem empregados de qualquer outra empresa, e que os trabalhadores poderiam deles utilizarem-se se os desejassem;
- não houve qualquer redução salarial face a cessação do fornecimento da alimentação, face não fazer, a mesma, parte integrante dos contratos de trabalho;
- não houve supressão por ato unilateral, pois que inexistia qualquer condição contratual a obrigar a reclamada a tal fornecimento, que, de resto, jamais efetuou.

Se fossem deferidos quaisquer valores, aos demandantes, a título de salário alimentação, admitindo-se tal para argumentar, os mesmos dever-se-iam situar em relação ao respectivo percentual e, não, nos termos propostos na inicial.

- 05. Contesta, a reclamada, por negação geral, tudo aquilo que não foi objeto de trato específico nas presentes razões.
- 06. Contesta, formalmente, médias e valores apresentados na inicial.
- 07. Requer a aplicação do disposto no art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, naquilo que for cabível.
- 08. Protesta pela produção de todo genero de provas em direito permitidas, pericial, documental, testemunhal.
- 09. Requer, finalmente, os depoimentos dos reclamantes sob pena de confessos.

MM. Junta

Espera a reclamada seja a presente reclamatória julgada totalmente improcedente, por ser ato de necessária e cristalina

J u s t i ç a .

Porto Alegre, 04 de março de 1977

P.p. *[Signature]* OAB RS 4455 CPF 001393190

P.p. *[Signature]* OAB RS 3112 CPF 206375000

20



Exmo. Sr. Dr. Juiz do Trabalho Presidente da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro.

Proc. J.C.J. nº 82/77
Razões de Contestação

CONSTRUTORA TEDESCO S.A. - Engenharia e Construções, por seus bastantes procuradores, infra assinados, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., nos autos da reclamatória perante esta MM. Junta de Conciliação e Julgamento, intentada por ODELMO HENRIQUE KRAY, = apresentar sua cabível contestação ao feito, pelos motivos e fundamentos das anexas razões.

Ante o exposto,
Requer à V. Exa. que,
Após o que for de direito, receba e conheça da presente e das anexas razões, determinando sua junta da aos aludidos autos.

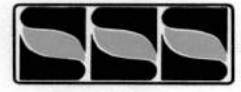
N. termos,
P. deferimento.

Porto Alegre, 04 de março de 1977.

P.p.  OAB RS 4455
CPF nº 001393190

P.p. *McPereis* OAB RS 3112
CPF nº 206375000

21



Exmo. Sr. Dr. Juiz do Trabalho Presidente da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro (RS).

Reclamante: ODELMO HENRIQUE KRAY

Reclamada: CONSTRUTORA TEDESCO S.A.

P E L A R E C L A M A D A

MM. Junta

01. Estão corretos os dados apresentados na peça vestibular, com relação as datas de admissão e demissão do reclamante.

Da mesma forma, os valores do salário hora, pago semanalmente, e correspondente àquele devido à data da rescisão contratual do autor, estão corretos.

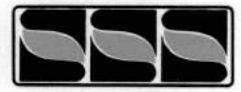
02. Com relação às horas extras e integrações

Improcede, por completo, a alegação do demandante de haver trabalhado horas extraordinárias habitualmente, sendo totalmente descabida a média horária apontada.

As horas excedentes, quando efetuadas, o foram de forma absolutamente eventual, tendo sido o autor ressarcido devidamente.

Pela eventualidade na prestação de trabalho em horário extra

Handwritten signature and initials:
MCP Reis



ordinário, não poderia, a média das mesmas, integrar os pagamentos de 13º salários, férias e repouso semanais remunerados. Estes últimos, também pela expressa vedação contida no art. 7º da Lei 605, de 05 de janeiro de 1949, em que pese a existência do Prejulgado nº 52, que entende, a reclamada, ser manifestamente ilegal frente a legislação vigente a regular a matéria.

É contestada, formalmente, a média de horas extras apontadas = na peça vestibular, bem como, os valores correspondentes assinalados.

03. Com relação à alimentação:

Postula, ainda, o reclamante, pagamento de refeições que, segundo suas alegações, faziam parte da relação de emprego mantida entre as partes.

Aspectos de relevância tornam necessária uma abordagem mais = delongada neste tópico.

Após a admissão do reclamante, foi ao mesmo informado, pela = Industria de Bebidas Antártica, que poderia utilizar-se dos = refeitórios patrocinados por aquela empresa, por expressa liberalidade e espontaneidade desta última, e que isso, ocorreria sem qualquer vínculo ao contrato de trabalho mantido entre reclamante e reclamada e, ainda, que, em qualquer momento, poderia ser tal concessão suprimida, sem que isso acarretasse qualquer onus à reclamada em relação ao contrato de trabalho = estabelecido.

Desta forma, inexistiu qualquer contratação expressa ou tácita com referência a dação de refeições.

O dispositivo legal que rege a matéria (art.458 da C.L.T.) = é claro e específico ao dispor que:

" Que a empresa por força do contrato ou do =
" costume, fornecer habitualmente aos empregados"

O que não é aplicável ao caso "sub judice", face à inexistência de cláusula contratual e, muito menos por costume, eis = que não fornece, a empresa reclamada, alimentação a seus em = pregados, isso em qualquer localidade onde esteja executando = trabalhos.

Por outro lado, não se pode aqui, fazer-se analogia a pagamento efetuado por terceiro, pois que, inexistente, na categoria profissional do autor, tal aspecto,

Handwritten signature
MARRAS



A dação efetuada, foi por completa, e alheia à pactuação de trabalho efetuada entre as partes.

Não possui, o reclamante, qualquer embasamento legal para a pretensão.

Assim:

- não houve contratação no que tange a dação de alimentação;
- houve uma informação de parte da empresa Industria de Bebidas Antártica, de que cederia, gratuitamente, os refeitórios por si patrocinados, para todos os que estivessem envolvidos na obra pertencente àquela empresa, quer fossem empregados da reclamada, quer fossem empregados de qualquer outra empresa e que os trabalhadores poderiam deles utilizarem-se se os desejassem;
- não houve supressão por ato unilateral, pois que inexistia qualquer condição contratual a obrigar a reclamada a tal fornecimento, que, de resto, jamais efetuou.

Se fosse deferido qualquer valor, ao demandante, a título de salário alimentação, admitindo-se tal para argumentar, o mesmo dever-se-ia situar em relação ao respectivo percentual e, não, nos termos propostos na inicial.

04. Os recolhimentos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foram corretamente efetuados.
05. Contesta, a reclamada, por negação geral todo o mais que não foi objeto de trato específico nas presentes razões.
06. Contesta, formalmente, médias e valores apresentados na inicial.
07. Requer a aplicação do disposto no art. 11 do Diploma Consolidado, no cabível.
08. Protesta pela produção de todo genero de provas em direito admitidas, em especial a pericial, documental e testemunhal.
09. Requer, finalmente, o depoimento pessoal do reclamante, sob pena de confesso.

Handwritten signature and initials:
MCP/RS

24



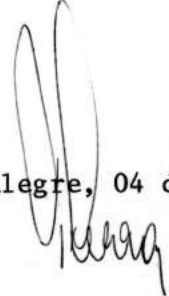
fls. 04

MM. Junta

Espera a reclamada seja a presente reclamatória julgado totalmente improcedente, por ser ato de necessária e salutar

J u s t i ç a .

Porto Alegre, 04 de março de 1977.

P.p.  OAB RS 4455
CPF nº 001393190

P.p. *Inceis* OAB RS 3112
CPF nº 206375000

* FGB REGISTRO DE EMPREGADOS



Da Firma
 N.º DE ORDEM 9111 NOME: Cláudio de Freitas PUNTO N.º
 VENCIMENTO INICIAL: CRS 3.00 FORMA DE PAGAMENTO Mensal FUNÇÃO Administrador
 SEÇÃO: Obra HORÁRIO DE TRABALHO
 DATA DE ADMISSÃO 21/05/74 DATA DO NASCIMENTO 29/08/39 NACIONALIDADE Brasileira
 CARTEIRA PROFISSIONAL: 12485 SÉRIE 216
 CERT. MILITAR 11049 3ª CATEGORIA

ESTADO CIVIL casado
 LUGAR DE NASCIMENTO Santa Cruz do Sul
 FILHO DE Geminiano Padua Freitas
 E DE Vicente de Freitas
 RESIDÊNCIA Santa Amara do Sul
 SINDICATO A QUE ESTÁ FILIADO

VENCIMENTOS			GRATIFICAÇÕES	
DATA	DIÁRIA	MENSAL	DATA	IMPORTÂNCIA
21/05/74		3.00		
11/08/74		3.00		
29/08/75	7.75	8.00		
11/02/76	11.00	5.30		
14/04/76	11.00	6.00		
7.1.1.76	7.00			

DEPOSITÁRIOS Esposa e filha (2)

F.G.T.S. DATA DA OPÇÃO 21/05/74 DATA DA RETRATAÇÃO
 DEPOSITÁRIO Sulcasal

IMPRESSÃO DIGITAL (SE ANALFABETO)
Cláudio de Freitas
 ASSINATURA DO EMPREGADO
 DATA DA DEMISSÃO: 10, 09, 76

428.06 + 294.55 + 291.00 = 2.215,26
 DATA DO REGISTRO/...../19.....

* FGB REGISTRO DE EMPREGADOS



Da Firma
 N.º DE ORDEM 8515 NOME: Pedro Aldino Von Muhlen PUNTO N.º
 VENCIMENTO INICIAL: CRS 3.00 p.h. FORMA DE PAGAMENTO Semanal FUNÇÃO Ferreiro
 SEÇÃO: Obra HORÁRIO DE TRABALHO
 DATA DE ADMISSÃO 08.04.74 DATA DO NASCIMENTO 23.12.1953 NACIONALIDADE Bra.
 CARTEIRA PROFISSIONAL: 41.926 SÉRIE 299
 CERT. MILITAR 733754 3ª CATEGORIA

ESTADO CIVIL Solteiro
 LUGAR DE NASCIMENTO Bom Retiro
 FILHO DE Oliverio Von Muhlen
 E DE Geny Dutra Von Muhlen
 RESIDÊNCIA Rua Pinhal Bom Retiro
 SINDICATO A QUE ESTÁ FILIADO

VENCIMENTOS			GRATIFICAÇÕES	
DATA	DIÁRIA	MENSAL	DATA	IMPORTÂNCIA
26/04/74		3.00		
05/11/74		3.60		
28/05/75	4.75			
11/02/76	11.00	5.30		
14/04/76	11.00	6.00		
7.1.1.76	7.00			

DEPOSITÁRIOS Seus Pais

F.G.T.S. DATA DA OPÇÃO 08.04.74 DATA DA RETRATAÇÃO
 BANCO DEPOSITÁRIO Sulcasal

IMPRESSÃO DIGITAL (SE ANALFABETO)
Pedro Aldino von muhlen
 ASSINATURA DO EMPREGADO
 DATA DA DEMISSÃO: 10, 09, 76

467.10 + 409.47 + 449.43 = 2.215,26
 DATA DO REGISTRO/...../19.....

FGTS

REGISTRO DA DESCONTINUAÇÃO DO EMPREGADO

CARVAV. 10, 143-000 MUNIC. - PORTO ALEGRE

Da Firma

N.º DE ORDEM

NOME:

PONTO N.º

VENCIMENTO INICIAL: CR\$

FORMA DE PAGAMENTO

FUNÇÃO

ESPOSO:

HORÁRIO DE TRABALHO

DATA DE ADMISSÃO

DATA DO NASCIMENTO

NACIONALIDADE

CARTEIRA PROFISSIONAL:

SÉRIE

CERT. MILITAR

A CATEGORIA

ESTADO CIVIL

LOCAL DE NASCIMENTO

FILHO DE

DE

RESIDÊNCIA

INDICADO A QUE ESTÁ FILIADO

BANCO PAGADOR

F. G. I. D. S.

DATA DA OPÇÃO

DATA DA RETRATAÇÃO

BANCO DEPOSITÁRIO

IMPRESSÃO DIGITAL
(SE ANALFABETO)

ASSINATURA DO EMPREGADO

DATA DA DEMISSÃO:

DATA DO REGISTRO

26

VENCIMENTOS			GRATIFICAÇÕES	
DATA	DIÁRIA	MENSAL	DATA	IMPORTÂNCIA
11/09/74	A	3.600 P.9		
28/05/75	4,35			
11/02/76	530	P/1		
14/04/76	6	6.000 P/4		
7171,50 =		7,00		
412,80 + 432,62 + 390,52			2.453,35	

Thomaz Thomaz

10, 09, 76



32
27

**INDÚSTRIA DE BEBIDAS
ANTARCTICA DE MONTENEGRO S.A.**

RUA OSVALDO ARANHA, S/N. • FONES: 22-10-00 • 22-10-01 • CAIXA POSTAL, 68 • TELEGRAMAS: ANTARCTICA - 05780 MONTENEGRO - RS
1351/76

Montenegro, 11 de novembro de 1976.

À
CONSTRUTORA TEDESCO S/A
Av. Farrapos, 146 - 8º e 9º andar
Porto Alegre - RS

Prezados Senhores,

TEDESCO S/A

Atendendo a solicitação que nos foi feita por V.Sas., informamos a quem interessar possa que fornecemos espontaneamente refeições aos empregados dessa Construtora em serviço em nossa obra em Montenegro, como também, que em 31.05.75, suspendemos o referido fornecimento.

Esclarecemos também que esse fornecimento de refeições não constava de nenhuma cláusula de contrato firmado com V.Sas., confirmando-se dessa forma, o caráter espontâneo de tal fornecimento.

Limitados ao exposto, subscrevemo-nos atenciosamente.

Indústria de Bebidas Antarctica de Montenegro S.A.

DIRETOR

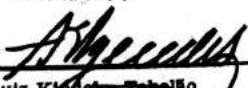
PROCURADOR

FA/ilp

TABELIONATO DE MONTENEGRO - RS
Rua Capitão Cruz, 2219

AUTENTICO a presente fotocópia por conferir
com o original apresentado. Dou fé.

Montenegro, -4. MAR. 1977



Antonio Luiz Klüder - Tabelião
Admir Erion Agendes - Oficial Ajudante

CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, as partes contratantes, de um lado a INDÚSTRIA - DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MONTENEGRO S/A, com sede à Rua São João nº 1637, Município de Montenegro, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 87.307.625/002-70, a seguir designada simplesmente COMPANHIA; como INTERVENIENTE a COMPANHIA ANTARCTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA - DE BEBIDAS E CONEXOS, com sede em São Paulo, à Avenida - Presidente Wilson, nº 274, inscrita no Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 60.522.000/001, representada na forma abaixo e de outro lado, as firmas CONSTRUTORA TEDESCO S/A - ENGENHARIA E ARQUITETURA, - com sede à Avenida Farrapos nº 148 - 8ª andar, em Porto Alegre, inscrita no Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 52.693.167/001 e CONSTRUTORA REFA LTDA., com sede à Rua Garibaldi nº 926 - 1ª andar, - em Porto Alegre, inscrita no Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 52.703.503/001, - representada na forma abaixo assinada, a seguir denominadas CONSTRUTORAS, têm entre si, justo e contratado o - que segue

CLÁUSULA PRIMEIRA

As CONSTRUTORAS se obrigam a construir um conjunto de prédios - destinados à uma Fábrica para produção de Cervejas, Gas Carbônico e Gelo, em terreno de propriedade da COMPANHIA, localizado à Rua Oswaldo Aranha s/nº na Cidade de Montenegro, Estado do Rio Grande do Sul, sob regime de administração, fiscalização e fornecimento de mão de obra, de conformidade com os projetos e especificações fornecidas pela COMPANHIA, os quais, assinados pelos - contratantes, ficam fazendo parte integrante do presente contrato e são assim indicados:

- a)- Plantas Arquitetônicas e de Locação dos prédios:
desenhos nºs.: 7537 - 7656 - 7657 - 7539 - 7540 - 7617 - 7618
7635 - 7636 - 7641.

Indústria Bebidas Antártica de Montenegro S.A.
DIRETOR PRESIDENTE
DIRETOR
DIRETOR

COMPANHIA ANTARCTICA PAULISTA
INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ONEXI
Vice-Presidente - Substituindo o Presidente
Vice-Presidente

CONSTRUTORA REFA LTDA.
SÓCIO GERENTE

CONSTRUTORA TEDESCO S.A. - Eng. S. A. G.
RUA A. TEDESCO

TABELIONATO DE MONTENEGRO - RS
Rua Capitão Cruz, 2219

AUTENTICO a presente fotocópia por conferir
com o original apresentado. Dou fé.

-4. MAR. 1977

Montenegro,



Antonio Luiz Kinds - Tabelião
Adamiir Erion Agendes - Oficial Adjunto

b)- Especificações Gerais de Execução de todos os prédios e serviços.

§ 1º - Ficarão fazendo parte integrante deste contrato, todas as plantas, desenhos e especificações complementares, que deverão ser elaboradas pela COMPANHIA, e que serão entregues às CONSTRUTORAS, por carta, que dela darão recibo.

§ 2º - A COMPANHIA, poderá delegar as CONSTRUTORAS a responsabilidade de elaboração de projetos especiais ou detalhamentos, devendo fazê-lo, entretanto, por carta, em um prazo no mínimo, trinta(30) dias anterior/ à sua utilização na obra. Honorários devidos pela prestação destes trabalhos profissionais deverão ser na ocasião estabelecidos.

§ 3º - Fica ajustado que as CONSTRUTORAS não poderão sub-empregar toda a obra, na sua integralidade; entretanto, poderão fazer, sob sua responsabilidade, sub-empregadas parciais de serviços especializados, por ela indicados e especificados e mediante prévia ciência e concordância, por escrito da COMPANHIA.

§ 4º - As CONSTRUTORAS obrigam-se a executar os serviços objeto deste contrato de acordo com as melhores técnicas específicas e empregando exclusivamente materiais e mão de obra de primeiríssima qualidade, só admitindo o emprego de materiais diversos dos constantes das especificações bem como, mão de obra não especializada, se a COMPANHIA aprovar previamente, por escrito a substituição.

§ 5º - Qualquer alteração dos projetos, ou adoção de diretrizes técnicas não constantes dos projetos, das plantas e das especificações, assim como os acréscimos de serviços, quando sugeridos pelas CONSTRUTORAS dependerão sempre de prévia e escrita aprovação da COMPANHIA, reservando-se esta, porém, a faculdade de dar soluções aos casos técnicos omissos, e de introduzir modificações nos projetos, de comum acordo com as CONSTRUTORAS.

segue

CONSTRUTORA REFA LTDA.
SÓCIO GERENTE

CONSTRUTORA TEDESCO S. A. Eng.º C.º
ROY A. L. TEDESCO, DIRETOR

Indústria de Cimentos Antares de Lages S. A.
DIRETOR PRESIDENTE
DIRETOR
DIRETOR

COMPANHIA INDUSTRIAL PAULISTA
INDÚSTRIA BRASILEIRA DE CIMENTO
Vice-Presidente - Substituto do Presidente
Vice-Presidente

TABELIONATO DE MONTENEGRO - RS
Rua Capitão Cruz, 2219

CONFIRMO a presente fotocópia por conferir
com o original apresentado. Dou fé.

Montenegro,

-4. MAR. 1977

Antonio Luiz Kinkel
Antonio Luiz Kinkel - Tabelião
Admir Erton Aguiar - Oficial Ajudante

115.07
30

CLÁUSULA SEGUNDA

A CONSTRUTORA TEDESCO S/A-ENGENHARIA E ARQUITETURA se obriga, especificamente e individualmente, nos termos deste contrato, a - construir os prédios e obras complementares, abaixo relacionados obedecidas, impreterivelmente os prazos de execução nesta cláusula fixados, a contar da data da assinatura do presente contrato, a saber:

INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONSERVAS S.A.
DIRETOR PRESIDENTE
DIRETOR

PRÉDIO OU SERVIÇOS

Prazo em que o prédio deverá permitir o início das montagens. (em dias) Prazo de conclusão da obra ou serviços. (em dias)

01 - Filtração e tanques de pressão	240	330
02 - Cozinha	150	360
03 - Silos para matéria prima	180	360
04 - Recepção e limpeza de matéria prima	150	360
05 - Reservatórios de água	150	240
06 - Cabine Elétrica	90	180
07 - Fermentação	150	360
08 - Maturação	150	300
09 - Barricaria, Depósito de Gelo e Fábrica CO2	210	360
10 - Casa de Máquinas	150	360
11 - Casa de Caldeiras	150	300
12 - Bases dos reservatórios de óleo	150	300
13 - Tratamento de água	150	270
14 - Rede de despejos industriais	240	360
15 - Rede de águas pluviais	240	360
16 - Rede de esgotos sanitários	240	360
17 - Captação de águas	150	270
18 - Almoxarifado	180	270
19 - Oficinas de Manutenção	180	270
20 - Tratamento despejos industriais	-	270

INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONSERVAS S.A.
Vice-Presidente
Substituto do Presidente
Vice-Presidente

CONSTRUTORA REFA LTDA.
SÓCIO GERENTE

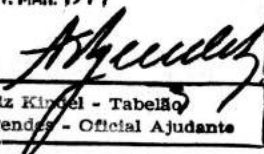
CONSTRUTORA TEDESCO S. A. - Eng.º
ROY A. TEDESCO DIRETOR

BOQUE

TABELIONATO DE MONTENEGRO - RS
Rua Capitão Cruz, 2219

AUTENTICO a presente fotocópia por conferir
com o original apresentado. Dou fé.

Montenegro, -4. MAR. 1977



Antonio Lutz Kinkel - Tabelião
Admir Erion Agendes - Oficial Ajudante

21 - Depósito de materiais inflamáveis	-	270
22 - Caixa-tória	180	270
23 - Pavimentação	-	360
24 - Cercas e alazbrados	-	360
25 - Ajardinamento	-	360

§ UNICO - Fica estabelecido porém, que os prédios que não tiverem seus projetos de fundações entregues à CONSTRUTORA, até 31/12/73, terão seus prazos dilatados, em tantos dias quantos forem os dias do retardamento da entrega destes projetos. Outrossim o projeto do restante das estruturas sempre deverá ser entregue em data que não cause prejuizos ao normal prosseguimento das obras e em caso de atraso, os prazos serão dilatados da mesma maneira acima citada.

CLÁUSULA TERCEIRA

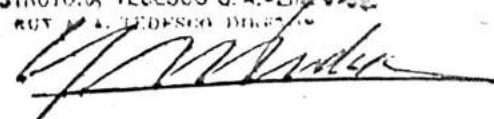
A CONSTRUTORA REFA LTDA., se obriga especificamente individualmente nos termos deste contrato, a construir os prédios e obras complementares, abaixo relacionados, obedecidos, impreterivelmente, os prazos de execução fixados nesta cláusula, a contar da data da assinatura do presente contrato a saber:

P R É D I O	Prazo em que o prédio deverá permitir o início das montagens. (em dias)	Prazo de conclusão da obra ou serviços - (em dias)
01 - Engarráfamento de cer vejas	150	330
02 - Depósito de produtos	180	240
03 - Ambulatório/vestidário e Apontadoria	120	270
04 - Refeitório e Cozinha	150	300
05 - Portaria e balança de Cacinhoes	150	240
06 - Administração	-	270
07 - Portaria de operários	-	180

§ UNICO - Fica estabelecido porém, que os prédios que não tiverem seus projetos de fundações entregues à CONSTRUTORA, até 31/12/73, terão seus prazos dilatados, em tantos dias quantos forem os dias do retardamento da entrega destes projetos. Outrossim o projeto do restante das estruturas sempre deverá ser entregue em data que não cause prejuizos ao normal prosseguimento das obras e em caso de atraso, os prazos serão dilatados da mesma maneira acima citada.

CONSTRUTORA REFA LTDA.

 SÓCIO GERENTE

CONSTRUTORA TEDESCO S. A. - Eng. e Arq.
 RUA ...


INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS

DIRETOR PRESIDENTE

DIRETOR

DIRETOR

Vice-Presidente - Substituto o Presidente

Vice-Presidente

RECEB

TABELIONATO DE MONTENEGRO - RS
Rua Capitão Cruz, 2219

AUTENTICO a presente fotocópia por conferir
com o original apresentado. Dou fé.

Montenegro, -4. MAR. 1977

Antonio Luiz Kinca
Antonio Luiz Kinca - Tabelião
Adamir Erion Agendes - Oficial Ajudante

CLÁUSULA QUARTA

A COMPANHIA providenciará em seu nome e a sua custa, a aquisição de todos os materiais indispensáveis aos serviços, colocando esse material no canteiro de obras, em tempo hábil, à disposição das CONSTRUTORAS. Para tal efeito, obrigam-se as CONSTRUTORAS a fornecer à COMPANHIA a relação de todo o material necessário às obras, com uma antecedência mínima de 30 dias, excetuados os necessários nos primeiros 30 dias de construção de cada um dos prédios. Nesta relação, apresentada por escrito, e da qual a COMPANHIA deverá dar o respectivo recibo, constará a data de sua utilização. O atraso no fornecimento de todos os materiais, assim requisitados, automaticamente dilatará o prazo de construção do prédio a que se destinarem, em igual número de dias.

§ 1º - Em se tratando de encomendas de materiais e de outros elementos a serem utilizados nas obras, cujos prazos de fornecimento sejam superiores ao fixado no "caput" desta cláusula, devem as CONSTRUTORAS tomar as providências necessárias com a devida antecedência, a fim de que ditas encomendas possam ser atendidas pelos fornecedores e estejam no canteiro de obras nas datas previstas para a sua utilização.

§ 2º - Todo o recebimento de materiais pelas CONSTRUTORAS, deverá ser acompanhado de recibo ao almoxarifado da COMPANHIA, assinado por elemento para tal credenciado. A partir deste recebimento a guarda dos mesmos passará à responsabilidade das CONSTRUTORAS, que responderão por falta ou extravio.

§ 3º - Cabe às CONSTRUTORAS fornecer as seguintes ferramentas necessárias a execução das obras que lhe estão afetadas: pás, picaretas, enxadas, guinchos, com motor elétrico, bombas, betoneiras, carrinhos de mão, alavancas, ponteiros, marretas, chaves para ferreiros, máquinas para cortar ferros, cabos de aço, soldanas, vibradores e quaisquer outros mais, excetuados os citados no parágrafo único da cláusula 3ª.

ASSINAS

INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARESSE DE LARANJEIRA S.A.

DIRETOR PRESIDENTE

DIRETOR

DIRETOR

INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E ALCOOLICAS PAULISTA S.A.

Vice-Presidente - Substituição o Presidente

Vice-Presidente

CONSTRUTORA REFA LTDA.
SÓCIO GERENTE

CONSTRUTORA TECNISCO S.A. - F. 2. 520
RUA A. A. TEDESCO - DIRETOR

[Handwritten signature]

TABELIONATO DE MONTENEGRO - RS
Rua Capitão Cruz, 2219

AUTENTICO a presente fotocópia por conferir
com o original apresentado. Dou fé.

-4. MAR. 1977

Montenegro,



Antonio Luiz Kimmel - Tabelião
Adamir Erion Agendes - Oficial Ajudante

CLÁUSULA QUINTA

As CONSTRUTORAS ajustarão em seu próprio nome, todos os operários e pessoal indisponíveis à execução dos serviços, mestros contra-mestros, apontadores, almoxarife, guarda, oficiais e serventes, de conformidade com os salários usuais na região. - Correrão por conta das CONSTRUTORAS, todas as despesas de mão de obra, leis trabalhistas, seguros sociais, seguros contra acidentes de trabalho e outros encargos em número e índice vigentes nesta data. As CONSTRUTORAS obrigam-se a fornecer à COMPANHIA, imediatamente após as respectivas expedições, os competentes comprovantes do cumprimento de todas essas obrigações.

§ 1º - Desde que necessário, com a prévia aquiescência da COMPANHIA, fica facultada a possibilidade de estabelecer horários de trabalho superiores aos normais e pagamento de sobretaxas aos operários a serem recrutados em cidades próximas às obras, para o perfeito cumprimento dos prazos de obras, bem como estabelecer, no Canteiro de Obras, alojamentos para operários.

§ 2º - À COMPANHIA fica ressalvado o direito de exigir a retirada de qualquer operário ou empregado, dos serviços ora contratados, desde que motivos de garantia e de preservação de direitos, a seu juízo, desaconselhem a sua presença nos canteiros de obras, serviços e depósitos, sujeitando-se as CONSTRUTORAS à sua consequente eliminação dos serviços sem ônus para a COMPANHIA ou solução de continuidade no andamento das obras.

§ 3º - Obrigam-se as CONSTRUTORAS a manter, às suas expensas, na obra, um engenheiro permanente, bem como os demais elementos e serviços necessários à perfeita administração da construção.

CLÁUSULA SEXTA

Fica reservado à COMPANHIA o direito de fiscalizar o andamento dos serviços e sua execução, por intermédio de engenheiros de

SEUS

CONSTRUTORA REFA LTDA.

SÓCIO GERENTE

CONSTRUTORA TEDESCO S. A. - Eng.º A. A. TEDESCO-DIRETOR

DIRETOR PRESIDENTE

DIRETOR

DIRETOR

RESERVADAS E C. A. C. S.

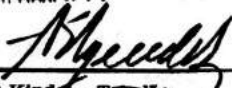
Vice-Presidente

Vice-Presidente

TABELIONATO DE MONTENEGRO - RS
Rua Capitão Cruz, 2219

AUTENTICO a presente fotocópia por conferir
com o original apresentado. Dou fé.

Montenegro, -4. MAR. 1977



Antonio Luiz Kindel - Tabelião
Adamir Erion Agendes - Oficial Ajudante

sua escolha que serão devidamente credenciados pela COMPANHIA, por carta às CONSTRUTORAS, com amplos poderes para fiscalizar as obras e seus trabalhos. Os engenheiros designados para exercer essa fiscalização, transmitirão, por memorandum escrito, - as objeções que entendam cabíveis em face das circunstâncias - do andamento da obra, enunciando as medidas a serem tomadas - para normalização dos serviços. Essa fiscalização, no entanto, não importará em diminuição ou desoneração das responsabilidades legais e contratuais ora assumidas pelas CONSTRUTORAS, em razão deste contrato.

§ 1º - Os fiscais da COMPANHIA terão amplos poderes para, mediante notificação por escritos:

- a)- exigir das CONSTRUTORAS a imediata retirada de mecânicos e operários que embarcem a fiscalização, não atendam a seus pedidos, ou cuja permanência nas obras seja considerada inconveniente;
- b)- recusar materiais de má qualidade ou não especificados e exigir sua retirada das obras;
- c)- Sustar quaisquer serviços executados em desacordo - com a boa técnica e exigir sua reparação ou seja - demolição e substituição;
- d)- Exigir das CONSTRUTORAS todos os esclarecimentos - necessários ao perfeito conhecimento e controle dos serviços;
- e)- Determinar ordem de prioridade para os serviços, - desde que não se criem conflitos com os prazos estabelecidos na cláusula segunda e terceira.

§ 2º - A COMPANHIA se reserva o direito de recusar qualquer - serviço que não corresponda as condições e especificações estipuladas, bem como ofereça vícios ou defeitos - de execução. Para tal efeito a COMPANHIA notificará, - por escrito, as CONSTRUTORAS, enunciando as razões da recusa e formulando as exigências de substituição destinadas a suprir a falta apontada. Recebida a notificação

serue

Indústria de Borrachas Antares S.A. - Lda.

DIRETOR PRESIDENTE

DIRETOR

DIRETOR

INDÚSTRIA DE BORRACHAS ANTARES S.A. - Lda.

Vice-Presidente e Substituto do Presidente

Vice-Presidente

CONSTRUTORA REFA LTDA.

SÓCIO GERENTE

CONSTRUTORA TELUSCO S.A. - Lda. e Cda.
RUI A. A. TELUSCO - DIRETOR

34

TABELIONATO DE MONTENEGRO - RS
Rua Capitão Cruz, 2219

AUTENTICO a presente fotocópia por conferir
com o original apresentado. Dou fé.

Montenegro, = 4. MAR. 1977

Antonio Luiz Kimmel
Antonio Luiz Kimmel - Tabelião
Adamir Erion Agencio - Oficial Ajudante

18
35

as CONSTRUTORAS se obrigam a promover imediatamente, a substituição do serviço recusado e a demolir e reconstruir às suas expensas, a parte da obra impugnada, sob pena de ser isso feito diretamente pela COMPANHIA, à -
custa das CONSTRUTORAS, sem prejuízo da reparação de -
perdas e danos que caso a caso, se verificarem e que -
serão satisfeitas pelas CONSTRUTORAS, dentro de 5 (cinco) dias após o recebimento dos competentes comprovantes -
que, por cópia, a ela serão encaminhados pela COMPANHIA.

Indústria de Bebidas Anheuser-Busch S.A.

DIRETOR PRESIDENTE
DIRETOR
DIRETOR

§ 3º - As CONSTRUTORAS deverão manter, no local das obras, um DIÁRIO DE OBRA, onde deverão ser anotadas as irregularidades porventura constatadas, autorizações de serviços/ e todas as ocorrências relativas a execução das obras, inclusive reclamações modificações e decisões. O Diário de Obra deverá ser assinado pelo Engenheiro Fiscal da COMPANHIA e pelo representante das CONSTRUTORAS e extraído em duas vias, ficando a primeira em poder da fiscalização da COMPANHIA.

CLÁUSULA SETIMA

As CONSTRUTORAS assumem integral responsabilidade pela eficiência dos serviços que, especificamente, executarem, bem como pelos eventuais danos ou prejuízos causados à COMPANHIA ou a terceiros, por imperícia, imprudência ou negligência durante a execução dos trabalhos ora contratados. Recebidos estes persigirão as responsabilidades das CONSTRUTORAS pela exata execução dos mesmos, nos termos do presente contrato e da lei, responsabilidade esta que será pelo prazo de 5 (cinco) anos e abrangerá a solidez e segurança dos serviços, isto de conformidade com o que dispõe o artigo 1245 do Código Civil Brasileiro. Essa responsabilidade das CONSTRUTORAS persistirá, inclusive, com relação a sub-empregados por elas eventualmente contratados, nos termos do parágrafo 3º da cláusula primeira.

INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONSERVAS S.A. PAULISTA
Vice-Diretor - Substituição do Presidente
Vice-Presidente

CONSTRUTORA REFA LTDA.
SÓCIO GERENTE

CONSTRUTORA TEDESCO S. A. - Eng.º A.º
GUY A.º TEDESCO - DIRETOR

segue

TABELIONATO DE MONTENEGRO - RS
Rua Capitão Cruz, 2219

AUTENTICO a presente fotocópia por conferir
com o original apresentado. Dou fé.

-4. MAR. 1977

Montenegro,



Antonio Luiz Kinkel - Tabelião
Adamir Erion Agencio - Oficial Ajudante



55
36

PROCESSO Nº 545-48/76

Aos vinte e cinco dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e setenta e sete, às treze e trinta horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Presidente Dr. MÁRIO M. VASCONCELLOS e dos Srs. Vogais ANDRÉ LUIZ NOTTIN, dos empregadores, e NESTOR FLORES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: FRANCISCO DE ASSIS DO AMARAL, MANOEL SIRIO GARCIA, FRANCISCO CARLOS DE SOUZA e ISSEU MARQUES DA SILVA, reclamantes, e CONSTRUTORA TEDESCO S.A. - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, reclamada, para audiência de instrução e julgamento do processo onde é pleiteado o pagamento de alimentação. Presente a reclamada, digo, o procurador dos reclamantes, Dr. Carlos Valentim Boos Bandeira, Presente a reclamada, representada pelo seu preposto Sr. Jair Sperb, acompanhado de seu procurador. 1ª TESTEMUNHA DOS RECLAMANTES: Antonio Dionésio Luft, casado, brasileiro, comerciante, residente na rua Cel. Antonio Inácio nº 40. Prestou compromisso legal. P.R.: que o depoente é gerente e sócio do Grupo Jahnha que tem atividade de restaurantes; que o depoente forneceu alimentação para a Cia. Antártica e era esta quem lhe pagava; que não ficou sabendo para quem se destinava a alimentação fornecida; que não se recorda o valor que o depoente cobrava na ocasião do fornecimento; que fornecia duzentas e poucas refeições por dia; que não tem conhecimento se a reclamada fornecia comida para os seus empregados; que o fornecimento compreendia café da manhã, almoço e janta; que se recorda de quatro empresas que trabalhavam para a Cia. Antártica, e que ao que parece o trabalho era na construção e terraplanagem, cujas empresas são: Refa, a reclamada, Bes Machado, não se recordando o nome da última empresa. Nada mais foi perguntado.

Testemunha

Presidente

2ª TESTEMUNHA DOS RECLAMANTES: Niro Borchardt, brasileiro, casado, comerciante, residente no Bairro Taninópolis, Montenegro. Prestou compromisso legal. P.R. que o depoente forneceu comida para os empregados da reclamada; que quem pagou foi a Cia. Antártica. 149

TABELIONATO DE MONTENEGRO - RS
Rua Capitão Cruz, 2219

AUTENTICO a presente fotocópia por conferir
com o original apresentado. Dou fé.

4. MAR. 1977 = 5. MAR. 1977

Montenegro,

Antonio Luiz Kandel

Antonio Luiz Kandel - Tabelião
Admir Erion Aguiar - Oficial Ajudante



56
37

tárctica e quem contratou o fornecimento foi a Cia. Antárctica; que no início o depoente fornecia a comida em seu próprio restaurante, mas com o aumento do número de pessoal, - passou a fornecer a comida no local da construção; que na obra não havia refeitório, a comida era fornecida em vianda individual; que não se recorda do preço que cobrava naquela ocasião; que fornecia café, almoço e janta; que no início, quando não estavam prontos os alojamentos que a Antárctica construiu, alguns trabalhadores pernoitavam no estabelecimento do depoente; que quem pagava os pernoites era a Cia. Antárctica; que as pessoas que recebiam a comida, no início era um número de oito, mas foi aumentando até cento e cinquenta; que o fornecimento pelo depoente começou em dezembro de 73 e foi até março de 74; que o depoente forneceu refeições somente para a Cia. Antárctica; que ao que se recorda, na ocasião trabalhavam na construção da Antárctica, a reclamada e a Cia. Refa; que todos os trabalhadores se utilizavam das três refeições diárias; que normalmente eram as mesmas pessoas que faziam as refeições; que durante os dias de trabalho todos os trabalhadores faziam as refeições, variando só nos fins-de-semana; que conhece os reclamantes de vista, não sabendo diferenciá-los pelos nomes; que durante o tempo em que o depoente forneceu refeições, os reclamantes sempre compareceram para fazer as refeições; que deixou de fornecer as refeições em 10 de março de 1974; que não tem conhecimento se a reclamada teria se comprometido a fornecer alimentação para os reclamantes. Nada mais lhe foi perguntado.

Mrs. Ed. Saritt

Testemunha

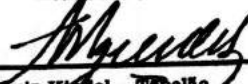
[Signature]
Presidente

3ª TESTEMUNHA DOS RECLAMANTES: Darci Inácio Brandt, brasileiro, casado, comerciante, residente no Bairro Taninópolis, nesta cidade. Prestou compromisso legal. P.R.: que o depoente forneceu refeições para os empregados da reclamada, na construção do estabelecimento da Cia. Antárctica; que contratou o fornecimento com a Cia. Antárctica, sendo que o engenheiro desta disse ao depoente que a comida seria fornecida para os empregados da reclamada; que o depoente apresentava as contas nos escritórios da Antárctica e ali recebia o valor; que o recibo era passado em nome da Antárctica; que

TABELIONATO DE MONTENEGRO - RS
Rua Capitão Cruz, 2219

AUTENTICO a presente fotocópia por conferir
com o original apresentado. Dou fé.

Montenegro, -4. MAR 1977



Antonio Luiz Krieger - Tabelião
Adamir Erion Aguiar - Oficial Ajudante



57
38

os empregados da reclamada disseram para o depoente que a reclamada pagava para a Cia. Antártica o valor das refeições fornecidas; que não se recorda quais os empregados da reclamada que teriam dito isto; que o depoente não ficou sabendo por intermédio da Antártica sobre o pagamento da reclamada correspondente às refeições, nem cogitou disto; que o fornecimento feito pelo depoente foi durante um mês, não se recordando qual o mês nem o ano; que a comida era fornecida em viandas no local de trabalho, não em refeitório; que não se recorda o preço das refeições; que no início o fornecimento era para 40 a 60 pessoas; que além do depoente outras pessoas forneciam comida para os mesmos trabalhadores da construção; que o depoente não viu a reclamada fazer qualquer pagamento para a Antártica pelo fornecimento da comida; que sabe que além da reclamada havia outra empresa trabalhando na construção da Antártica; que sabe que era grande o número de empregados da outra empresa que trabalhavam na construção; que o depoente forneceu a comida para a turma de trabalhadores da reclamada, e estes sempre faziam todas as refeições; que conhece os reclamantes de vista, não podendo distingui-los pelos nomes; que o depoente não viu os reclamantes no local de trabalho na ocasião em que forneceu as refeições; isto é, não sabe se os reclamantes estavam lá por que não os conhece pelos nomes; que como não sabe os nomes, não sabe se teria visto os reclamantes nesta Junta; que quando a Antár, digo, que quando foi cortado o fornecimento pelo depoente, não sabendo o depoente se teria sido a Antártica ou a reclamada quem cortou, os trabalhadores passaram a serem fornecidos pelo Grupo Jamalha, e naquela ocasião alguns trabalhadores da construção, não contentes com a nova alimentação, de vez em quando iam no estabelecimento do depoente fazer refeições; que nessas ocasiões eram os próprios trabalhadores quem pagavam as refeições; que às vezes o número de pessoas que ia comer era pequeno, e, outras vezes, era grande; que não tem conhecimento de que a reclamada tivesse contratado os empregados com a obrigação de fornecer alimentação; que quem cortou o fornecimento feito pelo depoente foi o engenheiro que assinava as notas para o depoente receber. Nada mais lhe foi perguntado.


Testemunha


Presidente

TABELIONATO DE MONTENEGRO - RS
Rua Capitão Cruz, 2219

AUTENTICO a presente fotocópia por conferir
com o original apresentado. Dou fé.

Montenegro, -4. MAR. 1977



Antonio Luiz Kinosh - Tabelião
Admir Erion Agendes - Oficial Ajudante

§ 1º - A eventual deficiência dos serviços, bem como os danos/ e prejuizos causados à COMPANHIA, ou a terceiros, imputáveis às CONSTRUTORAS, seja em virtude de ato ou orientação sua ou em virtude de ato ou orientação de sub-empreiteiros, serão apurados através de laudo elaborado por perito escolhido pela COMPANHIA na conformidade de cujas conclusões deverão as CONSTRUTORAS proceder a reparação ou ressarcimento dos danos, sob pena de cobrança judicial.

CLÁUSULA OITAVA

Cabe à COMPANHIA indenizar às CONSTRUTORAS de todas as despesas comprovadas por documentação hábil referentes a licenças para aprovação do projeto, impostos e taxas sobre a construção ligações provisórias e definitivas de força, seguro progressivo contra incendio, raios e contra suas consequências, despesas de seguro de responsabilidade civil, excluidos os tributos que por força de lei sejam devidos pelas CONSTRUTORAS.

§ ÚNICO - Cabe, também, à COMPANHIA, mediante os respectivos comprovantes, o pagamento do material necessário à construção dos andaimes, barracões, torres para guinchos e escoramentos, bem como o aluguel de andaimes/suspensos, jacks, compressores, guias, tratores, caminhões, guindastes, escavadeiras ou outras máquinas - que não forem de responsabilidade das CONSTRUTORAS, desde que previamente aprovados pela COMPANHIA.

CLÁUSULA NONA

A COMPANHIA reembolsará, quinzenalmente, às CONSTRUTORAS o valor correspondente às folhas de pagamento dos operários contratados conforme o prescrito na cláusula quinta, referente a quinzena imediatamente anterior, devendo estas serem discriminadas nominalmente, com todas as horas de trabalho, repouso remunerado e salários especificados. O valor total das folhas de pagamento será acrescido de adicional de 70% (setenta por cento)

80.000

CONSTRUTORA REFA LTDA.
SÓCIO GERENTE

CONSTRUTORA TEDESCO S.A. - Eng.º
SUI A. TEDESCO DIRETOR

Indústria de Bebidas Antártica de L. S.A.

COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA
INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
CON.

DIRETOR PRESIDENTE
DIRETOR

Vice-Presidente - Substituto do Presidente
Vice-Presidente

TABELIONATO DE MONTENEGRO - RS
Rua Capitão Cruz, 2219

AUTENTICO a presente fotocópia por conferir
com o original apresentado. Dou fé.

Montenegro, - 4. MAR. 1977

[Handwritten Signature]
Antonio Luiz Kiesel - Tabelião
Admir Erion Aguiar - Oficial Ajudante

correspondente a encargos sociais básicos (previdência social) FCTs, Seguros de Acidentes de Trabalho, PIS, Férias, Aviso Prévio, Auxílio Enfermidade, 13º salário, Indenizações por rescisões de contrato e todo e qualquer outro encargo decorrente da legislação Trabalhista, Previdenciária, Social e Correlata, em vigor nesta data) que serão de responsabilidade exclusiva das CONSTRUTORAS. O pagamento deste adicional isentará a COMPANHIA de qualquer responsabilidade quanto aos operários empregados na obra, cujo encargo é de exclusiva responsabilidade das CONSTRUTORAS.

§ UNICO - A COMPANHIA pagará mensalmente, às CONSTRUTORAS, contra os respectivos comprovantes, a título de indenização pelo uso, transporte, conserto, conservação e limpeza do equipamento mencionado na cláusula quarta - parágrafo 3º, uma taxa de 3% (três por cento), incidente sobre o valor total da mão de obra, excluídos os encargos decorrentes de Leis Sociais.

CLÁUSULA DÉCIMA

O prazo de conclusão das obras que as CONSTRUTORAS se obrigam a cumprir é o fixado nas cláusulas segunda e terceira observados os prazos para início de montagens de equipamentos e ressalvado o prescrito na cláusula quarta, bem como os casos fortuitos e de força maior, tais como guerras, revoluções, greves, epidemias, chuvas excepcionais, atrasos que, eventualmente, possam ser ocasionados com alterações de projetos ou ainda atrasos devidos à montagem de equipamento que impeçam o normal desenvolvimento das obras.

§ UNICO - As CONSTRUTORAS se comprometem perante a fiscalização da COMPANHIA, a intensificar o ritmo dos trabalhos inclusive em dois turnos se for necessário.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Como contra prestação e única remuneração por todos os serviços de Administração e Fiscalização que as CONSTRUTORAS se obrigam a prestar à COMPANHIA, esta pagará mensalmente, aquelas, a taxa de 8% (oito por cento) incidente sobre todas as

CONSTRUTORA REFA LTDA.

SÓCIO GERENTE

CONSTRUTORA TEDESCO S. A. - E. A. - S. A.
C. A. L. TEDESCO - DIRETOR

RECIBO

TABELIONATO DE MONTENEGRO - RS
Rua Capitão Cruz, 2219

AUTENTICO a presente fotocópia por conferir
com o original apresentado. Dou fé.

Montenegro, -4. MAR. 1977

Antonio Luiz Kimmel

Antonio Luiz Kimmel - Tabelião
Adamar Erick Agencio - Oficial Ajudante

despesas de construção civil que forem efetuadas e comprovadas a partir da data do início das obras e até sua total conclusão.

§ ÚNICO - O pagamento desta taxa deverá ser feito, separadamente a cada CONSTRUTORA, referente as obras que a cada qual delas afetas, de acordo com as Cláusulas 2ª e 3ª deste instrumento.

CLÁUSULA DECIMA SEGUNDA

As obrigações deste contrato transmitem-se aos sucessores das partes contratantes.

CLÁUSULA DECIMA TERCEIRA

Fica reservado à COMPANHIA o direito de rescindir o presente contrato, não só se as CONSTRUTORAS deixarem de cumprir as suas específicas atribuições, ou se assim for a mesma obrigada a proceder, por qualquer motivo de força maior ou caso fortuito, pagando-se, neste caso, às CONSTRUTORAS, as importâncias a que fizerem jus, de acordo com os serviços comprovada e efetivamente prestados.

Para tal efeito a COMPANHIA formulará, por escrito, a denúncia, enunciando as razões que a motivarem, de cujo recebimento as CONSTRUTORAS passarão o competente recibo, para o respectivo controle. Igualmente e nos casos em que a denuncia venha acompanhada da oferta de pagamento, que nos termos do "caput" desta cláusula devem ser efetuados pela COMPANHIA às CONSTRUTORAS, darão estas, das importancias que receberem, os competentes recibos, não só para a prova de quitação respectiva como também, para controle.

A parte contratante que deixar de cumprir o presente contrato, dando causa à sua rescisão, pagará à outra a multa abaixo mencionada, a qual será devida na totalidade, a qualquer tempo, pouco importando o cumprimento de parte das obrigações deste contrato, pois isso não importará na redução proporcional da multa estipulada, a saber:

segue

CONSTRUTORA REFA LTDA.
SÓCIO GERENTE

CONSTRUTORA TEDESCO S. A. - Eng. e Arg.
RUY A. S. TEDESCO - DIRETOR

Indústria de "Opóidas Antárticas" do Magalhães S. A.
DIRETOR PRESIDENTE
DIRETOR
DIRETOR

COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA
INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E REFRIGERANTES
Vice-Presidente
Vice-Presidente

[Handwritten signature]

TABELIONATO DE MONTENEGRO - RS
Rua Capitão Cruz, 2219

AUTENTICO a presente fotocópia por conferir
com o original apresentado. Dou fé.

Montenegro, -4. MAR. 1977

Antonio Luiz Kissel

Antonio Luiz Kissel - Tabelião
Adamir Erion Agendes - Oficial Ajudante

- CONSTRUTORA TEDESCO S/A - ENGENHARIA E ARQUITETURA - R\$70.000,00 (setenta mil cruzeiros);
- CONSTRUTORA REFA LTDA. - R\$50.000,00 (cincoenta mil cruzeiros)

CLÁUSULA DECIMA QUARTA

Reservados os casos previstos nas cláusulas quarta e décima, as CONSTRUTORAS incorrerão em multa por dia de atraso na entrega das obras com relação aos prazos de conclusão previstos nas cláusulas segunda e terceira, a qual fica desde já estabelecida em 1,0% (um por cento) por dia do valor da taxa de Administração, calculada sobre o custo do prédio ou serviço em atraso.

CLÁUSULA DECIMA QUINTA

Para dirimir todas as questões decorrentes da execução deste contrato, fica eleito o foro da cidade de Montenegro, Estado de Rio Grande do Sul, renunciando as partes, expressamente, a qualquer outro.

E por estarem assim justo e contratados, aceitam este contrato em todos os seus termos, assinando-o em 4 (quatro) vias, para um só efeito, depois de lido e achado conforme perante as testemunhas abaixo, comprometendo-se a cumpri-lo fielmente tal como nele se contém e declaram.

3 de dezembro de 1973

Indústria de Bebidas Antártica de L. ...

DIRETOR PRESIDENTE

DIRETOR

DIRETOR

COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA DE BEBIDAS E CONEXOS

Vice-Presidente

Substituto Presidente

Vice-Presidente

CONSTRUTORA REFA LTDA.

SÓCIO GERENTE

CONSTRUTORA TEDESCO S.A. - Eng.º A. ...

TESTEMUNHAS

[Handwritten signatures and lines for witnesses]

DECLARO que a(s) 5 (vinte e cinco) ...

a(s) foram reconhecida(s) na ...

primeira via do ...

do ...

TABELIONATO DE MONTENEGRO

OMAR G. GONÇALVES


TABELIAO DESIGNADO

TABELIONATO DE MONTENEGRO - RS
Rua Capitão Cruz, 2219

AUTENTICO a presente fotocópia por conferir
com o original apresentado. Dou fé.

Montenegro,

-4. MAR. 1977


Antonio Luiz Kinski - Tabelião
Admir Erion Agendes - Oficial Ajudante

CONFERE				
ENG	ENG	SUP	ALCOX	GER
DIRETORIA				

69/1992 de 28/06/1977

TABELIONATO DE MONTENEGRO - RS
 Rua Capitão Cruz, 2219

SENTIÇO a presente fotocópia por conferir
 com o original apresentado. Du u fé

Montenegro, 28 JUN 1977

Antonio Lutz Kindel

Antonio Lutz Kindel - Tabelação
 Adamiir Frion Agendes - Oficial Ajuazado

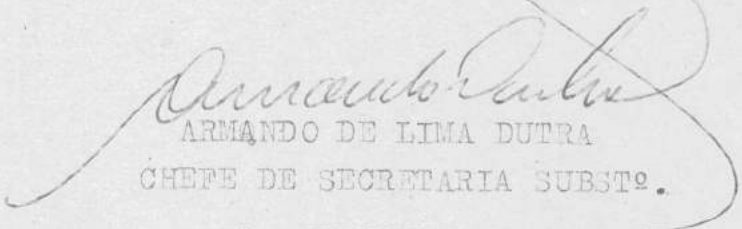
C E R T I D Ã O

44
78

CERTIFICO que, em cumprimento ao disposto no Provimento 20/67, do Egr. TRT da 4ª Região, - renumerei a carmin, de fls.27 a 43/do presente processo.

CERTIFICO ainda que, por determinação de ata de fls., foi apensado a este o processo nº 082/77, entre partes ODELMO HENRIQUE KRAY e CONSTRUTORA TEDESCO S/A, reclamante e reclamada, respectivamente.

Montenegro, 04 de março/77


ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DE SECRETARIA SUBSTO.



JUNTADA

Faço juntada, em esta data, de
petições e documentos, que seguem.

Em 24 de 03 de 1977.


ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

Exmo. Sr. Dr. JUIZ PRESIDENTE DA MM. J.C.J. de Montenegro

J U N T E - S E
Em 04.03.77.

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 87 177.
Em 04/03/77

M. Vasconcellos
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

PEDRO ALDINO VON MUHLEN e outors, nos autos da Reclamatória Trabalhista que movem contra CONSTRUTORA TEDESCO S/A, por seu procurador infrassinado, vem com o devido respeito à presença de V.Excelência pedir a junta das inclusas fotocópias autenticadas do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribuna Regional da 4a. Região, em processo de Recurso Ordinário nº 3.377/75, conforme foi requerido em audiência realizada em 04 de março de 1.977.-

Termos em que
P.Deferimento

Montenegro, 04 de março de 1.977

pp.

Carlos Valentim Boos Bandeira
Dr. CARLOS VALENTIM BOOS BANDEIRA
OAB/RS 7594 - CPF 019815100

[Handwritten scribble]



46
B

ACÓRDÃO

(TMM-5577/75)

EMENTA: A alimentação, fornecida habituamente, embora pelo dono da obra e não diretamente pelo empregador, também integra-se ao salário, visto o benefício advindo à empresa com este fornecimento a seus empregados.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da IM. Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, neste Estado, sendo recorrente CONSTRUTORA FODESCO S/A - ENGENHARIA E ARQUITETURA e recorrido IVO SEVERO ANHAIA TOLEDO.

Ivo Severo Anhaia Toledo, perante a IM. JCCJ de Montenegro, reclama contra a Construtora Fedesco S/A - Engenharia e Arquitetura, pleiteando o pagamento de aviso prévio, diferenças de férias (74/75), diferenças de 13º salário de 75, saldo de salários (40 horas), seguro não pago (6 dias), salário-família de 1 mês (4 dependentes), despesas de alimentação (42 diárias), levantamento do FGTS e anotação de saída na CTPS. Alega que foi admitido em 24.4.74, como carpinteiro, sendo seu último salário de R\$ 4,75 a hora mais alimentação, que compreendia café, almoço e janta; que em 8 de julho de 75 foi despedido sem justo motivo; que tem quatro filhos menores e não recebeu o salário-família correspondente ao último mês; que fazia uma média de três a quatro horas extras diárias, e esta média não foi computada nas férias e no 13º salário; que nos últimos 42 dias de serviço a empresa, que costumeiramente lhe fornecia alimentação, cortou o fornecimento, tendo o reclamante que arcar com as despesas.

A reclamada paga todas as parcelas pleiteadas, em audiência, num valor total de R\$ 1.562,50 e ainda assina a saída na CTPS e fornece as guias para o FGTS, com exceção da parcela pleiteada a título de despesas de alimentação. O reclamante concorda com o cálculo da reclamada, e recebe os valores, dando plena e geral quitação das parcelas oferecidas (fl. 8).

Quanto às despesas de alimentação, contestando, diz a reclamada que são impropriedades uma vez que não fazia parte do contrato de trabalho firmado; que a alimentação era forne-

TABELIONATO DE MONTENEGRO - RS
Rua Capitão Cruz, 2219

AUTENTICO a presente fotocópia por conferir
com o original apresentado. Dou fé.

Montenegro,

-4 MAR 1977

Antonio Luis K...

Antonio Luis K... Tabelião
Admir Erion Agendes - Oficial Ajudante





47
A

(TRT-3377/75)

fl. 2

ACÓRDÃO

cida a título de liberalidade pela Indústria de Bebidas Antártica de Montenegro S/A, dona da obra, e que os empregados, ao serem admitidos, eram avisados deste fato assim como que tal liberalidade poderia ser retirada; que em 31 de maio de 75 cessou o fornecimento e o reclamante e os demais empregados foram notificados do fato, razão porque o pedido improcedente, neste item.

São ouvidas as partes e uma testemunha pela reclamada. Juntam-se documentos. As propostas conciliatórias rejeitadas, arrastam os litigantes.

Sentenciando, a 1ª. Junta "a quo" julga procedente a ação, condenando a reclamada em R\$ 1.470,00 de despesas de alimentação.

Inconformada, recorre a reclamada. Contestado o recurso, sobre os autos e a Junta Procuradoria Regional opina-se negue provimento ao apelo.

É o relatório.

ÍTEM POSTO:

Allega a recorrente (fls. 20/22) que o reclamante não provou cláusula contratual de fornecimento de alimentação e que, ao contrário, a demandada comprovou sua assertiva da contestação (fl. 8), em o sentido que a alimentação era fornecida pela dona da obra, liberalmente, e que disto tinham ciência os empregados, assim como sabiam, também ao serem admitidos, que o fornecimento poderia cessar.

Realmente, a empresa comprovou que o fornecimento de alimentação era efetuado pela Antártica, proprietária da obra onde trabalhava o reclamante; como também provou que este fato era do conhecimento dos empregados, tudo conforme se pôde ver do documento de fl. 16 e do depoimento da testemunha da reclamada, a fl. 12.

De outro lado, não provou a reclamada, e, contrariamente, sua própria testemunha a contradiz, que os empregados estavam cientes de que a alimentação poderia ser cortada. Realmente, a testemunha (fl. 12), afirma que tinha conhecimento, quando veio para a o-

TABELIONATO DE MONTENEGRO - RS
Rua Capitão Cruz, 2219

AUTENTICO a presente fotocópia por conferir
com o original apresentado. Deu fé.

-4. MAR. 1977

Montenegro.

Antonio Luiz Kinosh
Antonio Luiz Kinosh - Tabelião
Admir Erion Agendes - Oficial Ajudante



X 48.
D

(TRT-3577/75)

Fl. 3

ACÓRDÃO

bra em Montenegro, que a alimentação seria fornecida pela Antártica, mas não lhe foi dito que este suplemento "in natura" poderia cessar.

E, julgando procedente a ação, a MM. Junta "a quo" diz que não importa quem forneça a alimentação, mas ela se incorpora ao salário não podendo ser retirada por ato unilateral.

Realmente, assim parece correto. A obra é em Montenegro, e os operários para lá foram levados, com promessa de alimentação, embora lhes fossem dito que seria por conta da dona da obra. É evidente que esta promessa de alimentação, para trabalhadores não residentes em Montenegro, veio em favor da reclamada pois desta forma poderia conseguir mais e melhores empregados do que se não houvesse prometido o fornecimento "in natura".

A recorrente, pois, se beneficiava com o fornecimento de alimentação. E não provou, ao contrário, sua própria testemunha a contradiz, que a alimentação poderia ser suspensa pela dona da obra.

Desta forma, há que se entender, interpretando-se sistematicamente as normas protecionistas do trabalho, que realmente aquele fornecimento integrava-se à remuneração, porque a empresa, ao prometer o salário "in natura", se beneficiou com a promessa, muito embora o fornecimento fosse de terceiro. Mas ao empregado não importa que a alimentação seja ou não fornecida pela empresa. Importa, evidentemente, que se já fornecida.

E se o foi desde o início do contrato de trabalho, nas condições já expostas, integra-se à remuneração. De outro lado, inconforma-se a empresa ter sido condenada "in totum" no pedido, eis que entende que não está obrigada a pagar as despesas depois de cessado o contrato de trabalho. Efetivamente, tem razão.

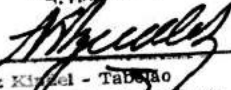
O reclamante alegou 42 diárias de despesas de alimentação, e disse que foi despedido em 8 de julho de 75, data em que findou o aviso prévio, e mais ainda que,

TABELIONATO DE MONTENEGRO - RS
Rua Capitão Cruz, 2219

AUTENTICO a presente fotocópia por conferir
com o original apresentada. Dou fé.

Montenegro,

-4. MAR 1977



Antonio Luiz Kiesel - Tabelião
✓ Adamir Erica Agendes - Oficial Ajudante



49.
49

(TMT-3377/73)

fl. 4

ACÓRDÃO

depois disso, permaneceu em Montenegro, embora para acertar contas, mas fazendo refeições no hotel (fl. 10, depoimento pessoal). A empresa, porém, está obrigada a ressarcir o reclamante até o dia 8 de julho, muito embora seja presumível que o reclamante realmente lá permaneceu para acertar contas, tanto que somente com esta ação é que a recorrente veio a pagar os direitos rescisórios. Não há lei que obrigue pagar a mais.

Desta forma, cessado o fornecimento de alimentação em 31 de maio (conforme documento, fl. 16, o depoimento pessoal do reclamante, fl. 10), tem a empresa que ressarcir as despesas relativas ao mês de junho (30 dias), e mais julho (8 dias), num total de 38 dias, cujo valor, tendo-se como base o valor diário que resulta do pedido (R\$ 1.470,00) dividido pelo número de dias alegado na inicial (42), que dá uma despesa diária de R\$ 35,00, e que, finalmente, totaliza (R\$ 35,00 x 38 dias), em R\$ 1.330,00.


Ante, pois, o exposto,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

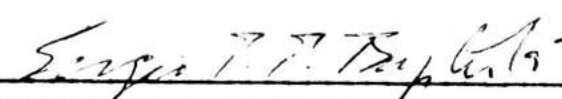
EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, PARA REDUZIR A CONDENAÇÃO A R\$ 1.330,00.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 10 de novembro de 1973.


PERY SARAIVA - Presidente e Relator

Ciente:


PROCURADOR DO TRABALHO

/NIP

TABELIONATO DE MONTENEGRO - RS
Rua Capitão Cruz, 2219

AUTENTICO a presente fotocópia por conferir
com o original apresentado. Dou fé.

Montenegro, -4 MAR 1977

Antonio Luiz

Antonio Luiz - Tabelião
Admir Erion Aguiar - Oficial Adjunto

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que, nesta data em cumprimento ao Provimento nº 20/67, do Presidente do Egrégio T.R.T. da 4ª Região, renummerei, em carmin, às fls. de números 46 a 49, destes autos, por apresentarem incorreção. O referido é verdade e dou fé.

MONTENEGRO, 04 de março de 1.977.

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
Chefe de Secretaria Substituto

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que, *nesta data,*

~~for se pedida nos autos do Puncto~~
~~atrasado de Sr. Of. de Secretaria~~

DOU FÉ. Montenegro, 04-03-77.

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO



Montenegro

51
28

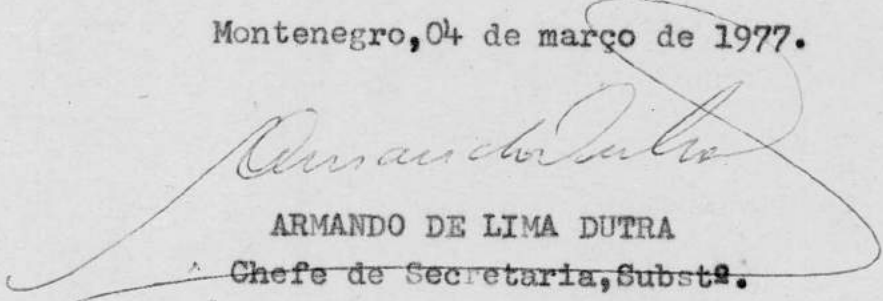
Proc.nº 77-78/77 (Apensado nº 82/77)
Rctes: Pedro Aldino Von Muhlen e Outros
Rcda: Construtora Tedesco S/A

NOTIFICAÇÃO


Ilma. Bel
Rojane Maria Etelwein
N/CIDADE

Pela presente fica V.Sa. notificada de que no processo em epígrafe foi indicada de comum acordo entre as partes para proceder a perícia, devendo comparecer na Secretaria desta Junta a fim de assinar o termo de compromisso.

Montenegro, 04 de março de 1977.


ARMANDO DE LIMA DUTRA

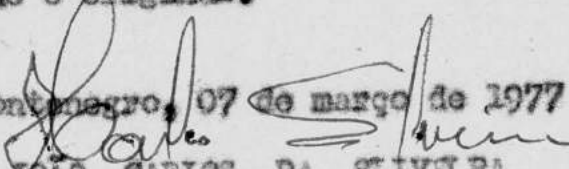
Chefe de Secretaria, Substº.


07.03.77

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, no endereço de ROJANE MARIA EITELMEIN .- a quem notifiquei, tendo assinado a contrafé e recebido o original.

Montenegro, 07 de março de 1977


JOÃO CARLOS DA SILVA

Ofc. Justiça Avd.-Substª



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

52
[assinatura]

TÉRMO DE COMPROMISSO

Aos ONZE (11) dias do mês de março do ano de mil e novecentos e setenta e sete às 12:30 horas, compareceu perante mim, Juiz do Trabalho, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO, sita na rua Capitão Cruz-1643

o Sr. ROJANE MARIA EITELWEIN brasileira solteira 27 anos, residente na rua Olavo Bilac-1633-N/C, tendo o mesmo dito que, tomando conhecimento de sua nomeação para proceder a perícia contábil, referente ao processo em que são partes: PEDRO ALDINO VON MUHLEN e outros, reclamante, e CONSTRUTORA TEDESCO S/A, reclamada,

vinha prestar o compromisso de bem e fielmente executar a designação, sem dolo nem má-lícia, apresentando o respectivo laudo no prazo de 11 DE ABRIL dias. E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelo Sr. Perito e pelo Sr. Chefe da Secretaria.

[Assinatura]
MÁRIO MIRANDA VASCONCELOS
PERITO

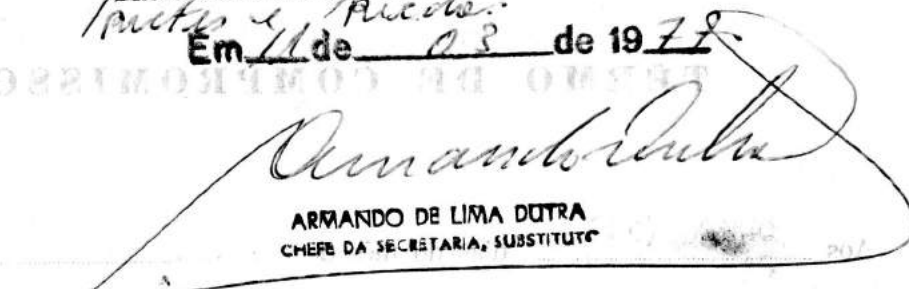
[Assinatura]
Chefe da Secretaria

ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

JUNTADA

Faço Juntada instaurada dos
questos Procuradores
Procur. e Acco.
Em 11 de 03 de 1978.

TERMO DE COMPROMISSO



ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

Exmo. Sr. Dr. JUIZ PRESIDENTE DA MM. JCJ de Montenegro

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 93 / 77
Em 11 / 03 / 77

J. em autos.
11-3-77
M. Miranda
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

PEDRO ALDINO VON MÜHLEN, OLGERINDO DE FREITAS e ODELMO HENRIQUE KRAY, nos autos da Ação Trabalhista que movem contra CONSTRUTORA TEDESCO S/A, por seu procurador infrassinado, vêm com o devido respeito à presença de V. Excelência apresentar o rol de quesitos a serem respondidos pelo sr. Perito compromissado, os ... quais relacionam abaixo :

1. Qual o montante de horas extraordinárias, mês a mês, trabalhadas pelos Reclamantes, desde a data de admissão até a demissão, cujas datas se encontram nos autos.
2. Qual a média de horas extraordinárias, diárias, levando-se em conta o apurado no primeiro quesito.
3. Se houve trabalho dos Reclamantes em domingos e feriados.
4. Se o adicional de horas extras era computado para efeito de pagamento de férias, 13º salário e Repouso Remunerado.
5. Indicar os valores percebidos pelos Reclamantes a título de férias e 13º salário, cada um de per si, durante o tempo ... trabalhado na Reclamada.

São as questões suscitadas pelos Reclamantes, efetuada a competente perícia nos registros, documentos e escrituração da Reclamada.-

Termos em que
P. Deferimento

Montenegro, 11 de março de 1.977
pp.

Carreira
Dr. CARLOS VALENTIM BOOS BANDEIRA
OAB/RS 7594 - CPF 019815100



Exmo. Sr. Dr. Juiz do Trabalho Presidente da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro (RS)

J. de Montenegro
Protocolo N.º 94/177
Em 11 / 03 / 77 @.

f. autor.
11.3.77
Mário Miranda Vasconcelos
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

CONSTRUTORA TEDESCO S.A. - Engenharia e Construções, por seus bastantes porcuradores, infra assinados, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., nos autos da reclamatória, perante esta MM. Junta de Conciliação e Julgamento intentada por PEDRO ALDINO VON MUHLEN, OLMERINDO = DE FREITAS E ODELMO HENRIQUE KRAY, apresentar os quesitos que deseja obte - nham resposta por parte da Sra. Perita:

Quesitos:

- 01. Diga a Sra. Perita do horário trabalhado pelos reclamantes, no período de dois anos contados retroativamente da data de propositura da ação, detalhando as horas extras prestadas.
- 02. Com base na resposta anterior, calcule a Sra. Louvada as médias = semanais de horário extraordinário trabalhado pelos reclamantes.
- 03. Apure a Sra. Perita os pagamentos já efetuados pela reclamada à = título de horas extras trabalhada pelos reclamantes, estabelecendo a sua correção ou não.
- 04. Determine a Sra. Perita, com base no levantamento necessário à = resposta ao quesito 01 (zero um)supra, no mesmo período, quais os dias em que não ocorreu trabalho extraordinário, por parte dos reclamantes.
- 05. Diga a Sra. Louvada, se as horas extras trabalhadas pelos recla - mantes o eram em intensidade e frequência constantes.

Luiz
meeiros

55.
②



fls. 02

Ante o exposto,
Requer à V. Exa. que,
Após o que for de direito, receba e conheça da
presente em todos os seus termos, determinando
sua juntada aos aludidos autos.

Protesta pela apresentação de quesitos comple-
mentares e/ou suplementares.

N. termos,
P. deferimento.

Porto Alegre, 10 de março de 1977.

P.p.  OAB RS 4455
CPF nº 001393190

P.p. *MCCREIS* OAB RS 3112
CPF nº 206375000

CERTIFICO que, nesta data,
foi entregue destes autos ao Dr.
ROJANE MARIA EITENWEIN
em 16 MARÇO, 19 77

Armando Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data,
foi expedida Carta Prontuário,
em segun.
DOU FE. Montenegro, 14-03-77.

Armando Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

[Large wavy scribble]

56
D
MONTENEGRO

CARTA PRECATÓRIA INQUIRITÓRIA Nº05/77

DEPRECANTE: Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Presidente da J.C.J. de Montenegro.

DEPRECADO : Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Presidente da J.C.J. de Porto Alegre a quem couber por distribuição.

O Doutor MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS, Juiz do Trabalho Presidente desta Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro,

D E P R E C A, a Vossa Excelência que após o seu respeitável "Cumpra-se", digne-se a determinar a designação de uma audiência para inquirição da testemunha JAIR SPERB, que poderá ser notificado na rua Teixeira de Freitas, nº329, fundos, Bairro Partenon, Porto Alegre, arrolada nos autos do processo nº77-78/77, desta J.C.J., em que são partes Pedro Aldino Von Muhlen e outro, reclamantes e Construtora Tedesco S/A, reclamada, indo em anexo cópias da inicial e ata.

Outrossim, uma vez designada audiência, seja notificada esta Junta, para conhecimento das partes.

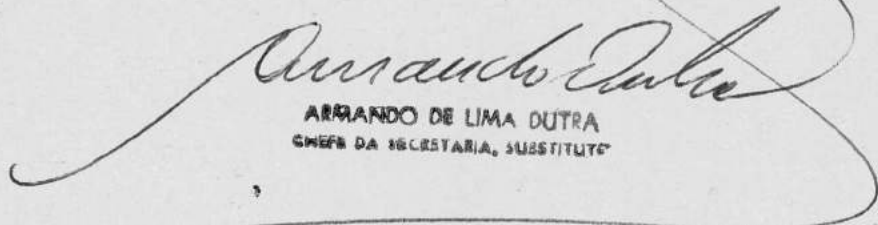
Cumprindo a presente, estará Vossa Excelência prestando relevante serviço à Justiça.

Montenegro, aos quatorze(14) de março de mil novecentos e setenta e sete(1977). Eu, Anacilda Morena P. de Oliveira, Aux. Judiciário "B", datilografei a presente e eu *Anacilda Morena P. de Oliveira* Armando de Lima Dutra, Chefe de Secretária Substituto, subscrevi.

Mário Miranda Vasconcellos
DR. MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
Juiz do Trabalho Presidente

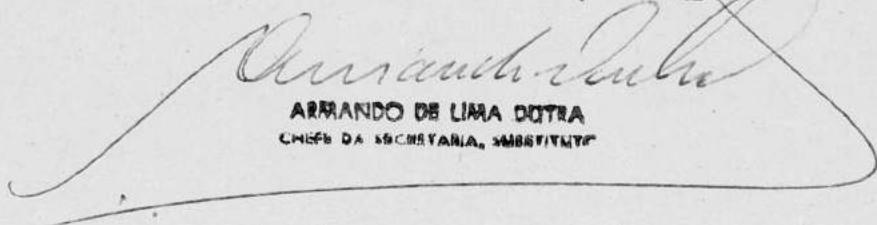
CERTIFICO que, nesta data,
foi entregue destes autos ao Dr.

Rafael Maria Eitelwein
Em 16 / 03 / 1977


ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

CERTIFICO que, nesta data,
foram estes autos devolvidos à
Secretaria desta Junta pelo Dr.

Rafael Maria Eitelwein
Em 22 / 04 / 1977

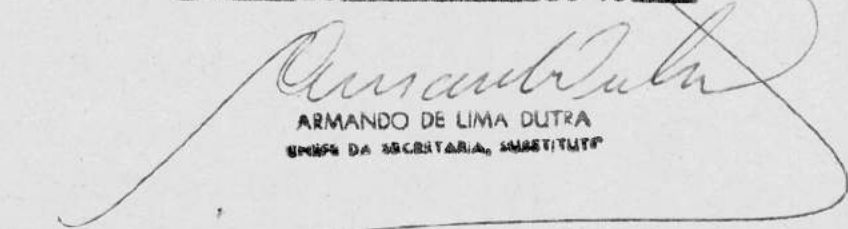

ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

JUNTADA

Faço juntada, nesta data

Nos 57 e 58 Autos Autos

Em 22 de 04 de 1977


ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

Confere *[Signature]*
UMAR CHAGAS DRUMMOND
Técnico Judiciário "A"

presente folha contém dois documentos

[Circular Stamp]

57

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS 		TELECARTA	
NUMERO DE EXPEDIÇÃO	CARIMBO DA ESTAÇÃO	INDICAÇÕES DE SERVIÇO TAXADAS E ENDEREÇO	== T E L E C A R T A ==
Recebido:	18 MAR 77	<i>[Handwritten Signature]</i> 18-3-77 <i>[Handwritten Signature]</i>	TRIJUNTA MNEGRO RS
De	MONTETTORO		
às <u>8.30</u> horas	MNO - DR RS		
por <i>[Handwritten Signature]</i>			
PREÂMBUL... 09/13 = PALEGRE PS 33=25=17=1730 ==		L. J. de Montenegro Processo N.º 208/77 Em 18/03/77	
PRECATORIA 05/77 PROCESSO 77 73/77 PEDRO ALDINO VON MUHLEN OUTRO CONTRA CONSTRUTORA TEDESCO S.A. DISTRIBUIDA QUINTA QUINTA DIPETOP DISTRIBUICAO SUBSTITUTO ==			
== CT == TRIJUNTA 0577 77 73/77 PEDRO ALDINO VON MUHLEN == ===== QUINTA =====			

EM RECURSO

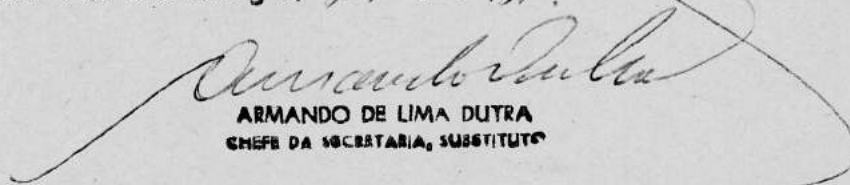
CERTIDÃO

CERTIFICO que, o Recurso em

mot. por cessação de autoridade

de data 25-04-77, mota. Fúente

DOU FE. Montenegro, 29-03-77.



ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS



TELE CARTA

NUMERO DE EXPEDIÇÃO

CARIMBO DA ESTAÇÃO

29 MAR

INDICAÇÕES DE SERVIÇO TAXADAS E ENDEREÇO

Recebido:

De _____
às 8.40 horas
por *Malou*

4 por cento
Notificação
29-3-77
João Willibaldo

PREÂMBULO

ASSINATU

I.C.I. de Mad...
Protocolo nº 120 47
Em 29 / 03 / 77

Montenegro

58

P.

Proc.nº 77-78/77

Re: Pedro Aldino Von Muhlen

Reda: Construtora Tedesco S/A

NOTIFICAÇÃO

Ilmo.Sr.

PEDRO ALDINO VON MUHLEN

A/C- Dr. CARLOS VALENTIM BOOS BANDEIRA

N/CIDADE

Pela presente, fica V.Sa. notificado de que a Carta Precatória Inquiritória nº 05/77 desta Junta, foi distribuída para a 5ª J.C.J. de Porto Alegre, tendo sido designada audiência para inquirição da testemunha JAIR SPERB, na aludida Junta, sita a rua Julio de Castilhos, 342, para o dia 23 de maio, às 14:00 horas.

Montenegro, 29 de março de 1977.

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA

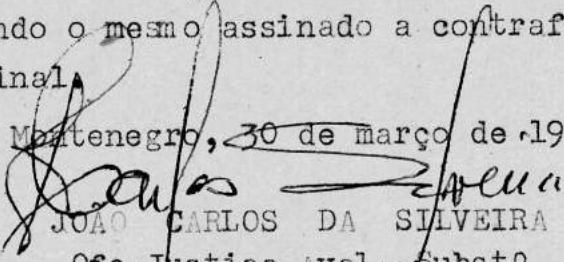
Chefe de Secretaria, Subst.

Recebido em 30-3-77
pp. [assinatura]

C E R T I D ã O

CERTIFICO e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, hoje, na Secretaria desta JC^J notifiquei ao sr. PEDRO AIDINO VON MUBELN na pessoa de seu procurador, dr. CARLOS VALENTIM BOOS - BANDEIRA, tendo o mesmo assinado a contrafé e recebido o original.

Montenegro, 30 de março de 1977

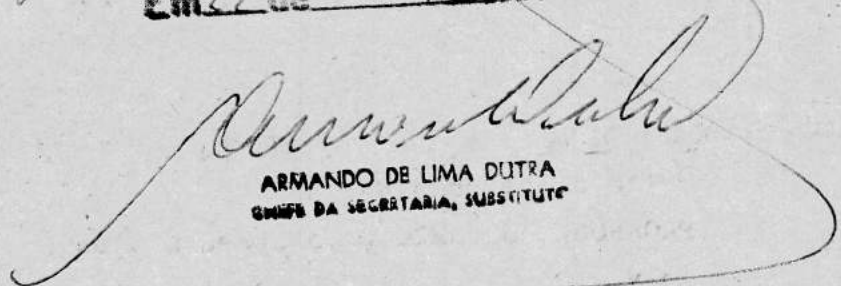

JOÃO CARLOS DA SILVEIRA
Ofc. Justiça Aval. - Substº

JUNTADA

Faço juntada, *perita data.*

fls. 59, desta autos.

Em 22 de 04 de 1977


ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

59.
A.

Bel. Rojane Maria Eitelwein
CRC/RS 24.849 - CPF 125014170
Rua Olavo Bilac, 1633 - MONTENEGRO
Tel. 22-16-70

Exmo. Sr. Dr. Juiz do Trabalho Presidente da MM. Junta de Conci
Conciliação e Julgamento de Montenegro - RS

de Montenegro
Protocolo N.º 128/77
Em 11/04/77

*y. por autor.
Bom requer,
por dez dias.
11-4-77.
M. Miranda*

MÁRIO MIRANDA VAZCOCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

Bel. ROJANE MARIA EITELWEIN, brasileira, solteira, contadora, inscrita no C.R.C./R.S. sob nº 24.849, residente e domiciliada à rua Olavo Bilac nº 1633, na cidade de Montenegro, neste Estado, nomeada para proceder PERÍCIA CONTÁBIL - LEVANTAMENTO DE HORAS EXTRAS, determinada pelo Ilustre Magistrado, na Reclamatória Trabalhista apresentada por PEDRO ALDINO VON MUHLEN, OLMERINDO DE FREITAS e ODELMO HENRIQUE KRAY contra a CONSTRUTORA TEDESCO S.A. Engenharia e Arquitetura, vem, com o devido respeito à presença de Vossa Excelência, REQUERER que se digne em PRORROGAR O PRAZO para apresentação do LAUDO PERICIAL, tendo em vista a impossibilidade de concluí-lo dentro do prazo determinado.

Nestes Termos

Pede e Espera Deferimento

Montenegro/RS, 11 de abril de 1977.

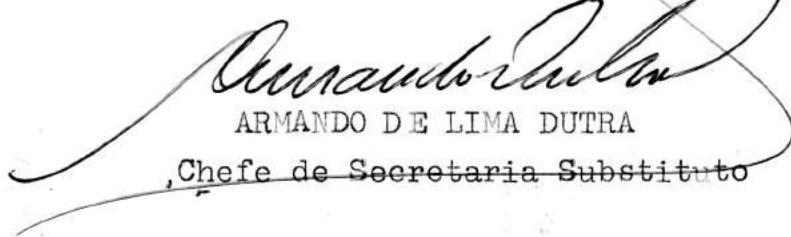
Rojane Maria Eitelwein

Bel. Rojane Maria Eitelwein
CRC/RS 24.849 - CPF 125.014.170

C E R T I D ã O

CERTIFICO que, nesta data compareceu na Secretaria, desta Junta a DRA. ROJANE MARIA EITELWEIN, Perita nomeada no presente processo, tendo na oportunidade tomado conhecimento da prorrogação solicitada, na petição, retro. O referido é verdade e dou fé.

MONTENEGRO, 11 de abril de 1977.

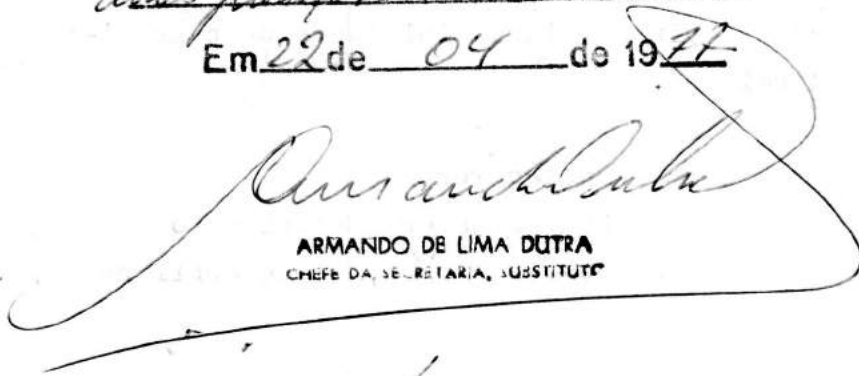

ARMANDO DE LIMA DUTRA
Chefe de Secretaria Substituto

CIENTE
DATA SUPRA


DRA. ROJANE EITELWEIN

JUNTADA

Faço juntada nesta data, de
duas petições e Livro Processual
Em 22 de 04 de 1977


ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

Bel. *Rojane Maria Eitelwein*

CRC/RS 24.849 - CPF 125014170
Rua Olavo Bilac, 1633 - MONTENEGRO
Tel. 22-16-70

Exmo. Sr. Dr. Juiz do Trabalho Presidente da MM. Junta de Conciliação
e Julgamento de Montenegro - RS

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 141/77
Em 22/04/77 E.

J. À conclusão

Em 22-04-77

Processo nº : 77-78/77 e Apensado nº 82/77

Reclamantes : PEDRO ALDINO VON MUHLEN
OLMERINDO DE FREITAS
ODELMO HENRIQUE KRAY

Reclamada : CONSTRUTORA TEDESCO S/A Engenharia e Arquitetura

Objeto : PERÍCIA CONTÁBIL - LEVANTAMENTO DE HORAS EXTRAS

M. Miranda
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

Bel. ROJANE MARIA EITELWEIN, brasileira, solteira, Contadora, inscrita no C.R.C./R.S. sob nº 24.849, residente e domiciliada à rua Olavo Bilac nº 1633, na cidade de Montenegro, neste Estado, nomeada para proceder PERÍCIA CONTÁBIL, determinada pelo ilustre Magistrado, na Reclamatória Trabalhista apresentada por PEDRO ALDINO VON MUHLEN, OLMERINDO DE FREITAS e ODELMO HENRIQUE KRAY contra a CONSTRUTORA TEDESCO S/A Engenharia e Arquitetura, vem, com o devido respeito à presença de Vossa Excelência, REQUERER que arbitre seus HONORÁRIOS, estimando-os em 5 (CINCO) salários mínimos regionais mais despesas com transporte e alimentação (Cr\$ 200,00).

Nestes Termos

Pede Justiça e Aguarda Deferimento

Montenegro/RS, 19 de abril de 1977.

Rojane Maria Eitelwein
ROJANE MARIA EITELWEIN

Rua Olavo Bilac, 1633

Montenegro - RS

Tel. 22-16-70

Cont. CRC - RS 24.849 - CPF 125.014.170-20

61.
D

Bel. *Rojane Maria Eitelwein*

CRC/RS 24.849 - CPF 125014170
Rua Olavo Bilac, 1633 - MONTENEGRO
Tel. 22-16-70

Exmo. Sr. Dr. Juiz do Trabalho Presidente da MM. Junta de Conciliação
e Julgamento de Montenegro - RS

J. C. J. de Montenegro

Protocolo N.º 141/77

Em 22/04/77

J. À conclusão

Em 22-04-77

Processo nº : 77-78/77 e Apensado nº 82/77

Reclamantes : PEDRO ALDINO VON MUHLEN
OLMERINDO DE FREITAS
ODELMO HENRIQUE KRAY

Reclamada : CONSTRUTORA TEDESCO S/A Engenharia e Arquitetura

Objeto : PERÍCIA CONTÁBIL - LEVANTAMENTO DE HORAS EXTRAS

MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

Bel. ROJANE MARIA EITELWEIN, brasileira, solteira, Contadora, inscrita no C.R.C./R.S. sob nº 24.849, residente e domiciliada à rua Olavo Bilac nº 1633, na cidade de Montenegro, neste Estado, nomeada para proceder PERÍCIA CONTÁBIL, determinada pelo ilustre Magistrado, na Reclamatória Trabalhista apresentada por PEDRO ALDINO VON MUHLEN, OLMERINDO DE FREITAS e ODELMO HENRIQUE KRAY contra a CONSTRUTORA TEDESCO S/A Engenharia e Arquitetura, vem, com o devido respeito à presença de Vossa Excelência, RELATAR A CONCLUSÃO DA PERÍCIA realizada na reclamada, atendendo aos quesitos propostos pelas partes:

LAUDO

PERICIAL

QUESITOS FORMULADOS POR PARTE DOS RECLAMANTES:

1º) Qual o montante de horas extraordinárias, mes a mes, trabalhadas pelos Reclamantes, desde a data de admissão até a demissão, cujas datas se encontram nos autos?

Levantamento das horas extraordinárias trabalhadas pelos Reclamantes, coletadas das FOLHAS DE PAGAMENTO exibidas pela Reclamada, com a alegação de não mais possuírem os CARTÕES PONTO que deram origem ao processamento da referida Folha, a seguir discriminadas:

Bel. Rojane Maria Eitelwein

CRC/RS 24.849 - CPF 125014170
Rua Olavo Bilac, 1633 - MONTENEGRO
Tel. 22-16-70

-2-

PEDRO ALDINO VON MUHLEN

<u>SEMANA</u>	<u>HORAS</u>	<u>Cr\$</u>	<u>TOTAL</u>	<u>INPS</u>	<u>LÍQUIDO</u>	
De 03 a 09/04/74	18	3,00	54,00	5,82	48,18	
	5	3,75	18,75		18,75	
De 10 a 16/04/74	39	3,00	117,00	12,96	104,04	
	12	3,75	45,00		45,00	
De 17 a 23/04/74	56	3,00	168,00	27,72	140,28	
	30	3,75	112,50		112,50	
	11	6,00	66,00		66,00	
De 24 a 30/04/74	39	3,00	117,00	13,86	103,14	
	15	3,75	56,25		56,25	
De 01 a 07/05/74	56	3,00	168,00	21,54	146,46	
	27	3,75	101,25		101,25	
De 08 a 14/05/74	56	3,00	168,00	23,64	144,36	
	18	3,75	67,50		67,50	
	10	6,00	60,00		60,00	
De 15 a 21/05/74	56	3,00	168,00	23,22	144,78	
	15	3,75	56,25		56,25	
	11	6,00	66,00		66,00	
De 22 a 28/05/74	56	3,00	168,00	17,34	150,66	
	13	3,75	48,75		48,75	
De 29/05 a 04/06/74	53	3,00	168,00	22,74	145,26	
	15	3,75	56,25		56,25	
	10	6,00	60,00		60,00	
De 05 a 11/06/74	56	3,30	184,80	19,08	165,72	
	19	4,13	53,69		53,69	
	<u>HORAS NORMAIS</u>	<u>HORAS EXTRAS</u>	<u>EXTRAS 100 %</u>	<u>SALÁRIO Cr\$</u>	<u>INPS</u>	<u>SALÁRIO LÍQUIDO</u>
De 12 a 18/06/74	56	13	10	3,30	24,36	280,13
De 19 a 25/06/74	56	15	20	3,30	30,30	348,45
De 26/06 a 02/07/74	39	15		3,30	15,25	175,40
De 03 a 09/07/74	56	27	06	3,30	26,87	309,04
De 10 a 16/07/74	56	13		3,30	19,08	219,41
De 17 a 23/07/74	56	24	06	3,30	25,88	297,64
De 24 a 30/07/74	56	15	10	3,30	25,02	287,73
De 31/07 a 06/08/74	56	13		3,30	19,08	219,41
De 07 a 13/08/74	56	15	10	3,30	25,02	287,73
De 14 a 20/08/74	56	13		3,30	19,08	219,41
De 21 a 27/08/74	56	15	06	3,30	22,91	263,44
De 28/08 a 03/09/74	56	27	10	3,30	28,98	333,33
De 04 a 10/09/74	56	20		3,30	21,39	246,01
De 11 a 17/09/74	56	30	11	3,60	33,26	382,54
De 18 a 24/09/74	56	30	15	3,60	35,57	409,03
De 25/09 a 01/10/74	56	27	06	3,60	29,30	337,00
De 02 a 08/10/74	56	30	18	3,60	37,30	428,90
De 09 a 15/10/74	56	18		3,60	22,61	259,99
De 16 a 22/10/74	56	27	10	3,60	31,61	363,49

63.
D.

Bel. Rojane Maria Eitelwein

CRC/RS 24.849 - CPF 125014170
Rua Olavo Bilac, 1633 - MONTENEGRO
Tel. 22-16-70

-3-

<u>SEMANA</u>	<u>HORAS NORMAIS</u>	<u>HORAS EXTRAS</u>	<u>EXTRAS 100 %</u>	<u>SALARIO Cr\$</u>	<u>INPS</u>	<u>SALARIO LÍQUIDO</u>
De 23 a 29/10/74	56	13		3,30	20,81	239,29
De 30/10 a 05/11/74	56	21		3,30	23,69	272,41
De 06 a 12/11/74	56	18		3,30	22,61	259,99
De 13 a 19/11/74	56	08		3,30	19,01	218,59
De 20 a 26/11/74	56	18		3,30	22,61	259,99
De 27/11 a 03/12/74	56	24	10	3,30	30,53	351,07
De 04 a 10/12/74	56	18		3,30	22,61	259,99
De 11 a 17/12/74	56	24	10	3,60	30,53	351,07
13º Salário 1974	180			3,60	46,70	601,30
De 18 a 24/12/74	56	15	10	3,60	27,29	313,81
De 25 a 31/12/74	56	13	10	3,60	26,57	305,53
De 01 a 07/01/75	56	14	10	3,60	26,93	309,67
De 08 a 14/01/75	56	13		3,60	20,81	239,29
De 15 a 21/01/75	36	09		3,60	13,61	156,49
De 22 a 28/01/75	56	24	39	3,60	47,23	543,17
De 29/01 a 04/02/75	56	13		3,60	20,81	239,29
De 05 a 11/02/75	56	24	39	3,60	47,23	543,17
De 12 a 18/02/75	56	15	12	3,60	28,44	327,06
De 19 a 26/02/75	56	24	39	3,60	47,23	543,17
De 26/02 a 04/03/75	56	13		3,60	20,81	239,29
De 05 a 11/03/75	56	24	39	3,60	47,23	543,17
De 12 a 18/03/75	56	15	10	3,60	27,29	313,81
De 19 a 25/03/75	56	24	39	3,60	47,23	543,17
De 26/03 a 01/04/75	18	05		3,60	6,98	80,32
De 02 a 08/04/75	56	18	10	3,60	28,37	326,23
De 09 a 15/04/75	56	15	16	3,60	30,74	353,56
De 16 a 22/04/75	56	09		3,60	19,37	222,73
De 23 a 29/04/75	56	15	10	3,60	27,29	313,81
De 30/04 a 06/05/75	56	13	10	3,60	26,57	305,53
De 07 a 13/05/75	56	15	10	3,60	27,29	313,81
De 14 a 20/05/75	56	15	10	3,60	27,29	313,81
De 21 a 27/05/75	56	13		3,60	20,81	239,29
De 28/05 a 03/06/75	56	13	20	4,75	42,66	490,56
De 04 a 10/06/75	39	09		4,75	19,10	219,61
De 11 a 17/06/75	56	13		4,75	27,46	315,76
De 18 a 24/06/75	56	12,5		4,75	27,22	313,03
De 25/06 a 01/07/75	56	15	10	4,75	36,01	414,09
De 02 a 08/07/75	56	15		4,75	28,41	326,69
De 09 a 15/07/75	56	15		4,75	28,41	326,69
De 16 a 22/07/75	56	15	10	4,75	36,01	414,09

Bel. *Rojane Maria Eitelwein*

CRC/RS 24.849 - CPF 125014170
 Rua Olavo Bilac, 1633 - MONTENEGRO
 Tel. 22-16-70

64.
D

<u>SEMANA</u>	<u>HORAS NORMAIS</u>	<u>HORAS EXTRAS</u>	<u>EXTRAS 100 %</u>	<u>SALÁRIO Cr\$</u>	<u>INPS</u>	<u>SALÁRIO LÍQUIDO</u>
De 23 a 28/07/75	56	15	10	4,75	36,01	414,09
De 30/07 a 05/08/75	56	12,5		4,75	27,22	313,03
De 06 a 12/08/75	56	15		4,75	28,41	326,69
De 13 a 19/08/75	56	15		4,75	28,41	326,69
De 20 a 26/08/75	56	15		4,75	28,41	326,69
De 27/08 a 02/09/75	56	15		4,75	28,41	326,69
De 03 a 09/09/75	56	15		4,75	28,41	326,69
De 10 a 16/09/75	56	12,5		4,75	27,22	313,03
De 17 a 23/09/75	56	15		4,75	28,41	326,69
De 24 a 30/09/75	56	15		4,75	28,41	326,69
De 01 a 07/10/75	56	15		4,75	28,41	326,69
De 08 a 14/10/75	56	15	11	4,75	36,76	422,80
De 15 a 21/10/75	56	15		4,75	28,41	326,69
De 22 a 28/10/75	56	15		4,75	28,41	326,69
De 29/10 a 04/11/75	56	15		4,75	28,41	326,69
De 05 a 11/11/75	56	15		4,75	28,41	326,69
De 12 a 18/11/75	56	12,5		4,75	27,22	313,03
De 19 a 25/11/75	56	15		4,75	28,41	326,69
De 26/11 a 02/12/75	56	15		4,75	28,41	326,69
De 03 a 09/12/75	56	12,5		4,75	27,22	313,03
De 10 a 16/12/75	56	15		4,75	28,41	326,69
13 ^o Salário 1975	240			4,75	82,08	1.057,92
De 17 a 23/12/75	56	11		4,75	26,50	304,81
De 24 a 30/12/75	56	10		4,75	26,02	299,35
De 31/12/75 a 06/01/76	56	05		4,75	23,65	272,03
De 07 a 13/01/76	56	15		4,75	28,41	326,69
De 14 a 20/01/76	56	15		4,75	28,41	326,69
De 21 a 27/01/76	56	15		4,75	28,41	326,69
De 28/01 a 03 ^o 02/76	56	15		4,75	28,40	326,66
De 04 a 10/02/76	56	15		4,75	28,40	326,66
De 11 a 17/02/76	56	12,5		5,30	30,36	349,25
De 18 a 24/02/76	56	15,5	9,5	5,30	40,01	460,17
De 25/02 a 02/03/76	56	15		5,30	31,69	364,48
De 03 a 09/03/76	56	15		5,30	31,69	364,48
De 10 a 16/03/76	56	15		5,30	31,69	364,48
De 17 a 23/03/76	56	15		5,30	31,69	364,48
De 24 a 30/03/76	56	12,5		5,30	30,36	349,25
De 31/03 a 06/04/76	56	15		5,30	31,69	364,48
De 07 a 13/04/76	56	9,5		5,30	28,77	330,96

65-
D.

Bel. Rojane Maria Eitelwein

CRC/RS 24.849 - CPF 125014170

Rua Olavo Bilac, 1633 - MONTENEGRO

Tel. 22-16-70

-5-

<u>SEMANA</u>	<u>HORAS NORMAIS</u>	<u>HORAS EXTRAS</u>	<u>EXTRAS 100 %</u>	<u>SALARIO Cr\$</u>	<u>INPS</u>	<u>SALARIO LIQUIDO</u>
De 14 a 20/04/76	56	7,5		6,00	31,38	368,87
De 21 a 27/04/76	23,5	5		6,00	14,28	164,22
De 28/04 a 04/05/76	56	12,5		6,00	34,38	395,37
De 05 a 11/05/76	56	15		6,00	35,88	412,62
De 12 a 18/05/76	56	15		6,00	35,88	412,62
De 19 a 25/05/76	56	15		6,00	35,88	412,62
De 26/05 a 01/06/76	56	15		6,00	35,88	412,62
De 02 a 08/06/76	56	15		6,00	35,88	412,62
De 09 a 15/06/76	56	15		6,00	35,88	412,62
De 16 a 22/06/76	56	27,5	26	6,00	68,34	785,91
De 23 a 29/06/76	56	10	14,5	6,00	46,80	538,20
De 30/06 a 06/07/76	56	15		6,00	35,88	412,62
De 07 a 13/07/76	56	15		7,00	41,86	481,39
De 14 a 20/07/76	56	15		7,00	41,86	481,39
De 21 a 27/07/76	56	12,5		7,00	40,10	461,27
De 28/07 a 03/08/76	56	12,5		7,00	40,10	461,27
De 04 a 10/08/76	56	15		7,00	41,86	481,39
De 11 a 17/08/76	56	15		7,00	41,86	481,39
De 18 a 24/08/76	56	12,5		7,00	40,10	461,27
De 25 a 31/08/76	56	15		7,00	41,86	481,39
De 01 a 07/09/76	56	10		7,00	38,36	441,14
De 08 a 15/09/76	18			7,00	13,58	112,42

Bel. Rojane Maria Eitelwein

CRC/RS 24.849 - CPF 125014170

Rua Olavo Bilac, 1633 - MONTENEGRO

Tel. 22-16-70

-6-

OLMERINDO DE FREITAS

<u>SEMANA</u>	<u>HORAS NORMAIS</u>	<u>HORAS EXTRAS</u>	<u>EXTRAS 100 %</u>	<u>SALÁRIO Cr\$</u>	<u>INPS</u>	<u>SALÁRIO LÍQUIDO</u>
De 15 a 21/05/74	09	03		3,00	3,06	35,19
De 22 a 28/05/74	56	24	11	3,00	25,92	298,08
De 29 /05 a 04/06/74	56	19		3,00	19,14	220,11
De 05 a 11/06/74	56	19		3,30	21,06	242,21
De 12 a 18/06/74	56	13	20	3,30	29,63	340,85
De 19 a 25/06/74	56	18		3,30	20,72	238,42
De 26/06 a 02/07/74	56	24	11	3,30	28,52	328,00
De 03 a 09/07/74	39	21		3,30	17,23	198,20
De 10 a 16/07/74	56	21	19	3,30	31,75	365,18
De 17 a 23/07/74	39	11		3,30	13,93	160,20
De 24 a 30/07/74	56	18	10	3,30	26,01	299,13
De 31/07 a 06/08/74	56	15		3,30	19,74	227,01
De 07 a 13/08/74	56	18	10	3,30	26,01	299,13
De 14 a 20/08/74	56	21		3,30	21,72	249,81
De 21 a 27/08/74	56	24	10	3,30	27,99	321,93
De 28/08 a 03/09/74	56	38		3,30	27,34	314,40
De 04 a 10/09/74	56	19	20	3,30	31,62	363,65
De 11 a 17/09/74	47	13		3,60	18,22	209,48
De 18 a 24/09/74	56	30	10	3,60	32,69	375,91
De 25/09 a 01/10/74	56	30		3,60	26,93	309,67
De 02 a 08/10/74	56	33		3,60	33,77	388,33
De 09 a 15/10/74	56	13		3,60	20,81	239,29
De 16 a 22/10/74	56	22		3,60	24,05	276,55
De 23 a 29/10/74	56	24		3,60	24,77	284,83
De 30/10 a 05/11/74	56	24		3,60	24,77	284,83
De 06 a 12/11/74	56	18	15	3,60	31,25	359,35
De 13 a 19/11/74	56	08		3,60	19,01	218,59
De 20 a 26/11/74	56	27	11	3,60	32,18	370,12
De 27/11 a 03/12/74	56	15		3,60	21,53	247,57
De 04 a 10/12/74	56	33	10	3,60	33,77	388,33
De 11 a 17/12/74	47	21		3,60	21,10	242,60
13º Salário 1974	140			3,60	36,30	467,70
De 18 a 24/12/74	56	18		3,60	22,61	259,99
De 25 a 31/12/74	56	20	10	3,60	29,09	334,51
De 01 a 07/01/75	56	16	10	3,60	27,65	317,95
De 08 a 14/01/75	56	18		3,60	22,61	259,99
De 15 a 21/01/75	47	13		3,60	18,22	209,48
De 22 a 28/01/75	56	25	12	3,60	32,04	368,46
De 29/01 a 04/02/75	56	16		3,60	21,89	251,71

67
D.

Bel. Rojane Maria Eitelwein

CRC/RS 24.849 - CPF 125014170
Rua Olavo Bilac, 1633 - MONTENEGRO
Tel. 22-16-70

-7-

<u>SEMANA</u>	<u>HORAS NORMAIS</u>	<u>HORAS EXTRAS</u>	<u>EXTRAS 100 %</u>	<u>SALARIO Cr%</u>	<u>INPS</u>	<u>SALARIO LÍQUIDO</u>
De 05 a 11/02/75	56	27	12	3,60	32,76	376,74
De 12 a 18/02/75	56	16		3,60	21,89	251,71
De 20 a 26/02/75	56	18		3,60	22,61	259,99
De 26/02 a 04/03/75	56	27	11	3,60	32,18	370,12
De 05 a 11/03/75	47	16		3,60	19,30	221,90
De 12 a 18/03/75	56	16		3,60	21,89	251,71
De 19 a 25/03/75	56	26	12	3,60	32,40	372,60
De 26/03 a 01/04/75	56	08		3,60	19,01	218,59
De 02 a 08/04/75	56	18	10	3,60	28,37	326,23
De 09 a 15/04/75	56	13		3,60	20,81	239,29
De 16 a 22/04/75	56	18	23	3,60	35,86	412,34
De 23 a 29/04/75	56	13		3,60	20,81	239,29
De 30/04 a 06/05/75	56	15	10	3,60	27,29	313,81
De 07 a 13/05/75	47	11		3,60	17,50	201,20
De 14 a 20/05/75	56	13		3,60	20,81	239,29
De 21 a 27/05/75	56	18	10	3,60	28,37	326,23
De 28/05 a 03/06/75	56	11	10	4,75	34,11	392,23
De 04 a 10/06/75	56	15	10	4,75	36,01	414,09
De 11 a 17/06/75	39	08		4,75	18,62	214,15
De 18 a 24/06/75	56	10	10	4,75	33,63	387,77
De 25/06 a 01/07/75	56	15	10	4,75	36,01	414,09
De 02 a 08/07/75	56	12,5		4,75	27,22	313,03
De 09 a 15/07/75	56	12,5		4,75	27,22	313,03
De 16 a 22/07/75	56	15	10	4,75	36,01	414,09
De 23 a 28/07/75	30	7,5		4,75	14,96	172,09
De 30/07 a 05/08/75	56	17,5		4,75	29,59	340,31
De 06 a 12/08/75	56	12,5		4,75	27,22	313,03
De 13 a 19/08/75	56	12,5		4,75	27,22	313,03
De 20 a 26/08/75	56	15		4,75	28,41	326,69
De 27/08 a 02/09/75	56	12,5		4,75	27,22	313,03
De 03 a 09/09/75	56	12,5		4,75	27,22	313,03
De 10 a 16/09/75	56	15		4,75	28,41	326,69
De 17 a 23/09/75	56	12,5		4,75	27,22	313,03
De 24 a 30/09/75	56	12,5		4,75	27,22	313,03
De 01 a 07/10/75	56	12,5		4,75	27,22	313,03
De 08 a 14/10/75	56	15	11	4,75	36,76	422,80
De 15 a 21/10/75	56	12,5		4,75	27,22	313,03
De 22 a 28/10/75	56	12,5		4,75	27,22	313,03
De 29/10 a 04/11/75	56	12,5		4,75	27,22	313,03
De 05 a 11/11/75	56	15		4,75	28,41	326,09
De 12 a 18/11/75	56	12,5		4,75	27,22	313,03

Bel. Rojane Maria Eitelwein

CRC/RS 24.849 - CPF 125014170
Rua Olavo Bilac, 1633 - MONTENEGRO
Tel. 22-16-70

68
D.
-8-

<u>SEMANA</u>	<u>HORAS NORMAIS</u>	<u>HORAS EXTRAS</u>	<u>EXTRAS 100 %</u>	<u>SALARIO Cr\$</u>	<u>INPS</u>	<u>SALARIO LIQUIDO</u>
De 19 a 25/11/75	56	12,5		4,75	27,21	313,03
De 26/11 a 02/12/75	56	12,5		4,75	27,21	313,03
De 03 a 09/12/75	56	10		4,75	26,02	299,35
De 10 a 16/12/75	56	2,5		4,75	22,46	258,38
13º Salário 1975	240			4,75	82,08	1.057,92
De 17 a 23/12/75	56	10		4,75	26,02	299,35
De 24 a 30/12/75	24	05		4,75	11,49	132,19
De 31/12/75 a 06/01/76	56	05		4,75	23,65	272,03
De 07 a 13/01/76	56	12,5		4,75	27,21	313,03
De 14 a 20/01/76	56	12,5		4,75	27,21	313,03
De 21 a 27/01/76	56	12,5		4,75	27,21	313,03
De 28/01 a 03/02/76	56	12,5		4,75	27,21	313,03
De 04 a 10/02/76	56	12,5		4,75	27,21	313,03
De 11 a 17/02/76	56	12,5		5,30	30,36	349,25
De 18 a 24/02/76	56	12,5		5,30	30,36	349,25
De 25 a 02/03/76	56	12,5		5,30	30,36	349,25
De 03 a 09/03/76	56	12,5		5,30	30,36	349,25
De 10 a 16/03/76	56	12,5		5,30	30,36	349,25
De 17 a 23/03/76	56	2,5		5,30	25,06	288,30
De 24 a 30/03/76	56	12,5		5,30	30,36	349,25
De 31/03 a 06/04/76	56	12,5		5,30	30,36	349,25
De 07 a 13/04/76	56	9,5		5,30	28,77	330,96
De 14 a 20/04/76	56	7,5		6,00	31,38	368,87
De 21 a 27/04/76	56	10		6,00	32,88	378,12
De 28/04 a 04/05/76	56	12,5		6,00	34,38	395,37
De 05 a 11/05/76	56	12,5		6,00	34,38	395,37
De 12 a 18/05/76	56	12,5		6,00	34,38	395,37
De 19 a 25/05/76	56	12,5		6,00	34,38	395,37
De 26/05 a 01/06/76	27	7,5		6,00	17,46	200,79
De 09 a 15/06/76	18	05		6,00	11,64	133,86
De 16 a 22/06/76	56	13	11,5	6,00	45,72	525,78
De 23 a 29/06/76	56	10	14,5	6,00	46,80	538,20
De 29/06 a 06/07/76	56	2,5		6,00	28,38	326,37
De 07 a 13/07/76	56	12,5		7,00	40,10	461,27
De 14 a 20/07/76	56	12,5		7,00	40,10	461,27
De 21 a 27/07/76	56	12,5		7,00	40,10	461,27
De 28/07 a 03/08/76	56	10		7,00	38,36	441,14

Bel. *Rojane Maria Eitelwein*

CRC/RS 24.849 - CPF 125014170

Rua Olavo Bilac, 1633 - MONTENEGRO

Tel. 22-16-70

69.
9.
-9-

<u>SEMANA</u>	<u>HORAS NORMAIS</u>	<u>HORAS EXTRAS</u>	<u>EXTRAS 100 %</u>	<u>SALÁRIO Cr\$</u>	<u>INPS</u>	<u>SALÁRIO LÍQUIDO</u>
De 04 a 10/08/76	56	12,5		7,00	40,10	461,27
De 11 a 17/08/76	56	13,5		7,00	40,80	469,32
De 18 a 24/08/76	56	12,5		7,00	40,10	461,27
De 25 a 31/08/76	56	12,5		7,00	40,10	461,27
De 01 a 07/09/76	56	10		7,00	38,36	441,14
De 08 a 15/09/76	18			7,00	13,58	112,42

Bel. Rojane Maria Eitelwein

CRC/RS 24.849 - CPF 125014170

Rua Olavo Bilac, 1633 - MONTENEGRO

Tel. 22-16-70

-10-

ODELMO HENRIQUE KRAY

<u>SEMANA</u>	<u>HORAS NORMAIS</u>	<u>HORAS EXTRAS</u>	<u>EXTRAS 100 %</u>	<u>SALÁRIO Cr\$</u>	<u>INPS</u>	<u>SALÁRIO LÍQUIDO</u>
De 11 a 17/09/74	18	05		3,60	6,98	80,32
De 18 a 24/09/74	56	30	10	3,60	32,69	375,91
De 25/09 a 01/10/74	56	33		3,60	28,01	322,09
De 02 a 08/10/74	56	33	10	3,60	33,77	388,33
De 09 a 15/10/74	56	33	15	3,60	36,65	421,45
De 16 a 22/10/74	47	24		3,60	22,18	255,02
De 23 a 29/10/74	56	33	06	3,60	31,46	361,84
De 30/10 a 05/11/74	56	21		3,60	23,69	272,41
De 06 a 12/11/74	56	33	06	3,60	31,46	361,84
De 13 a 19/11/74	56	15		3,60	21,53	247,57
De 20 a 26/11/74	56	33	06	3,60	31,46	361,84
De 27/11 a 03/12/74	39	21		3,60	18,79	216,11
De 04 a 10/12/74	56	30	10	3,60	32,69	375,91
De 11 a 17/12/74	56	24	10	3,60	30,53	351,07
13º Salário 1974	80			3,60	20,70	267,30
De 18 a 24/12/74	56	18		3,60	22,61	259,99
De 25 a 31/12/74	56	11		3,60	20,09	231,01
De 01 a 07/01/75	56	16	10	3,60	27,65	317,95
De 08 a 14/01/75	56	16		3,60	21,89	251,71
De 15 a 21/01/75	56	19	12	3,60	29,88	343,62
De 22 a 28/01/75	56	17		3,60	22,25	255,85
De 29/01 a 04/02/75	56	17	12	3,60	29,16	335,34
De 05 a 11/02/75	56	16		3,60	21,89	251,71
De 12 a 18/02/75	56	15	10	3,60	27,29	313,81
De 26/02 a 04/03/75	56	15		3,60	21,53	247,57
De 05 a 11/03/75	56	13	10	3,60	26,57	305,53
De 12 a 18/03/75	56	15		3,60	21,53	247,57
De 19 a 25/03/75	56	15	10	3,60	27,29	313,81
De 26/03 a 01/04/75	56	08		3,60	19,01	218,59
De 02/04 a 08/04/75	56	15	10	3,60	27,29	313,81
De 09 a 15/04/75	56	15		3,60	21,53	247,57
De 16 a 22/04/75	56	13	21	3,60	32,90	378,40
De 23 a 29/04/75	56	15	10	3,60	27,29	313,81
De 30/04 a 06/05/75	56	13	10	3,60	26,57	305,53
De 07 a 13/05/75	56	15	10	3,60	27,29	313,81
De 14 a 20/05/75	56	15	10	3,60	27,29	313,81
De 21 a 27/05/75	56	15		3,60	21,53	247,57
De 28/05 a 03/06/75	56	09	10	4,75	33,16	381,30

Bel. *Rojane Maria Eitelwein*

CRC/RS 24.849 - CPF 125014170
Rua Olavo Bilac, 1633 - MONTENEGRO
Tel. 22-16-70

-11-

<u>SEMANA</u>	<u>HORAS NORMAIS</u>	<u>HORAS EXTRAS</u>	<u>EXTRAS 100 %</u>	<u>SALÁRIO Cr\$</u>	<u>INPS</u>	<u>SALÁRIO LÍQUIDO</u>
De 04 a 10/06/75	56	15	10	4,75	36,01	414,09
De 11 a 17/06/75	56	15	10	4,75	36,01	414,09
De 18 a 24/06/75	56	12,5		4,75	27,22	313,03
De 25/06 a 01/07/75	56	15	10	4,75	36,01	414,09
De 02 a 08/07/75	56	12,5		4,75	27,22	313,03
De 09 a 15/07/75	56	12,5		4,75	27,22	313,03
De 16 a 22/07/75	56	15	10	4,75	36,01	414,09
De 23 a 28/07/75	56	15	10	4,75	36,01	414,09
De 29/07 a 05/08/75	56	12,5		4,75	27,22	313,03
De 06 a 12/08/75	56	12,5		4,75	27,22	313,03
De 13 a 19/08/75	56	15		4,75	28,41	326,69
De 20 a 26/08/75	56	15		4,75	28,41	326,69
De 27/08 a 02/09/75 - Salário-Doença: 32 horas				4,75	12,16	139,84
De 03 a 09/09/75	56	12,5		4,75	27,22	313,03
De 10/09 a 16/09/75	56	15		4,75	28,41	326,69
De 17 a 23/09/75	56	12,5		4,75	27,22	313,03
De 01 a 07/10/75	56	12,5		4,75	27,22	313,03
De 08 a 14/10/75	56	15		4,75	28,41	326,69
De 15 a 21/10/75	56	12,5		4,75	27,22	313,03
De 22 a 28/10/75	56	15		4,75	28,41	326,69
De 29/10 a 04/11/75	56	12,5		4,75	27,22	313,03
De 05 a 11/11/75	56	15		4,75	28,41	326,69
De 12 a 18/11/75	56	12,5		4,75	27,22	313,03
De 19 a 25/11/75	56	15		4,75	28,41	326,69
De 26/11 a 02/12/75	56	15		4,75	28,41	326,69
De 03 a 09/12/75	56	12,5		4,75	27,22	313,03
De 10 a 16/12/75	56	05		4,75	23,65	272,03
13º Salário 1975	240			4,75	82,08	1.057,92
De 17 a 23/12/75	56	15		4,75	28,41	326,69
De 24 a 30/12/75	56	9,5		4,75	25,79	296,61
De 31/12 a						
06/01/76	56	05		4,75	23,65	272,03
De 07 a 13/01/76	56	15		4,75	28,41	326,69
De 14 a 20/01/76	56	15		4,75	28,41	326,69
De 21 a 27/01/76	56	15		4,75	28,41	326,69
De 28/01 a 03/02/76	09	2,5		4,75	4,60	52,98
De 04 a 10/02/76	56	15		4,75	28,41	326,69
De 11 a 17/02/76	09	01		5,30	4,34	49,98
De 18 a 24/02/76 - Salário-Doença: 96 horas				5,30	40,70	468,10
De 25/02 a 02/03/76	56	15		5,30	31,69	364,48
De 03 a 09/03/76	56	15		5,30	31,69	364,48

Bel. Rojane Maria Eitelwein

CRC/RS 24.849 - CPF 125014170
Rua Olavo Bilac, 1633 - MONTENEGRO
Tel. 22-16-70

72.
9
-12-

<u>SEMANA</u>	<u>HORAS NORMAIS</u>	<u>HORAS EXTRAS</u>	<u>EXTRAS 100 %</u>	<u>SALÁRIO Cr\$</u>	<u>INPS</u>	<u>SALÁRIO LÍQUIDO</u>
De 10 a 16/03/76	56	15		5,30	31,69	364,48
De 17 a 23/03/76	56	12,5		5,30	30,36	349,25
De 24 a 30/03/76	56	10		5,30	29,04	334,01
De 31/03 a 06/04/76	38	10		5,30	21,41	246,24
- Salário-Doença: 16 horas				5,30	6,80	78,00
De 07 a 13/04/76	56	12		5,30	30,10	346,28
De 14 a 20/04/76	56	7,5		6,00	31,38	368,87
De 21 a 27/04/76	56	18	11	6,00	48,24	554,76
De 28/04 a 04/05/76	56	2,5		6,00	28,38	326,37
De 05 a 11/05/76	56	15		6,00	35,88	412,62
De 12 a 18/05/76	56	15		6,00	35,88	412,62
De 19 a 25/05/76	56	15		6,00	35,88	412,62
De 26/05 a 01/06/76	56	15		6,00	35,88	412,62
De 02 a 08/06/76	56	15		6,00	35,88	412,62
De 09 a 15/06/76	56	9,5		6,00	32,58	374,67
De 16 a 22/06/76	56	27,5	26	6,00	68,34	785,91
De 23 a 29/06/76	56	12,5	14,5	6,00	48,30	555,45
De 29/06 a 06/07/76	56	18,5		6,00	37,98	436,77
De 07 a 13/07/76	56	15		7,00	41,86	481,39
De 14 a 20/07/76	56	15		7,00	41,86	481,39
De 21 a 27/07/76	56	15		7,00	41,86	481,39
De 28/07 a 03/08/76	56	15		7,00	41,86	481,39
De 04 a 10/08/76	56	15		7,00	41,86	481,39
De 11 a 17/08/76	56	12,5		7,00	40,10	461,27
De 18 a 24/08/76	56	15		7,00	41,86	481,39
De 25 a 31/08/76	56	15		7,00	41,86	481,39
De 01 a 07/09/76	56	10		7,00	38,36	441,14
De 08 a 15/09/76	18			7,00	13,58	112,42

29) Qual a média de horas extraordinárias, diárias, levando-se em conta o apurado no primeiro quesito.

MES - ANO	PEDRO		OLMERINDO		ODELMO	
	TOTAL	MÉDIA DIÁRIA	TOTAL	MÉDIA DIÁRIA	TOTAL	MÉDIA DIÁRIA
Abril	74	73	2,5			
Mai	74	94	3,5	38	1,0	
Junho	74	117	4,0	124	4,0	
Julho	74	101	3,5	100	3,5	
Agosto	74	99	3,5	136	4,5	
Setembro	74	139	4,5	122	4,0	78
Outubro	74	68	2,0	92	3,0	154
Novembro	74	78	2,5	118	4,0	135
Dezembro	74	100	3,5	112	4,0	103
Janeiro	75	109	3,5	94	3,0	90
Fevereiro	75	179	5,5	89	3,0	70
Março	75	156	5,0	116	4,0	86
Abril	75	93	3,0	95	3,0	99
Mai	75	119	4,0	77	2,5	88
Junho	75	59,5	2,0	99	3,0	106,5
Julho	75	80	3,0	57,5	2,0	75
Agosto	75	72,5	2,5	70	2,5	55
Setembro	75	57,5	2,0	52,5	2,0	40
Outubro	75	60	2,0	63,5	2,5	55
Novembro	75	72,5	2,5	65	2,5	70
Dezembro	75	48,5	2,0	27,5	1,0	42
Janeiro	76	65	2,0	55	2,0	52,5
Fevereiro	76	67,5	2,5	50	2,0	31
Março	76	57,5	2,0	40	1,5	52,5
Abril	76	37	1,0	52	2,0	58,5
Mai	76	72,5	2,5	45	1,5	62,5
Junho	76	108	3,5	54	2,0	105
Julho	76	70	2,5	50	2,0	78,5
Agosto	76	57,5	2,0	51	2,0	57,5
Setembro	76	10	0,5	10	0,5	10

30) Se houve trabalho dos Reclamantes em domingos e feriados?

Não é possível detalhar o trabalho dos Reclamantes referente a horas extraordinárias em domingos e feriados, tendo em vista que na Reclamada não há CARTÕES PONTO (conforme informação do Sr. ADONIS VASCONCELLOS DA COSTA - Responsável pelo Departamento Pessoal da Reclamada) e foi fornecido para a perícia, as FOLHAS DE

PAGAMENTO que não detalham os dias da semana; somente a SEMANA, com o total de horas extraordinárias trabalhadas.

Foi informado pelo Sr. ADONIS que teria na empresa ANTÁRTICA S/A, 2 (dois) LIVROS PONTO, onde seria possível verificar o trabalho dos Reclamantes no período de MAIO/75 até o final da obra, pois a "hora extra" era "apontada" por apontador da ANTÁRTICA, que no fim da semana enviava para o escritório da Reclamada, apenas o total de horas trabalhadas para processamento das Folhas de Pagamento por Computador; de posse desta informação, procurei comprová-la junto à ANTÁRTICA na pessoa do Responsável pelo Setor Pessoal, que negou ter qualquer fundamento: "só há comprovantes relativos a apropriação de custos para cálculo de mão de obra".

Com isso, não houve elementos disponíveis para responder com precisão, ao quesito formulado, muito embora conste do LEVANTAMENTO TOTAL DO TRABALHO DOS RECLAMANTES, às fls. de 02 a 12 deste laudo pericial, EXTRAS A 100 %, PRESUMINDO-SE O TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS.

4º) Se o adicional de horas extras era computado para efeito de pagamento de férias, 13º salário e repouso remunerado?

Pelo levantamento feito através das FOLHAS DE PAGAMENTO, verifica-se que o adicional de horas extras não era computado para efeito de Férias, 13º Salário e Repouso Remunerado.

5º) Indicar os valores percebidos pelos Reclamantes a título de Férias e 13º Salário, cada um de per si, durante o tempo trabalhado na Reclamada?

Os valores percebidos a título de 13º SALÁRIO, encontram-se no demonstrativo feito às fls. de 02 a 12 deste laudo pericial; pelos recibos de FÉRIAS, os Reclamantes receberam:

PEDRO ALDINO VON MUHLEN	-período de 08.04.74 a 08.04.75- 6	576,00
	período de 08.04.75 a 08.04.76- 6	1.120,00
	período de 08.04.76 a 10.09.76- 6	392,00
OLMERINDO DE FREITAS	-período de 21.05.74 a 21.05.75- 6	760,00
	período de 21.05.75 a 21.05.76- 6	960,00
	período de 21.05.76 a 10.09.76- 6	392,00
ODELMO HENRIQUE KRAY	-período de 16.09.74 a 16.09.75- 6	760,00
	período de 16.09.75 a 10.09.76- 6	1.120,00

QUESITOS FORMULADOS POR PARTE DA RECLAMADA:

1º) Diga a Sra. Perita do horário trabalhado pelos

Bel. *Rojane Maria Eitelwein*

CRC/RS 24.849 - CPF 125014170
Rua Olavo Bilac, 1633 - MONTENEGRO
Tel. 22-16-70

75-
-15-

reclamantes, no período de dois anos contados retroativamente da data de propositura da ação, detalhando as horas extras prestadas.

- 29) Com base na resposta anterior, calcule a Sra. Louvada as médias semanais de horário extraordinário trabalhado pelos reclamantes.
- 39) Apure a Sra. Perita os pagamentos já efetuados pela reclamada à título de horas extras trabalhada pelos reclamantes, estabelecendo a sua correção ou não.
- 49) Determine a Sra. Perita, com base no levantamento necessário à resposta ao quesito 01 (zero um) supra, no mesmo período, quais os dias em que não ocorreu trabalho extraordinário, por parte dos reclamantes.
- 59) Diga a Sra. Louvada, se as horas extras trabalhadas pelos reclamantes o eram em intensidade e frequência constantes.

As respostas para os quesitos formulados pela reclamada, encontram-se já definidas em quesitos anteriores, formulados pelos reclamantes, e, às fls. 02 a 12 deste laudo pericial, verificando-se o horário normal dos reclamantes de 56 (cinquenta e seis) horas semanais e HORAS EXTRAORDINÁRIAS em intensidade e frequência constantes.

Face ao E X P O S T O, encerro a presente perícia realizada em documentos de CONSTRUTORA TEDESCO S/A Engenharia e Arquitetura, requerendo a Vossa Excelência que se digne em receber este LAUDO PERICIAL, feito de acordo com os ditames da Lei e da Justiça.

Montenegro/RS, 19 de abril de 1977.

Rojane Maria Eitelwein
ROJANE MARIA EITELWEIN

Rua Olavo Bilac, 1633

Montenegro - RS

Tel. 22-16-70

Cont. CRC - RS 24.849 - CPF 125.014.170-20

16.
A.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 22 de 04 de 1977

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

NOTIFIQUEM-SE AS PARTES,
SOBRE O LAUDO.

Em 25.04.77

Mário Miranda Vasconcellos
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

CERTIDÃO

CERTIFICO, que nesta data, compareceram na Secretaria desta Junta, o Procurador dos Reclamantes, Dr. CARLOS VALENTIM BOOS BANDEIRA, e o Procurador da Reclamada, Dr. SÉRGIO SCHMIDT, tendo o primeiro tomado conhecimento do despacho, supra, e o segundo tomado ciência do aludido despacho, bem como a realização da audiência em Porto Alegre na 5ª JCI, dia 23.05.77, às 14:00 horas, para Inquirição da testemunha, JAIR SPERB. Dou fé.

Montenegro, 25 de abril de 1977.

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
Chefe de Secretaria Substº

CIENTE:

Carlos Valentim Boos Bandeira
Procurador rete.

Sérgio Schmidt
Procurador reda.

Sérgio Schmidt

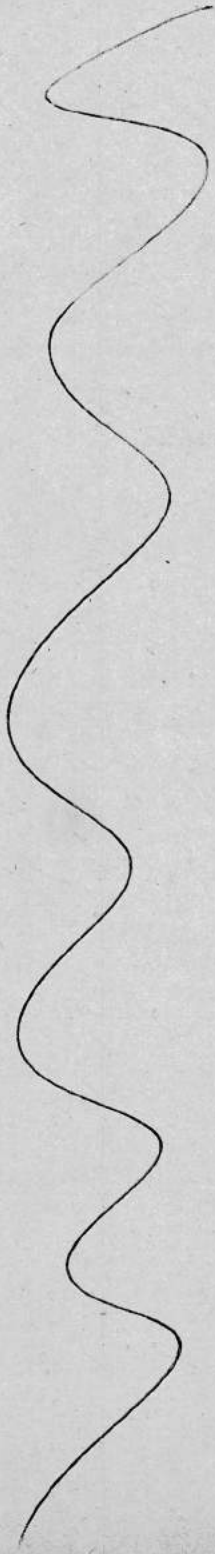
JUNTADA

Faço juntada, nesta data, de
duas petições que seguem.

Em 28 de 04 de 1977

Armando Dutra

ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO



77
A-



Exmo. Sr. Dr. Juiz do Trabalho Presidente da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro.

J. À conclusão

Em 28-04-77

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 153 / 77
Em 28 / 04 / 77

Mário Miranda Vasconcellos
X MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

CONSTRUTORA TEDESCO S.A. - Engenharia e Construções, por seus bastantes procuradores, infra assinados, vem, mui respeitosa e, à presença de V.Exa., nos autos da reclamatória, perante esta MM. Junta de Conciliação e Julgamento, intentada por PEDRO ALDINO VON MUHLEN, OLMERINDO DE FREITAS E ODELMO HENRIQUE KRAY, dizer que não concorda com o valor dos honorários periciais, por excessivos, face a simplicidade da matéria que determinou a realização da perícia contábil.

Ante o exposto,
Requer à V.Exa. que,
Após o que for de direito, receba e conheça da presente em todos os seus termos determinando sua juntada aos aludidos autos.

N. termos,
P. deferimento.

Porto Alegre, 26 de abril de 1977

P.p. *Mário Miranda Vasconcellos* OAB RS 4455
CPF N. 001393190

P.p. *Almerindo de Freitas* OAB RS 7552
CPF N. 113115840

78.
A.



Exmo. Sr. Dr. Juiz do Trabalho Presidente da MM Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro.

J. À conclusão
Em 28-04-77.

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 153 / 77
Em 28 / 04 / 77

X *Mário Miranda Vasconcellos*
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

CONSTRUTORA TEDESCO S.A. - Engenharia e Construções, por seus bastantes procuradores, infra assinados, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Exa,m nos autos da reclamatória, perante esta MM. Junta de Conciliação e Julgamento, intentada por PEDRO ALDINO VON MUHLEN, OLMERINDO DE FREITAS E ODELMO HENRIQUE KRAY, = apresentar os quesitos que deseja obtenham resposta por parte da Sra. Perita:

Q u e s i t o s :

- 01. Informe a Sra. Perita, detalhando, os critérios para o cálculo do salário líquido, apontando no laudo pericial.
- 02. Diga a Sra. Perita se os valores discriminados em coluna a título de salário, correspondem ao valor hora normal.

Ante o exposto,
Requer à V.Exa. que,
Após o que for de direito, receba e conheça da presente em todos os seus termos, = determinando sua juntada aos aludidos autos.

Protesta pela apresentação de quesitos = complementares e ou suplementares.

N. termos,
P. deferimento.

Porto Alegre, 26 de abril de 1977.

P.p. *[Signature]* OAB RS 4455 CPF n. 001393190
P.p. *[Signature]* OAB RS 7552 CPF n. 113115840

79.81.
D.A.

Exmo. Sr. Dr. Juiz do Trabalho Presidente da MM. Junta de Conciliação
e Julgamento de Montenegro - RS

J. C. J. de Montenegro

Protocolo N.º 141/77

Em 22 / 04 / 77

J. A conclusão

Em 22 / 04 / 77

Processo nº : 77-78/77 e Apensado nº 82/77

Reclamantes : PEDRO ALDINO VON MUHLEN
OLMERINDO DE FREITAS
ODELMO HENRIQUE KRAY

Reclamada : CONSTRUTORA TEDESCO S/A Engenharia e Arquitetura

Objeto : PERÍCIA CONTÁBIL - LEVANTAMENTO DE HORAS EXTRAS

MÁRIO MIRANDA FERREZ
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

Bel. ROJANE MARIA EITELWEIN, brasileira, solteira, Contadora, inscrita no C.R.C./R.S. sob nº 24.849, residente e domiciliada à rua Olavo Bilac nº 1633, na cidade de Montenegro, neste Estado, nomeada para proceder PERÍCIA CONTÁBIL, determinada pelo ilustre Magistrado, na Reclamatória Trabalhista apresentada por PEDRO ALDINO VON MUHLEN, OLMERINDO DE FREITAS e ODELMO HENRIQUE KRAY contra a CONSTRUTORA TEDESCO S/A Engenharia e Arquitetura, vem, com o devido respeito à presença de Vossa Excelência, RELATAR A CONCLUSÃO DA PERÍCIA realizada na reclamada, atendendo aos quesitos propostos pelas partes:

LAUDO PERICIAL

QUESITOS FORMULADOS POR PARTE DOS RECLAMANTES:

1º) Qual o montante de horas extraordinárias, mes a mes, trabalhadas pelos Reclamantes, desde a data de admissão até a demissão, cujas datas se encontram nos autos?

Levantamento das horas extraordinárias trabalhadas pelos Reclamantes, coletadas das FOLHAS DE PAGAMENTO exibidas pela Reclamada, com a alegação de não mais possuírem os CARTÕES PONTO que deram origem ao processamento da referida Folha, a seguir discriminadas:

PEDRO ALDINO VON MUHLEN

<u>SEMANA</u>	<u>HORAS</u>	<u>Cr\$</u>	<u>TOTAL</u>	<u>INPS</u>	<u>LÍQUIDO</u>	
De 03 a 09/04/74	18	3,00	54,00	5,82	48,18	
	5	3,75	18,75		18,75	
De 10 a 16/04/74	39	3,00	117,00	12,96	104,04	
	12	3,75	45,00		45,00	
De 17 a 23/04/74	56	3,00	168,00	27,72	140,28	
	30	3,75	112,50		112,50	
	11	6,00	66,00		66,00	
De 24 a 30/04/74	39	3,00	117,00	13,86	103,14	
	15	3,75	56,25		56,25	
De 01 a 07/05/74	56	3,00	168,00	21,54	146,46	
	27	3,75	101,25		101,25	
De 08 a 14/05/74	56	3,00	168,00	23,64	144,36	
	18	3,75	67,50		67,50	
	10	6,00	60,00		60,00	
De 15 a 21/05/74	56	3,00	168,00	23,22	144,78	
	15	3,75	56,25		56,25	
	11	6,00	66,00		66,00	
De 22 a 28/05/74	56	3,00	168,00	17,34	150,66	
	13	3,75	48,75		48,75	
De 29/05 a 04/06/74	53	3,00	168,00	22,74	145,26	
	15	3,75	56,25		56,25	
	10	6,00	60,00		60,00	
De 05 a 11/06/74	56	3,30	184,80	19,08	165,72	
	19	4,13	53,69		53,69	
	<u>HORAS</u>	<u>HORAS</u>	<u>EXTRAS</u>	<u>SALÁRIO</u>	<u>INPS</u>	<u>SALÁRIO</u>
	<u>NORMAIS</u>	<u>EXTRAS</u>	<u>100 %</u>	<u>Cr\$</u>		<u>LÍQUIDO</u>
De 12 a 18/06/74	56	13	10	3,30	24,36	280,13
De 19 a 25/06/74	56	15	20	3,30	30,30	348,45
De 26/06 a 02/07/74	39	15		3,30	15,25	175,40
De 03 a 09/07/74	56	27	06	3,30	26,87	309,04
De 10 a 16/07/74	56	13		3,30	19,08	219,41
De 17 a 23/07/74	56	24	06	3,30	25,88	297,64
De 24 a 30/07/74	56	15	10	3,30	25,02	287,73
De 31/07 a 06/08/74	56	13		3,30	19,08	219,41
De 07 a 13/08/74	56	15	10	3,30	25,02	287,73
De 14 a 20/08/74	56	13		3,30	19,08	219,41
De 21 a 27/08/74	56	15	06	3,30	22,91	263,44
De 28/08 a 03/09/74	56	27	10	3,30	28,98	333,33
De 04 a 10/09/74	56	20		3,30	21,39	246,01
De 11 a 17/09/74	56	30	11	3,60	33,26	382,54
De 18 a 24/09/74	56	30	15	3,60	35,57	409,03
De 25/09 a 01/10/74	56	27	06	3,60	29,30	337,00
De 02 a 08/10/74	56	30	18	3,60	37,30	428,90
De 09 a 15/10/74	56	18		3,60	22,61	259,99
De 16 a 22/10/74	56	27	10	3,60	31,61	363,49

<u>SEMANA</u>	<u>HORAS NORMAIS</u>	<u>HORAS EXTRAS</u>	<u>EXTRAS 100 %</u>	<u>SALARIO Cr\$</u>	<u>INPS</u>	<u>SALÁRIO LÍQUIDO</u>
De 23 a 29/10/74	56	13		3,30	20,81	239,29
De 30/10 a 05/11/74	56	21		3,30	23,69	272,41
De 06 a 12/11/74	56	18		3,30	22,61	259,99
De 13 a 19/11/74	56	08		3,30	19,01	218,59
De 20 a 26/11/74	56	18		3,30	22,61	259,99
De 27/11 a 03/12/74	56	24	10	3,30	30,53	351,07
De 04 a 10/12/74	56	18		3,30	22,61	259,99
De 11 a 17/12/74	56	24	10	3,60	30,53	351,07
13º Salário 1974	180			3,60	46,70	601,30
De 18 a 24/12/74	56	15	10	3,60	27,29	313,81
De 25 a 31/12/74	56	13	10	3,60	26,57	305,53
De 01 a 07/01/75	56	14	10	3,60	26,93	309,67
De 08 a 14/01/75	56	13		3,60	20,81	239,29
De 15 a 21/01/75	36	09		3,60	13,61	156,49
De 22 a 28/01/75	56	24	39	3,60	47,23	543,17
De 29/01 a 04/02/75	56	13		3,60	20,81	239,29
De 05 a 11/02/75	56	24	39	3,60	47,23	543,17
De 12 a 18/02/75	56	15	12	3,60	28,44	327,06
De 19 a 26/02/75	56	24	39	3,60	47,23	543,17
De 26/02 a 04/03/75	56	13		3,60	20,81	239,29
De 05 a 11/03/75	56	24	39	3,60	47,23	543,17
De 12 a 18/03/75	56	15	10	3,60	27,29	313,81
De 19 a 25/03/75	56	24	39	3,60	47,23	543,17
De 26/03 a 01/04/75	18	05		3,60	6,98	80,32
De 02 a 08/04/75	56	18	10	3,60	28,37	326,23
De 09 a 15/04/75	56	15	16	3,60	30,74	353,56
De 16 a 22/04/75	56	09		3,60	19,37	222,73
De 23 a 29/04/75	56	15	10	3,60	27,29	313,81
De 30/04 a 06/05/75	56	13	10	3,60	26,57	305,53
De 07 a 13/05/75	56	15	10	3,60	27,29	313,81
De 14 a 20/05/75	56	15	10	3,60	27,29	313,81
De 21 a 27/05/75	56	13		3,60	20,81	239,29
De 28/05 a 03/06/75	56	13	20	4,75	42,66	490,56
De 04 a 10/06/75	39	09		4,75	19,10	219,61
De 11 a 17/06/75	56	13		4,75	27,46	315,76
De 18 a 24/06/75	56	12,5		4,75	27,22	313,03
De 25/06 a 01/07/75	56	15	10	4,75	36,01	414,09
De 02 a 08/07/75	56	15		4,75	28,41	326,69
De 09 a 15/07/75	56	15		4,75	28,41	326,69
De 16 a 22/07/75	56	15	10	4,75	36,01	414,09

Bcl. *Rojane Maria Eitelwein*

CRC/RS 24.849 - CPF 125014170
 Rua Olavo Bilac, 1633 - MONTENEGRO
 Tel. 22-16-70

8284
 D-10

<u>SEMANA</u>	<u>HORAS NORMAIS</u>	<u>HORAS EXTRAS</u>	<u>EXTRAS 100 %</u>	<u>SALARIO Cr\$</u>	<u>INPS</u>	<u>SALARIO LIQUIDO</u>
De 23 a 28/07/75	56	15	10	4,75	36,01	414,09
De 30/07 a 05/08/75	56	12,5		4,75	27,22	313,03
De 06 a 12/08/75	56	15		4,75	28,41	326,69
De 13 a 19/08/75	56	15		4,75	28,41	326,69
De 20 a 26/08/75	56	15		4,75	28,41	326,69
De 27/08 a 02/09/75	56	15		4,75	28,41	326,69
De 03 a 09/09/75	56	15		4,75	28,41	326,69
De 10 a 16/09/75	56	12,5		4,75	27,22	313,03
De 17 a 23/09/75	56	15		4,75	28,41	326,69
De 24 a 30/09/75	56	15		4,75	28,41	326,69
De 01 a 07/10/75	56	15		4,75	28,41	326,69
De 08 a 14/10/75	56	15	11	4,75	36,76	422,80
De 15 a 21/10/75	56	15		4,75	28,41	326,69
De 22 a 28/10/75	56	15		4,75	28,41	326,69
De 29/10 a 04/11/75	56	15		4,75	28,41	326,69
De 05 a 11/11/75	56	15		4,75	28,41	326,69
De 12 a 18/11/75	56	12,5		4,75	27,22	313,03
De 19 a 25/11/75	56	15		4,75	28,41	326,69
De 26/11 a 02/12/75	56	15		4,75	28,41	326,69
De 03 a 09/12/75	56	12,5		4,75	27,22	313,03
De 10 a 16/12/75	56	15		4,75	28,41	326,69
13 ^o Salário 1975	240			4,75	82,08	1.057,92
De 17 a 23/12/75	56	11		4,75	26,50	304,81
De 24 a 30/12/75	56	10		4,75	26,02	299,35
De 31/12/75 a 06/01/76	56	05		4,75	23,65	272,03
De 07 a 13/01/76	56	15		4,75	28,41	326,69
De 14 a 20/01/76	56	15		4,75	28,41	326,69
De 21 a 27/01/76	56	15		4,75	28,41	326,69
De 28/01 a 03/02/76	56	15		4,75	28,40	326,66
De 04 a 10/02/76	56	15		4,75	28,40	326,66
De 11 a 17/02/76	56	12,5		5,30	30,36	349,25
De 18 a 24/02/76	56	15,5	9,5	5,30	40,01	460,17
De 25/02 a 02/03/76	56	15		5,30	31,69	364,48
De 03 a 09/03/76	56	15		5,30	31,69	364,48
De 10 a 16/03/76	56	15		5,30	31,69	364,48
De 17 a 23/03/76	56	15		5,30	31,69	364,48
De 24 a 30/03/76	56	12,5		5,30	30,36	349,25
De 31/03 a 06/04/76	56	15		5,30	31,69	364,48
De 07 a 13/04/76	56	9,5		5,30	28,77	330,96

Bel. *Rojane Maria Eitelwein*
CRC/RS 24.849 - CPF 125014170
Rua Olavo Bilac, 1633 - MONTENEGRO
Tel. 22-16-70

83-67
A/S
-5-

<u>SEMANA</u>	<u>HORAS NORMAIS</u>	<u>HORAS EXTRAS</u>	<u>EXTRAS 100 %</u>	<u>SALARIO Cr\$</u>	<u>INPS</u>	<u>SALARIO LÍQUIDO</u>
De 14 a 20/04/76	56	7,5		6,00	31,38	368,87
De 21 a 27/04/76	23,5	5		6,00	14,28	164,22
De 28/04 a 04/05/76	56	12,5		6,00	34,38	395,37
De 05 a 11/05/76	56	15		6,00	35,88	412,62
De 12 a 18/05/76	56	15		6,00	35,88	412,62
De 19 a 25/05/76	56	15		6,00	35,88	412,62
De 26/05 a 01/06/76	56	15		6,00	35,88	412,62
De 02 a 08/06/76	56	15		6,00	35,88	412,62
De 09 a 15/06/76	56	15		6,00	35,88	412,62
De 16 a 22/06/76	56	27,5	26	6,00	68,34	785,91
De 23 a 29/06/76	56	10	14,5	6,00	46,80	538,20
De 30/06 a 06/07/76	56	15		6,00	35,88	412,62
De 07 a 13/07/76	56	15		7,00	41,86	481,39
De 14 a 20/07/76	56	15		7,00	41,86	481,39
De 21 a 27/07/76	56	12,5		7,00	40,10	461,27
De 28/07 a 03/08/76	56	12,5		7,00	40,10	461,27
De 04 a 10/08/76	56	15		7,00	41,86	481,39
De 11 a 17/08/76	56	15		7,00	41,86	481,39
De 18 a 24/08/76	56	12,5		7,00	40,10	461,27
De 25 a 31/08/76	56	15		7,00	41,86	481,39
De 01 a 07/09/76	56	10		7,00	38,36	441,14
De 08 a 15/09/76	18			7,00	13,58	112,42

Bel. Rosane Maria Eitelwein

CRC/RS 24.849 - CPF 125014170
Rua Olavo Bilac, 1633 - MONTENEGRO
Tel. 22-16-70

-6-

OLMERINDO DE FREITAS

<u>SEMANA</u>	<u>HORAS NORMAIS</u>	<u>HORAS EXTRAS</u>	<u>EXTRAS 100 %</u>	<u>SALÁRIO Cr\$</u>	<u>INPS</u>	<u>SALÁRIO LÍQUIDO</u>
De 15 a 21/05/74	09	03		3,00	3,06	35,19
De 22 a 28/05/74	56	24	11	3,00	25,92	298,08
De 29 /05 a 04/06/74	56	19		3,00	19,14	220,11
De 05 a 11/06/74	56	19		3,30	21,06	242,21
De 12 a 18/06/74	56	13	20	3,30	29,63	340,85
De 19 a 25/06/74	56	18		3,30	20,72	238,42
De 26/06 a 02/07/74	56	24	11	3,30	28,52	328,00
De 03 a 09/07/74	39	21		3,30	17,23	198,20
De 10 a 16/07/74	56	21	19	3,30	31,75	365,18
De 17 a 23/07/74	39	11		3,30	13,93	160,20
De 24 a 30/07/74	56	18	10	3,30	26,01	299,13
De 31/07 a 06/08/74	56	15		3,30	19,74	227,01
De 07 a 13/08/74	56	18	10	3,30	26,01	299,13
De 14 a 20/08/74	56	21		3,30	21,72	249,81
De 21 a 27/08/74	56	24	10	3,30	27,99	321,93
De 28/08 a 03/09/74	56	38		3,30	27,34	314,40
De 04 a 10/09/74	56	19	20	3,30	31,62	363,65
De 11 a 17/09/74	47	13		3,60	18,22	209,48
De 18 a 24/09/74	56	30	10	3,60	32,69	375,91
De 25/09 a 01/10/74	56	30		3,60	26,93	309,67
De 02 a 08/10/74	56	33		3,60	33,77	388,33
De 09 a 15/10/74	56	13		3,60	20,81	239,29
De 16 a 22/10/74	56	22		3,60	24,05	276,55
De 23 a 29/10/74	56	24		3,60	24,77	284,83
De 30/10 a 05/11/74	56	24		3,60	24,77	284,83
De 06 a 12/11/74	56	18	15	3,60	31,25	359,35
De 13 a 19/11/74	56	08		3,60	19,01	218,59
De 20 a 26/11/74	56	27	11	3,60	32,18	370,12
De 27/11 a 03/12/74	56	15		3,60	21,53	247,57
De 04 a 10/12/74	56	33	10	3,60	33,77	388,33
De 11 a 17/12/74	47	21		3,60	21,10	242,60
13º Salário 1974	140			3,60	36,30	467,70
De 18 a 24/12/74	56	18		3,60	22,61	259,99
De 25 a 31/12/74	56	20	10	3,60	29,09	334,51
De 01 a 07/01/75	56	16	10	3,60	27,65	317,95
De 08 a 14/01/75	56	18		3,60	22,61	259,99
De 15 a 21/01/75	47	13		3,60	18,22	209,48
De 22 a 28/01/75	56	25	12	3,60	32,04	368,46
De 29/01 a 04/02/75	56	16		3,60	21,89	251,71

<u>SEMANA</u>	<u>HORAS NORMAIS</u>	<u>HORAS EXTRAS</u>	<u>EXTRAS 100 %</u>	<u>SALARIO Cr%</u>	<u>INPS</u>	<u>SALARIO LIQUIDO</u>
De 05 a 11/02/75	56	27	12	3,60	32,76	376,74
De 12 a 18/02/75	56	16		3,60	21,89	251,71
De 20 a 26/02/75	56	18		3,60	22,61	259,99
De 26/02 a 04/03/75	56	27	11	3,60	32,18	370,12
De 05 a 11/03/75	47	16		3,60	19,30	221,90
De 12 a 18/03/75	56	16		3,60	21,89	251,71
De 19 a 25/03/75	56	26	12	3,60	32,40	372,60
De 26/03 a 01/04/75	56	08		3,60	19,01	218,59
De 02 a 08/04/75	56	18	10	3,60	28,37	326,23
De 09 a 15/04/75	56	13		3,60	20,81	239,29
De 16 a 22/04/75	56	18	23	3,60	35,86	412,34
De 23 a 29/04/75	56	13		3,60	20,81	239,29
De 30/04 a 06/05/75	56	15	10	3,60	27,29	313,81
De 07 a 13/05/75	47	11		3,60	17,50	201,20
De 14 a 20/05/75	56	13		3,60	20,81	239,29
De 21 a 27/05/75	56	18	10	3,60	28,37	326,23
De 28/05 a 03/06/75	56	11	10	4,75	34,11	392,23
De 04 a 10/06/75	56	15	10	4,75	36,01	414,09
De 11 a 17/06/75	39	08		4,75	18,62	214,15
De 18 a 24/06/75	56	10	10	4,75	33,63	387,77
De 25/06 a 01/07/75	56	15	10	4,75	36,01	414,09
De 02 a 08/07/75	56	12,5		4,75	27,22	313,03
De 09 a 15/07/75	56	12,5		4,75	27,22	313,03
De 16 a 22/07/75	56	15	10	4,75	36,01	414,09
De 23 a 28/07/75	30	7,5		4,75	14,96	172,09
De 30/07 a 05/08/75	56	17,5		4,75	29,59	340,31
De 06 a 12/08/75	56	12,5		4,75	27,22	313,03
De 13 a 19/08/75	56	12,5		4,75	27,22	313,03
De 20 a 26/08/75	56	15		4,75	28,41	326,69
De 27/08 a 02/09/75	56	12,5		4,75	27,22	313,03
De 03 a 09/09/75	56	12,5		4,75	27,22	313,03
De 10 a 16/09/75	56	15		4,75	28,41	326,69
De 17 a 23/09/75	56	12,5		4,75	27,22	313,03
De 24 a 30/09/75	56	12,5		4,75	27,22	313,03
De 01 a 07/10/75	56	12,5		4,75	27,22	313,03
De 08 a 14/10/75	56	15	11	4,75	36,76	422,80
De 15 a 21/10/75	56	12,5		4,75	27,22	313,03
De 22 a 28/10/75	56	12,5		4,75	27,22	313,03
De 29/10 a 04/11/75	56	12,5		4,75	27,22	313,03
De 05 a 11/11/75	56	15		4,75	28,41	326,09
De 12 a 18/11/75	56	12,5		4,75	27,22	313,03

Bel. Rojane Maria Eitelwein

CRC/RS 24.849 - CPF 125014170
Rua Olavo Bilac, 1633 - MONTENEGRO
Tel. 22-16-70

86
D-10
-8-

<u>SEMANA</u>	<u>HORAS NORMAIS</u>	<u>HORAS EXTRAS</u>	<u>EXTRAS 100 %</u>	<u>SALARIO Cr\$</u>	<u>INPS</u>	<u>SALARIO LÍQUIDO</u>
De 19 a 25/11/75	56	12,5		4,75	27,21	313,03
De 26/11 a 02/12/75	56	12,5		4,75	27,21	313,03
De 03 a 09/12/75	56	10		4,75	26,02	299,35
De 10 a 16/12/75	56	2,5		4,75	22,46	258,38
13º Salário 1975	240			4,75	82,08	1.057,92
De 17 a 23/12/75	56	10		4,75	26,02	299,35
De 24 a 30/12/75	24	05		4,75	11,49	132,19
De 31/12/75 a 06/01/76	56	05		4,75	23,65	272,03
De 07 a 13/01/76	56	12,5		4,75	27,21	313,03
De 14 a 20/01/76	56	12,5		4,75	27,21	313,03
De 21 a 27/01/76	56	12,5		4,75	27,21	313,03
De 28/01 a 03/02/76	56	12,5		4,75	27,21	313,03
De 04 a 10/02/76	56	12,5		4,75	27,21	313,03
De 11 a 17/02/76	56	12,5		5,30	30,36	349,25
De 18 a 24/02/76	56	12,5		5,30	30,36	349,25
De 25 a 02/03/76	56	12,5		5,30	30,36	349,25
De 03 a 09/03/76	56	12,5		5,30	30,36	349,25
De 10 a 16/03/76	56	12,5		5,30	30,36	349,25
De 17 a 23/03/76	56	2,5		5,30	25,06	288,30
De 24 a 30/03/76	56	12,5		5,30	30,36	349,25
De 31/03 a 06/04/76	56	12,5		5,30	30,36	349,25
De 07 a 13/04/76	56	9,5		5,30	28,77	330,96
De 14 a 20/04/76	56	7,5		6,00	31,38	368,87
De 21 a 27/04/76	56	10		6,00	32,88	378,12
De 28/04 a 04/05/76	56	12,5		6,00	34,38	395,37
De 05 a 11/05/76	56	12,5		6,00	34,38	395,37
De 12 a 18/05/76	56	12,5		6,00	34,38	395,37
De 19 a 25/05/76	56	12,5		6,00	34,38	395,37
De 26/05 a 01/06/76	27	7,5		6,00	17,46	200,79
De 09 a 15/06/76	18	05		6,00	11,64	133,86
De 16 a 22/06/76	56	13	11,5	6,00	45,72	525,78
De 23 a 29/06/76	56	10	14,5	6,00	46,80	538,20
De 29/06 a 06/07/76	56	2,5		6,00	28,38	326,37
De 07 a 13/07/76	56	12,5		7,00	40,10	461,27
De 14 a 20/07/76	56	12,5		7,00	40,10	461,27
De 21 a 27/07/76	56	12,5		7,00	40,10	461,27
De 28/07 a 03/08/76	56	10		7,00	38,36	441,14

Bel. Rojane Maria Eitelwein
CRC/RS 24.849 - CPF 125014170
Rua Olavo Bilac, 1633 - MONTENEGRO
Tel. 22-16-70


-9-

<u>SEMANA</u>	<u>HORAS NORMAIS</u>	<u>HORAS EXTRAS</u>	<u>EXTRAS 100 %</u>	<u>SALARIO Cr\$</u>	<u>INPS</u>	<u>SALARIO LIQUIDO</u>
De 04 a 10/08/76	56	12,5		7,00	40,10	461,27
De 11 a 17/08/76	56	13,5		7,00	40,80	469,32
De 18 a 24/08/76	56	12,5		7,00	40,10	461,27
De 25 a 31/08/76	56	12,5		7,00	40,10	461,27
De 01 a 07/09/76	56	10		7,00	38,36	441,14
De 08 a 15/09/76	18			7,00	13,58	112,42

ODELMO HENRIQUE KRAY

<u>SEMANA</u>	<u>HORAS NORMAIS</u>	<u>HORAS EXTRAS</u>	<u>EXTRAS 100 %</u>	<u>SALÁRIO Cr\$</u>	<u>INPS</u>	<u>SALÁRIO LÍQUIDO</u>
De 11 a 17/09/74	18	05		3,60	6,98	80,32
De 18 a 24/09/74	56	30	10	3,60	32,69	375,91
De 25/09 a 01/10/74	56	33		3,60	28,01	322,09
De 02 a 08/10/74	56	33	10	3,60	33,77	388,33
De 09 a 15/10/74	56	33	15	3,60	36,65	421,45
De 16 a 22/10/74	47	24		3,60	22,18	255,02
De 23 a 29/10/74	56	33	06	3,60	31,46	361,84
De 30/10 a 05/11/74	56	21		3,60	23,69	272,41
De 06 a 12/11/74	56	33	06	3,60	31,46	361,84
De 13 a 19/11/74	56	15		3,60	21,53	247,57
De 20 a 26/11/74	56	33	06	3,60	31,46	361,84
De 27/11 a 03/12/74	39	21		3,60	18,79	216,11
De 04 a 10/12/74	56	30	10	3,60	32,69	375,91
De 11 a 17/12/74	56	24	10	3,60	30,53	351,07
13º Salário 1974	80			3,60	20,70	267,30
De 18 a 24/12/74	56	18		3,60	22,61	259,99
De 25 a 31/12/74	56	11		3,60	20,09	231,01
De 01 a 07/01/75	56	16	10	3,60	27,65	317,95
De 08 a 14/01/75	56	16		3,60	21,89	251,71
De 15 a 21/01/75	56	19	12	3,60	29,88	343,62
De 22 a 28/01/75	56	17		3,60	22,25	255,85
De 29/01 a 04/02/75	56	17	12	3,60	29,16	335,34
De 05 a 11/02/75	56	16		3,60	21,89	251,71
De 12 a 18/02/75	56	15	10	3,60	27,29	313,81
De 26/02 a 04/03/75	56	15		3,60	21,53	247,57
De 05 a 11/03/75	56	13	10	3,60	26,57	305,53
De 12 a 18/03/75	56	15		3,60	21,53	247,57
De 19 a 25/03/75	56	15	10	3,60	27,29	313,81
De 26/03 a 01/04/75	56	08		3,60	19,01	218,59
De 02/04 a 08/04/75	56	15	10	3,60	27,29	313,81
De 09 a 15/04/75	56	15		3,60	21,53	247,57
De 16 a 22/04/75	56	13	21	3,60	32,90	378,40
De 23 a 29/04/75	56	15	10	3,60	27,29	313,81
De 30/04 a 06/05/75	56	13	10	3,60	26,57	305,53
De 07 a 13/05/75	56	15	10	3,60	27,29	313,81
De 14 a 20/05/75	56	15	10	3,60	27,29	313,81
De 21 a 27/05/75	56	15		3,60	21,53	247,57
De 28/05 a 03/06/75	56	09	10	4,75	33,16	381,30

Bel. Rojane Maria Eitelwein

CRC/RS 24.849 - CPF 125014170
Rua Olavo Bilac, 1633 - MONTENEGRO
Tel. 22-16-70

-11-

<u>SEMANA</u>	<u>HORAS NORMAIS</u>	<u>HORAS EXTRAS</u>	<u>EXTRAS 100 %</u>	<u>SALÁRIO Cr\$</u>	<u>INPS</u>	<u>SALÁRIO LÍQUIDO</u>
De 04 a 10/06/75	56	15	10	4,75	36,01	414,09
De 11 a 17/06/75	56	15	10	4,75	36,01	414,09
De 18 a 24/06/75	56	12,5		4,75	27,22	313,03
De 25/06 a 01/07/75	56	15	10	4,75	36,01	414,09
De 02 a 08/07/75	56	12,5		4,75	27,22	313,03
De 09 a 15/07/75	56	12,5		4,75	27,22	313,03
De 16 a 22/07/75	56	15	10	4,75	36,01	414,09
De 23 a 28/07/75	56	15	10	4,75	36,01	414,09
De 29/07 a 05/08/75	56	12,5		4,75	27,22	313,03
De 06 a 12/08/75	56	12,5		4,75	27,22	313,03
De 13 a 19/08/75	56	15		4,75	28,41	326,69
De 20 a 26/08/75	56	15		4,75	28,41	326,69
De 27/08 a 02/09/75 - Salário-Doença: 32 horas				4,75	12,16	139,84
De 03 a 09/09/75	56	12,5		4,75	27,22	313,03
De 10/09 a 16/09/75	56	15		4,75	28,41	326,69
De 17 a 23/09/75	56	12,5		4,75	27,22	313,03
De 01 a 07/10/75	56	12,5		4,75	27,22	313,03
De 08 a 14/10/75	56	15		4,75	28,41	326,69
De 15 a 21/10/75	56	12,5		4,75	27,22	313,03
De 22 a 28/10/75	56	15		4,75	28,41	326,69
De 29/10 a 04/11/75	56	12,5		4,75	27,22	313,03
De 05 a 11/11/75	56	15		4,75	28,41	326,69
De 12 a 18/11/75	56	12,5		4,75	27,22	313,03
De 19 a 25/11/75	56	15		4,75	28,41	326,69
De 26/11 a 02/12/75	56	15		4,75	28,41	326,69
De 03 a 09/12/75	56	12,5		4,75	27,22	313,03
De 10 a 16/12/75	56	05		4,75	23,65	272,03
132 Salário 1975	240			4,75	82,08	1.057,92
De 17 a 23/12/75	56	15		4,75	28,41	326,69
De 24 a 30/12/75	56	9,5		4,75	25,79	296,61
De 31/12 a						
06/01/76	56	05		4,75	23,65	272,03
De 07 a 13/01/76	56	15		4,75	28,41	326,69
De 14 a 20/01/76	56	15		4,75	28,41	326,69
De 21 a 27/01/76	56	15		4,75	28,41	326,69
De 28/01 a 03/02/76	09	2,5		4,75	4,60	52,98
De 04 a 10/02/76	56	15		4,75	28,41	326,69
De 11 a 17/02/76	09	01		5,30	4,34	49,98
De 18 a 24/02/76 - Salário-Doença: 96 horas				5,30	40,70	468,10
De 25/02 a 02/03/76	56	15		5,30	31,69	364,48
De 03 a 09/03/76	56	15		5,30	31,69	364,48

Bel. Rojane Maria Eitelwein

CRC/RS 24.849 - CPF 125014170
Rua Olavo Bilac, 1633 - MONTENEGRO
Tel. 22-16-70

-12-

<u>SEMANA</u>	<u>HORAS NORMAIS</u>	<u>HORAS EXTRAS</u>	<u>EXTRAS 100 %</u>	<u>SALÁRIO Cr\$</u>	<u>INPS</u>	<u>SALÁRIO LÍQUIDO</u>
De 10 a 16/03/76	56	15		5,30	31,69	364,48
De 17 a 23/03/76	56	12,5		5,30	30,36	349,25
De 24 a 30/03/76	56	10		5,30	29,04	334,01
De 31/03 a 06/04/76	38	10		5,30	21,41	246,24
- Salário-Doença: 16 horas				5,30	6,80	78,00
De 07 a 13/04/76	56	12		5,30	30,10	346,28
De 14 a 20/04/76	56	7,5		6,00	31,38	368,87
De 21 a 27/04/76	56	18	11	6,00	48,24	554,76
De 28/04 a 04/05/76	56	2,5		6,00	28,38	326,37
De 05 a 11/05/76	56	15		6,00	35,88	412,62
De 12 a 18/05/76	56	15		6,00	35,88	412,62
De 19 a 25/05/76	56	15		6,00	35,88	412,62
De 26/05 a 01/06/76	56	15		6,00	35,88	412,62
De 02 a 08/06/76	56	15		6,00	35,88	412,62
De 09 a 15/06/76	56	9,5		6,00	32,58	374,67
De 16 a 22/06/76	56	27,5	26	6,00	68,34	785,91
De 23 a 29/06/76	56	12,5	14,5	6,00	48,30	555,45
De 29/06 a 06/07/76	56	18,5		6,00	37,98	436,77
De 07 a 13/07/76	56	15		7,00	41,86	481,39
De 14 a 20/07/76	56	15		7,00	41,86	481,39
De 21 a 27/07/76	56	15		7,00	41,86	481,39
De 28/07 a 03/08/76	56	15		7,00	41,86	481,39
De 04 a 10/08/76	56	15		7,00	41,86	481,39
De 11 a 17/08/76	56	12,5		7,00	40,10	461,27
De 18 a 24/08/76	56	15		7,00	41,86	481,39
De 25 a 31/08/76	56	15		7,00	41,86	481,39
De 01 a 07/09/76	56	10		7,00	38,36	441,14
De 08 a 15/09/76	18			7,00	13,58	112,42

20)

Qual a média de horas extraordinárias, diárias, levando-se em conta o apurado no primeiro quesito.

MES - ANO	PEDRO		OLMERINDO		ODELMO	
	TOTAL	MÉDIA DIÁRIA	TOTAL	MÉDIA DIÁRIA	TOTAL	MÉDIA DIÁRIA
Abril	74	73	2,5			
Maio	74	94	3,5	38	1,0	
Junho	74	117	4,0	124	4,0	
Julho	74	101	3,5	100	3,5	
Agosto	74	99	3,5	136	4,5	
Setembro	74	139	4,5	122	4,0	78
Outubro	74	68	2,0	92	3,0	154
Novembro	74	78	2,5	118	4,0	135
Dezembro	74	100	3,5	112	4,0	103
Janeiro	75	109	3,5	94	3,0	90
Fevereiro	75	179	5,5	89	3,0	70
Março	75	156	5,0	116	4,0	86
Abril	75	93	3,0	95	3,0	99
Maio	75	119	4,0	77	2,5	88
Junho	75	59,5	2,0	99	3,0	106,5
Julho	75	80	3,0	57,5	2,0	75
Agosto	75	72,5	2,5	70	2,5	55
Setembro	75	57,5	2,0	52,5	2,0	40
Outubro	75	60	2,0	63,5	2,5	55
Novembro	75	72,5	2,5	65	2,5	70
Dezembro	75	48,5	2,0	27,5	1,0	42
Janeiro	76	65	2,0	55	2,0	52,5
Fevereiro	76	67,5	2,5	50	2,0	31
Março	76	57,5	2,0	40	1,5	52,5
Abril	76	37	1,0	52	2,0	58,5
Maio	76	72,5	2,5	45	1,5	62,5
Junho	76	108	3,5	54	2,0	105
Julho	76	70	2,5	50	2,0	78,5
Agosto	76	57,5	2,0	51	2,0	57,5
Setembro	76	10	0,5	10	0,5	10

30)

Se houve trabalho dos Reclamantes em domingos e feriados?

Não é possível detalhar o trabalho dos Reclamantes referente a horas extraordinárias em domingos e feriados, tendo em vista que na Reclamada não há CARTÕES PONTO (conforme informação do Sr. ADONIS VASCONCELLOS DA COSTA - Responsável pelo Departamento Pessoal da Reclamada) e foi fornecido para a perícia, as FOLHAS DE

PAGAMENTO que não detalham os dias da semana; somente a SEMANA, com o total de horas extraordinárias trabalhadas.

Foi informado pelo Sr. ADONIS que teria na empresa ANTÁRTICA S/A, 2 (dois) LIVROS PONTO, onde seria possível verificar o trabalho dos Reclamantes no período de MAIO/75 até o final da obra, pois a "hora extra" era "apontada" por apontador da ANTÁRTICA, que no fim da semana enviava para o escritório da Reclamada, apenas o total de horas trabalhadas para processamento das Folhas de Pagamento por Computador; de posse desta informação, procurei comprová-la junto à ANTÁRTICA na pessoa do Responsável pelo Setor Pessoal, que negou ter qualquer fundamento: "só há comprovantes relativos a apropriação de custos para cálculo de mão de obra".

Com isso, não houve elementos disponíveis para responder com precisão, ao quesito formulado, muito embora conste do LEVANTAMENTO TOTAL DO TRABALHO DOS RECLAMANTES, às fls. de 02 a 12 deste laudo pericial, EXTRAS A 100 %, PRESUMINDO-SE O TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS.

42) Se o adicional de horas extras era computado para efeito de pagamento de férias, 13º salário e repouso remunerado?

Pelo levantamento feito através das FOLHAS DE PAGAMENTO, verifica-se que o adicional de horas extras não era computado para efeito de Férias, 13º Salário e Repouso Remunerado.

52) Indicar os valores percebidos pelos Reclamantes a título de Férias e 13º Salário, cada um de per si, durante o tempo trabalhado na Reclamada?

Os valores percebidos a título de 13º SALÁRIO, encontram-se no demonstrativo feito às fls. de 02 a 12 deste laudo pericial; pelos recibos de FÉRIAS, os Reclamantes receberam:

PEDRO ALDINO VON MUHLEN	-período de 08.04.74 a 08.04.75-65	576,00
	período de 08.04.75 a 08.04.76-65	1.120,00
	período de 08.04.76 a 10.09.76-65	392,00
OLMERINDO DE FREITAS	-período de 21.05.74 a 21.05.75-65	760,00
	período de 21.05.75 a 21.05.76-65	960,00
	período de 21.05.76 a 10.09.76-65	392,00
ODELMO HENRIQUE KRAY	-período de 16.09.74 a 16.09.75-65	760,00
	período de 16.09.75 a 10.09.76-65	1.120,00

QUESITOS FORMULADOS POR PARTE DA RECLAMADA:

12) Diga a Sra. Perita do horário trabalhado pelos

reclamantes, no período de dois anos contados retroativamente da data de propositura da ação, detalhando as horas extras prestadas.

29) Com base na resposta anterior, calcule a Sra. Louvada as médias semanais de horário extraordinário trabalhado pelos reclamantes.

32) Apure a Sra. Perita os pagamentos já efetuados pela reclamada à título de horas extras trabalhada pelos reclamantes, estabelecendo a sua correção ou não.

42) Determine a Sra. Perita, com base no levantamento necessário à resposta ao quesito 01 (zero um) supra, no mesmo período, quais os dias em que não ocorreu trabalho extraordinário, por parte dos reclamantes.

52) Diga a Sra. Louvada, se as horas extras trabalhadas pelos reclamantes o eram em intensidade e frequência constantes.

As respostas para os quesitos formulados pela reclamada, encontram-se já definidas em quesitos anteriores, formulados pelos reclamantes, e, às fls. 02 a 12 deste laudo pericial, verificando-se o horário normal dos reclamantes de 56 (cinquenta e seis) horas semanais e HORAS EXTRAORDINÁRIAS em intensidade e frequência constantes.

Face ao E X P O S T O, encerro a presente perícia realizada em documentos de CONSTRUTORA TEDESCO S/A Engenharia e Arquitetura, requerendo a Vossa Excelência que se digne em receber este LAUDO PERICIAL, feito de acordo com os ditames da Lei e da Justiça.

Montenegro/RS, 19 de abril de 1977.

Rojane Maria Eitelwein
ROJANE MARIA EITELWEIN

Rua Olavo Bilac, 1633

Montenegro - RS

Tel. 22-16-70

Cont. CRC - RS 24.849 - CPF 125.014.170-20

Bel. *Rojane Maria Eitelwein*
CRC/RS 24.849 - CPF 125014170
Rua Olavo Bilac, 1633 - MONTENEGRO
Tel. 22-16-70

94
A

Exmo. Sr. Dr. Juiz do Trabalho Presidente da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro - RS

J. C. J. de Montenegro
Processo nº 141/77
Em 21.04.77

J. A conclusão
Em 21.04.77

M. Miranda Vasconcellos

MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

Processo nº : 77-78/77 e Apensado nº 82/77

Reclamantes : PEDRO ALDINO VON MUHLEN
OLMERINDO DE FREITAS
ODELMO HENRIQUE KRAY

Reclamada : CONSTRUTORA TEDESCO S/A Engenharia e Arquitetura

Objeto : PERÍCIA CONTÁBIL - LEVANTAMENTO DE HORAS EXTRAS

Bel. ROJANE MARIA EITELWEIN, brasileira, solteira, Contadora, inscrita no C.R.C./R.S. sob nº 24.849, residente e domiciliada à rua Olavo Bilac nº 1633, na cidade de Montenegro, neste Estado, nomeada para proceder PERÍCIA CONTÁBIL, determinada pelo ilustre Magistrado, na Reclamatória Trabalhista apresentada por PEDRO ALDINO VON MUHLEN, OLMERINDO DE FREITAS e ODELMO HENRIQUE KRAY contra a CONSTRUTORA TEDESCO S/A Engenharia e Arquitetura, vem, com o devido respeito à presença de Vossa Excelência, REQUERER que arbitre seus HONORÁRIOS, estimando-os em 5 (CINCO) salários mínimos regionais mais despesas com transporte e alimentação (Cr\$ 200,00).

Nestes Termos

Pede Justiça e Aguarda Deferimento

Montenegro/RS, 19 de abril de 1977.

Rojane Maria Eitelwein
ROJANE MARIA EITELWEIN

Rua Olavo Bilac, 1633

Montenegro - RS

Tel. 22-16-70

Cont. CRC - RS 24.849 - CPF 125.014.170-20

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao provimento nº20/67 do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região renumerei em carmin as folhas de nºs 79 a 93 desses autos por apresentarem incorreções. O referido é verdade e dou fé.

Montenegro, 28 de abril de 1977.

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
Chefe de Secretaria Substa

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmó. Sr. Juiz Presidente.

Em 28 de 04 de 19 77

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

*Notifique - se
para informar sobre
a petição de nº 78.*

28 - 4 - 77.

Mário Miranda Vasconcellos
X MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

C E R T I D ã O

CERTIFICO que, cumprindo r. despacho retro,
expedi notificação à Sra. Perita, constan-
do, a seguir, sua cópia. Dou fé.

Montenegro, 29 de abril/77

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA

CHEFE DE SECRETARIA SUBSTº.

MONTENEGRO

96-195
D. 78

Ilma. Srta.

Bel. ROJANE MARIA EITELWEIN

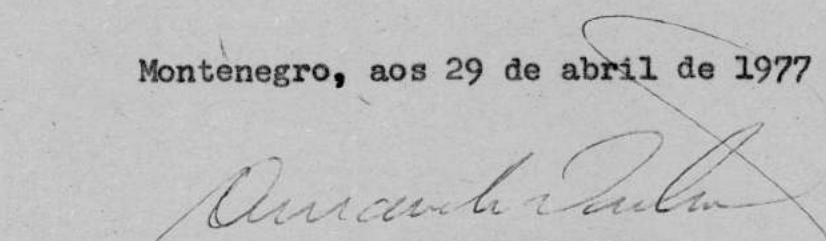
Rua Olavo Bilac, 1633

MONTENEGRO/RS

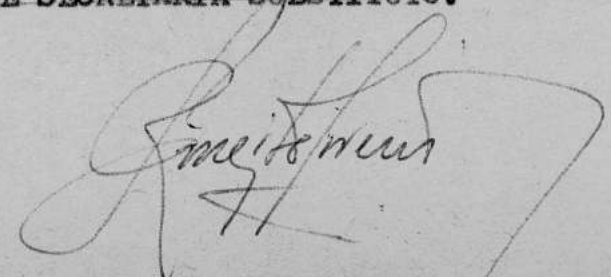


Relativamente aos autos do processo nº 77-78/77, entre partes PEDRO ALDINO VON MUHLEN, e outro, reclamantes e CONSTRUTORA TEDESCO S/A, reclamada, notificamos Vossa Senhoria, atendendo o despacho do Exmo. Juiz do Trabalho desta J.C.J., sobre todo o conteúdo do que consta na petição de fls. 78, cujo teor é o seguinte: "EXMO SR DR JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE DA MM JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTENEGRO. (Seguem-se carimbo de protocolo da repartição recebedora, de nº 153/77 e dia 28.04.77, com carimbo de conclusão de mesma data e assinatura do Exmo. Juiz do Trabalho desta Junta). CONTRUTORA TEDESCO S/A - Engenharia e Construções, por seus bastantes procuradores, infra assinados, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., nos autos da reclamatória, perante esta MM. Junta de Conciliação e Julgamento, intentada por PEDRO ALDINO VON MUHLEN e OLMERINDO DE FREITAS e ODELMO HENRIQUE KRAY, apresentar os quesitos que deseja obtenham resposta por parte da Sra. Perita: Q u e s i t o s :
01. Informe a Sra. Perita, detalhando, os critérios para o cálculo do salário líquido, apontando no laudo pericial. 02. Diga a Sra. Perita se os valores discriminados em coluna a título de salário, correspondem ao valor hora normal. Ante o exposto, requer à V. Exa. que, após o que for de direito, receba e conheça da presente em todos os seus termos, determinando sua juntada aos aludidos autos. Protesta pela apresentação de quesitos complementares e ou suplementares. N. termos, p. deferimento. Porto Alegre, 26 de abril de 1977. Pp. assinatura ilegível. OAB RS 4455 CPF nº 001393190 Pp. assinatura ilegível. OAB RS 7552 CPF nº 113115840."

Montenegro, aos 29 de abril de 1977


ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DE SECRETARIA SUBSTITUTO.

mbn



C E R T I D ã O

CERTIFICO e dou fé que em cumprimento a notificação retro, estive no dia de hoje, no horário das 15 h. no local indicado, sendo aí, notifiquei a

BEL ROJANE MARIA EITELWEIN .-

tendo a mesma assinado a contrafé, recebido o original em anexo, 03 de maio de 1977

João Carlos da Silveira
JOÃO CARLOS DA SILVEIRA
Ofc Justiça Aval.-Substº

JUNTADA

Faço juntada, *nesta data,*

da petição que segue

Em *05* de *05* de 19*77*

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

Bel. Rojane Maria Eitelwein
CRC/RS 24.849 - CPF 125014170
Rua Olavo Bilac, 1633 - MONTENEGRO
Tel. ~~22.16.70~~ 22.16.80

97-196
A.A.

Exmo. Sr. Dr. Juiz do Trabalho Presidente da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro - RS

L. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 162/77
Em 05 / 05 / 77

J. À conclusão
Em 05-05-77.

Processo nº : 77-78/77 e Apensado nº 82/77

Reclamantes : PEDRO ALDINO VON MUHLEN
OLMERINDO DE FREITAS
ODELMO HENRIQUE KRAY

X MARIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

Reclamada : CONSTRUTORA TEDESCO S/A Engenharia e Arquitetura

Objeto : PERÍCIA CONTÁBIL - LEVANTAMENTO DE HORAS EXTRAS

Bel. ROJANE MARIA EITELWEIN, PERITA, já devidamente qualificada nos autos da reclamatória apresentada por PEDRO ALDINO VON MUHLEN, OLMERINDO DE FREITAS e ODELMO HENRIQUE KRAY contra a CONSTRUTORA TEDESCO S/A Engenharia e Arquitetura, vem, com o devido respeito, à presença de V. Exa., COMPLEMENTAR o LAUDO PERICIAL já juntado aos aludidos autos, atendendo aos quesitos propostos pela reclamada:

1º) Informe a Sra. Perita, detalhando, os critérios para o cálculo do salário líquido, apontando no laudo pericial.

Os "dados" e as "disposições" constantes do LAUDO PERICIAL, coincidem com os documentos originais apresentados pela reclamada: FOLHAS DE PAGAMENTO.

Para melhores esclarecimentos, respondo ao quesito formulado:

As Folhas de Pagamento são processadas eletronicamente por COMPUTADOR, onde verifica-se a quantidade de horas normais, quantidade de horas extras e quantidade de horas extras a 100% (valor de 100% sobre a hora normal); o valor discriminado em coluna a título de salário, corresponde ao VALOR DA HORA NORMAL; sobre este valor, é calculado o valor da hora extra e o valor da hora extra a 100%.

Critérios para cálculo do salário líquido:
TOTAL DE HORAS NORMAIS (X) VALOR DA HORA NORMAL (+)
TOTAL DE HORAS EXTRAS (X) VALOR DA HORA EXTRA - 25% (+)
TOTAL DE HORAS EXTRAS A 100% (X) VALOR DA HORA EXTRA A 100% =
SALÁRIO TOTAL. Sobre este valor incide o desconto previdenciário.

Bel. *Rojane Maria Eitelwein*
CRC/RS 24.849 - CPF 125014170
Rua Olavo Bilac, 1633 - MONTENEGRO
Tel. 22-18-70X 22.16.80

98-17
A.A.

rio - INPS: 8%. Procedendo-se o desconto devido, resultará o SALÁRIO LÍQUIDO.

2º) Diga a Sra. Perita se os valores discriminados em coluna a título de salário, correspondem ao valor hora normal.

Sim, o valor discriminado em coluna a título de salário, corresponde ao VALOR HORA NORMAL e sobre este valor hora normal é calculado o valor da hora extra (25% e 100%).

Face ao E X P O S T O, e, como as partes / nada mais perguntaram, encerro a presente complementação ao LAUDO PERICIAL já juntado aos autos da aludida Reclamatória.

Montenegro/RS, 05 de maio de 1977.

Rojane Maria Eitelwein
Bel. ROJANE MARIA EITELWEIN

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 05 de 05 de 19 77

Armando Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

*Notificação de
da resposta na
perícia.
9-5-77.*

M. V. Carneiro

X MARIO MIRANDA VAZ BORGES
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

*Cintia, em 10-5-77
pp. Lombardi
- Reclamante -*

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data,
o processado dos autos tomou
ciência do despacho supra.
DOU FE. Montenegro, 10-05-77

Armando Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

99. 78
A.A.

M O N T E N E G R O

À CONSTRUTORA TEDESCO S/A - ENGENHARIA E ARQUITETURA
Av. Farrações, 146, 8º e 9º andar
PORTO ALEGRE

N O T I F I C A Ç Ã O

Relativamente aos autos do processo nº 77-78/77, entre partes PEDRO ALDINO VON MÜHLEN e outro, contra CONSTRUTORA TEDESCO, S/A., fica V. Sa. notificado da resposta dada na perícia, cujo inteiro teor é o seguinte: "EXMO. SR. DR. JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE DA MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTENEGRO-RS. Processo nº 77-78/77 e Apensado nº 82/77. Reclamantes: PEDRO ALDINO VON MÜHLEN, OLMERINDO DE FREITAS e ODELMO HENRIQUE KRAY, Reclamada: CONSTRUTORA TEDESCO S/A Engenharia e Arquitetura. Objeto: Perícia contábil - Levantamento de horas extras. Bel. ROJANE MARIA EITELWEIN, PERITA, já devidamente qualificada nos autos da reclamatória apresentada por PEDRO ALDINO VON MÜHLEN, OLMERINDO DE FREITAS e ODELMO HENRIQUE KRAY contra a CONSTRUTORA TEDESCO S/A ENGENHARIA E ARQUITETURA, vem, como o devido respeito, à presença de V. Exa., COMPLEMENTAR O LAUDO PERICIAL já juntado aos aludidos autos, atendendo aos quesitos propostos pela reclamada: 1º - Informe a Sra. Perita, detalhando, os critérios para o cálculo do salário líquido, apontando no laudo pericial. Os "dados" e as "disposições" constantes do LAUDO PERICIAL, coincidem com os documentos originais apresentados pela reclamada: FOLHAS DE PAGAMENTO. Para melhores esclarecimentos, respondo ao quesito formulado: As Folhas de Pagamento são processadas eletronicamente por COMPUTADOR, onde verifica-se a quantidade de horas normais, quantidade de horas extras e quantidade de horas extras a 100% (valor de 100% sobre a hora normal); o valor discriminado em coluna a título de salário, corresponde ao VALOR DA HORA NORMAL; sobre este valor, é calculado o valor da hora extra e o valor da hora extra a 100%. Critérios para cálculo do salário líquido: TOTAL DE HORAS NORMAIS (X) VALOR DA HORA NORMAL (+) TOTAL DE HORAS EXTRAS (X) VALOR DA HORA EXTRA 25% (+) TOTAL DE HORAS EXTRAS A 100% (X) VALOR DA HORA EXTRA A 100% = SALÁRIO TOTAL. Sobre este valor incide o desconto previdenciário - INPS: 8%. Procedendo-se o desconto devido, resultará o SALÁRIO LÍQUIDO. 2º Diga a Sra. Perita se os valores discriminados em coluna a título de salário, correspondem ao valor hora normal. Sim, o valor discriminado em coluna a título de salário, corresponde ao VALOR DA HORA NORMAL e sobre este valor hora normal é cal-

.....

100. 197.
D.A.

é calculado o valor da hora extra (25% e 100%). Face ao EXPOSTO, e, como as partes nada mais perguntaram, encerro a presente complementação ao LAUDO PERICIAL já juntado aos autos da aludida Reclamatória. Montenegro, /RS, 05 de maio de 1977. As.: Bel. ROJANE MARIA EITELWEIN."

Montenegro, aos 10 de maio de 1977.

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DE SECRETARIA SUBSTITUTO.

mbr.

*Oiente pelo m. lido.
recebido como
a p. da not. p. p. p.
D. J. J. J. J. Em 13.05.77
(Procurador Acada.)*

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, o

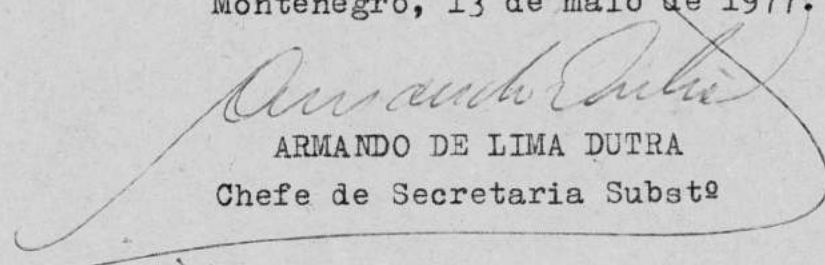
procurador do Recurso recebeu o
original, int. fls. 98 & 99, destes autos.
DOU FÉ. Montenegro, 13-05-77.

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que, nesta data em cumprimento ao provimento nº20/67 do Presidente do TRT da 4ª Região, renumerei em carmim as folhas de nºs 94 a 100 destes autos, por apresentarem incorreções. O feferido é verdade e dou fé.

Montenegro, 13 de maio de 1977.

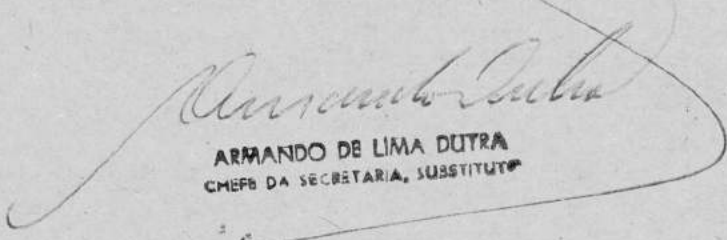

ARMANDO DE LIMA DUTRA
Chefe de Secretaria Substº


JUNTADA

Faço juntada, após a data

de 27 de maio de 1977

Em 27 de 05 de 1977


ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO





101
A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

J. A conclusão
Em 27-05-77

PROC. Nº

JUIZ DO TRABALHO:

C.Prec. nº 11/77
D. 142-B

Mário Miranda Vasconcellos
X MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

AUTUAÇÃO

Aos 17 dias do mês de março do ano
de 1977, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento
de Porto Alegre, autuo a
presente reclamação, apresentada por
JUIZ DO TRAB.PRES.DA JCJ DE MONTENEGRO contra
JUIZ DO TRAB.PRES. DA 5ª JCJ DE P.ALEGRE

Georgeta Beatriz Gomes
.....
Chefe da Secretaria
GEORGETA BEATRIZ GOMES
Chefe da Secretaria

OBJETO: Carta prec. inquiratória nº 5/77; ref. proc. 77-78/77.

2.ª VIA

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

DISTRIBUIÇÃO

Deprecante		
JUIZ DO TRAB. PRESIDENTE DA JCJ DE MONTENEGRO <small>Reclamante</small>		
JUIZ DO TRAB. PRESIDENTE DA 5ª JCJ DE P.A. - <small>Reclamado</small> Deprecado		
Local: PA	Data: 17/3/77	N.º 142-B
Objeto: Carta Precatória Inquiritória nº 05/77, ref. proc. 77-78/77.		
Espécie: <u>Escrita</u> Verbal	c/cópia da inicial e ata. <small>Documentos</small>	
Distribuída à 5ª Junta de Conciliação e Julgamento		
Doc. Ident. Reclamante:		
ASSIS ANTONIO <small>Distribuidor/z</small> tlj <small>Diretor Substituto</small>		

11/77
Cód. 67

P.J. - J.T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
MONTENEGRO

102
KAD

CARTA PRECATÓRIA INQUIRITÓRIA Nº05/77

DEPRECANTE: Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Presidente da J.C.J. de Montenegro.

DEPRECADO : Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Presidente da J.C.J. de Porto Alegre a quem couber por distribuição.

O Doutor MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS, Juiz do Trabalho Presidente desta Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro,

D E P R E C A, a Vossa Excelência que após o seu respeitável "Cumpra-se", digno-se a determinar a designação de uma audiência para inquirição da testemunha JAIR SPERB, que poderá ser notificado na rua Teixeira de Freitas, nº329, fundos, Bairro Partenon, Porto Alegre, arrolada nos autos do processo nº77-78/77, desta J.C.J., em que são partes Pedro Aldino Von Muhlen e outro, reclamantes e Construtora Tedesco S/A, reclamada, indo em anexo cópias da inicial e ata.

Outrossim, uma vez designada audiência, seja notificada esta Junta, para conhecimento das partes.

Cumprindo a presente, estará Vossa Excelência prestando relevante serviço à Justiça.

Montenegro, aos quatorze(14) de março de mil novecentos e setenta e sete(1977). Eu, Anacilda Morena P. de Oliveira, Aux. Judiciário "B", datilografei a presente e eu Armando de Lima Dutra Armando de Lima Dutra, Chefe de Secretaria Substituto, subscrevi.

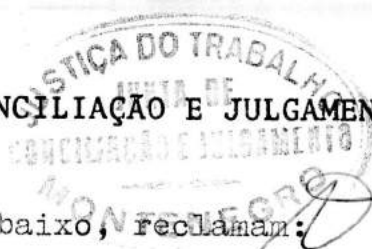

DR. MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
Juiz do Trabalho Presidente



PEDRO ALDINO VON MUHLEN, brasileiro, solteiro, ferreiro, CTPS 41929/299, CPF 187349360/68, residente em Bom Retiro do Sul, Pinha, 2º distrito (zona rural) e

OLMERINDO DE FREITAS, brasileiro, casado, carpinteiro, CTPS 12485/216, CPF 224338560/00, residente em General Câmara, rua Senador Florêncio, s/n, por seu procurador infrassinado, "ut" instrumento de procuração anexo, vêm com o devido respeito à presença de V. Excelência propor uma RECLAMATÓRIA TRABALHISTA contra sua ex-empregadora CONSTRUTORA TEDESCO S/A - Engenharia e Construções, estabelecida na cidade de Porto Alegre, Av. Farrapos, 146 - 8º andar, para tanto expondo e requerendo o seguinte:

1. Os postulantes foram admitidos pela Reclamada em abril e maio de 1.974 e demitidos em setembro de 1.976, conforme histórico a ser feito separadamente no pedido de cada um;
2. Além do horário normal de trabalho - 8 horas -, ainda desenvolviam uma média de quatro (4) horas habituais diárias, em serviço extraordinário, perfazendo uma soma mensal de cento e vinte (120) horas extras;
3. A forma de pagamento era semanal;
4. Nos pagamentos do 13º salário, férias e repouso remunerado, a reclamada não computava as remuneração extraordinário e tais pagamentos eram feitos na base do salário normal, ocasionando, assim, flagrante prejuízo pecuniário aos reclamantes;
5. Quando admitidos os empregados, ora autores, bem como os demais eram assim engajados com a despesa de alimentação de alimentação livre, isto é, recebiam da empresa café da manhã, almoço e janta, vantagem que os reclamantes auferiram durante cerca de quatorze meses, (14), continuamente, tendo dita vantagem sido suprimida em 31 de maio de 1.975;
6. Ante a supressão de tal vantagem, inquestionavelmente incorporada à remuneração, sofreram os autores uma defasagem de cerca de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) em suas remunerações mensais;
7. Os recolhimentos para o F.G.T.S., destarte, também sofreram reduções, não espelhando os depósitos feitos a realidade do verdadeiro montante da obrigação empresarial.

104.14
D.A.ANTE O EXPOSTO e na seqüência abaixo, reclamam:

1º Reclamante - PEDRO ALDINO VON MUHLEN, admitido em 08 de abril de 1.974; demitido em 10 de setembro de 1.976; último salário Cr\$ 7,00/hora; média mensal de 120 horas/mês; média salarial para os cálculos Cr\$ 2.730,00

I- 13ºsalário - diferenças

a) 1974: 8/12	-Cr\$ 1.716,00 -450,00=	Cr\$ 1.266,00
b) 1975: integral	-Cr\$ 2.730,00 -900,00=	Cr\$ 1.830,00
c) 1976: 6/12	-Cr\$ 1.362,00 -840,00=	Cr\$ 522,00

II-Férias - diferenças

d) 74/75 : integral	-Cr\$1.820,00- 560,00=	Cr\$ 1.260,00
e) 75/76 : integral	-Cr\$1.820,00- 900,00=	Cr\$ 920,00
f) 1976: 10 dias	-Cr\$ 910,00 - 560,00=	Cr\$ 350,00

III-Repouso remunerado - diferenças

g) 29 meses x 4 repousos = 116		
4 hrs.extras. x 116= 464 x Cr\$8,75=		Cr\$ 4.040,00

IV- Alimentação: junho/75 a agosto/76

15 meses a Cr\$ 1.000,00.....	Cr\$15.000,00
-------------------------------	---------------

V- F.G.T.S. - recolhimento das diferenças impagas, inclusive do salário-alimentação integrado à remuneração.....

A calcular

Sub-total..... Cr\$25.188,00

2º Reclamante: OLMERINDO DE FREITAS. Admissão 21 de maio de 1.974; demissão 10 de setembro de 1.976; último salário Cr\$ 7,00/hora; média de 120 horas extras/mês; média salarial para os cálculos Cr\$ 2.730,00 :

I- 13ºsalário - diferenças

a)1974 : 8/12	Cr\$1.716,00-450,00=	Cr\$ 1.266,00
b)1975 integral	Cr\$2.730,00-900,00=	Cr\$ 1.830,00
c)1976 -6/12	Cr\$1.362,00-840,00=	Cr\$ 522,00

II- Férias - diferenças

d) 74/75: integral	-Cr\$1820,00- 560,00=	Cr\$ 1.260,00
e) 75/76: integral	-Cr\$1820,00- 900,00=	Cr\$ 920,00
f)1976: 10 dias	-Cr\$ 910,00 - 560,00=	Cr\$ 350,00

III- Repouso Remunerado - diferenças

28 meses x 4 repousos = 112		
4 hrs.extras x 112= 448 x 8,75=		Cr\$ 3.924,40

105-13
A

fls 3 (continuação)

IV - Alimentação: junho/75 a agosto/76	
15 meses a Cr\$ 1.000,00.....	Cr\$ 15.000,00
V- F.G.T.S. - recolhimento das diferenças impagas, inclusive do salário-alimenta ção integrado à remuneração.....	<u>A calcular</u>
Sub-total	Cr\$25.072,40

REQUEREM a citação da Reclamada, antes qualificada, para responder aos termos da presente, contestá-la, querendo, pena de confissão e revelia. O depoimento pessoal da empresa, na pessoa de seu representante legal, para desde já se requer.

PROTESTAM por todos os meios de prova em direito permitido; testemunhas, perícias e juntada de documentos oportunamente.

SEJA, em final, julgada procedente a presente reclamatória, condenando-se a reclamada no pagamento do pedido e nas custas processuais.

Termos em que
P.Deferimento

Montenegro, 07 de fevereiro de 1.977.

Dr. Carlos Valentim Boos Bandeira
pp. OAB/RS 7594 -CPF 019815100





106.18
 D. Ar

"CÓPIA AUTÊNTICA"

PROCESSO N°...77-78/77

Aos quatro dias do mês de março do ano de mil novecentos e setenta e sete às nove e trinta horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr.

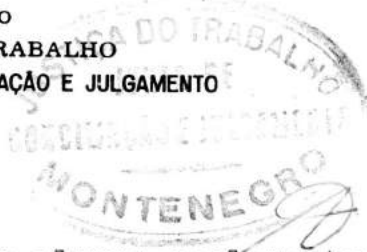
Juiz do Trabalho Presidente Dr. MÁRIO M. VASCONCELLOS e dos Srs. Vogais Substº ERNY CARLOS HELLER, dos empregadores, e NESTOR FLORES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os liti-

gantes: PEDRO ALDINO VON MUHLEN e OLMERINDO DE FREITAS, reclamantes e CONSTRUTORA TEDESCO S/A, reclamada, para audiência de instrução e julgamento do processo onde são pleiteados diferença de 13º salário, diferença de férias, diferença de repouso remunerado alimentação e diferença de FGTS. Presentes as partes, os reclamantes adompanhados do Dr. Carlos Valentim Boos Bandeira, com procuração nos autos. Presente a reclamada, representada pelo Sr. Adonis Vasconcellos da Costa, acompanhado da Dra. Maria Cristina P. Reis, OAB/RS3112, CPF 206375000, que juntaram carta de preposto e procuração aos autos, respectivamente. DEFESA PRÉVIA: foi apresentada por escrito, a qual, após lida foi determinada a juntada. Proposta a conciliação não foi aceita. Pela reclamada foi pedida a juntada de 18 documentos. Determinou o Sr. Presidente que constasse em ata que em virtude do pedido das partes, e por se tratar de matéria idêntica, ajuizada contra a mesma reclamada, foi determinado o apensamento ao presente processo, o processo 082/77, de Odelmo Henrique Kray. Pela reclamada foi pedido a juntada de mais um documento. O pedido foi deferido. DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE PEDRO ALDINO VON MUHLEN: que o depoente foi contratado no escritório da reclamada em Porto Alegre, e na ocasião lhe foi dito que o salário era livre, isto é, receberia cama e mesa, alimentação e habitação; que não foi falado quem lhe daria essas utilidades; que o depoente dormia nuns barracos da reclamada; que a refeição era levada por uma Kombi; que nos salários do depoente não era descontado qualquer valor a título de alimentação; que todos os operários que trabalhavam na obra faziam a alimentação no local da obra; que no tempo em que o depoente trabalhou na referida obra, não havia refeitório e não sabe se posteriormente teria havido; que não sabe se outros trabalha-



107-17
D. A.

outros trabalhadores que não eram empregados da reclamada, teriam feito refeições nas obras; que após a suspensão da alimentação pela reclamada, tanto o depoente como os demais empregados, passaram a pagar a comida; que o depoente não morava nesta cidade, morava em Bom Retiro; que após a suspensão da comida, o depoente continuou morando nos barracos da firma e pagando a sua comida. Nada mais lhe foi perguntado. Depoimento pessoal do reclamante OLMERINDO DE FREITAS: que quando o depoente foi admitido pela reclamada, tratou o serviço no escritório da reclamada com o Dr. Jair; que na ocasião foi convencido que o salário era livre de despesa, sendo esta correspondente a cama e mesa; que na ocasião não lhe disseram por conta de quem seria a cama e mesa; que a cama era em um barraco da reclamada e a alimentação era feita no próprio local da obra; que a comida, digo, ia em uma Kombi de um hotel não sabendo o depoente qual era o hotel; que quando a reclamada suspendeu a comida o depoente passou a fazer a comida por sua conta, tendo continuado a morar no barraco da reclamada; que não foi descontado nenhum valor relativo a alimentação. Nada mais lhe foi perguntado. Depoimento pessoal do reclamante ODELMO HENRIQUE KRAY: que tratou o serviço com a reclamada no local da obra nesta cidade; que ficou convencido que o depoente receberia o salário mais a alimentação; que quem tratou isso com o depoente foi o empregado do escritório de nome Jair; que não lhe foi dito quem iria pagar a comida; que depois que a reclamada deixou de dar comida, o depoente veio morar nesta cidade, tendo alugado uma casa; que a comida chegava no local da obra em uma Kombi, não sabendo quem era o proprietário da Kombi; que faziam a refeição no próprio local da obra, não havendo refeitório; que não havia lugar especificado para a refeição, cada um procurava o seu lugarzinho; que a kombi deixava a comida em um lugarzinho ao lado da obra, na rua; que o depoente ia buscar a comida no lugar onde a kombi estava colocando a comida; que não conhece o motorista da kombi, não sabendo se será empregado da reclamada; Nada mais lhe foi perguntado. DEPOIMENTO DO PREPOSTO DA RECLAMADA: que é empregado da reclamada há 27 anos; que como o depoente é encarregado do departamento pessoal da reclamada, acompanhou o desenrolar da obra, onde trabalhavam os reclamantes de lá do escritório da reclamada em Porto Alegre; que tinha conhecimento da jornada de trabalho dos empregados na obra deste



108.18
D. A.

deste município; que alguns reclamantes faziam, eventualmente, horas extras na média de duas por dia; que a reclamada não obrigava, mas alguns empregados trabalharam em domingos, não sabendo se teriam trabalhado em feriados; que nas folhas de pagamento constavam as horas extras trabalhadas; que sabe que a companhia Antártica forneceu alimentação para todos os trabalhadores da obra, tanto para os da reclamada como para os das outras empreiteiras, até 31 de maio de 1975; que nem todos os trabalhadores faziam as refeições ali, em virtude da qualidade da comida; que não havia refeitório e o depoente viu, uma vez, que chegou uma kombi no local da obra e distribuiu umas viandinhas; que os reclamantes sempre tiveram horas extras, mas nem sempre trabalharam em todos os dias. Nada mais lhe foi perguntado. Pelo procurador dos reclamantes foi requerido que seja nomeado um perito para fazer um levantamento na escrituração da reclamada relativo às horas extras trabalhadas. De comum acordo entre as partes foi indicada para perito a senhorita Bacharel Rojane Maria Eitelwein, funcionária da Caixa Econômica Federal nesta cidade. Requeru ainda o procurador do reclamante o prazo de 48 horas para juntar fotocópia do Acórdão em decisão proferida pelo TRT da 4ª Região no processo nº 3.377/75, onde foram reclamantes Ivo Severo Arnsia Toledo. Pela reclamada foi requerido a ouvida de uma testemunha de nome Jair Sperb, empregado da reclamada, residente em digo, na rua Teixeira de Freitas, nº 329, Fundos, Bairro Partenon Porto Alegre. O pedido foi deferido. Determinou o Sr. Presidente fosse expedida notificação para o perito prestar compromisso, e que seja expedida notificação, digo, precatória para ouvida da testemunha. Pelo Sr. Presidente foi dado o prazo de oito dias para as partes apresentarem quesitos. Pelos procuradores das partes foi requerido que, na oportunidade, sejam notificados da audiência para a ouvida da testemunha em Porto Alegre. Foi, a seguir, encerrada a audiência. Para constar, foi lavrada a presente ata, que vai devidamente assinada.

Seguem assinaturas: Dr. MÁRIO MIRANDA VASCOCELLOS, Juiz Presidente Nestor Flores, Vogal dos empregados, André Luiz Mottin, Vogal dos empregadores, Pedro Aldino Muhlen e Olmerindo de Freitas, reclamantes, Odelmo Henrique Kray, reclamante Dr. Carlos Valentim Boos Bandeira, procurador dos reclamantes, Adonis Vasconcellos da Costa, representante da reclamada, Dra. Maria Cristina P. Reis, procuradora da reclamada, Armando de Lima Dutra, Chefe de Secretaria, Substº.

109. 19
A. A

RECEBIMENTO

Recebi hoje estes autos

Em 17/03/1977

Chefe da Secretaria

GEORGETA BEATRIZ GOMES
Chefe de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
o Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 17 de 03 de 1977

GEORGETA BEATRIZ GOMES
Chefe de Secretaria

Cumpra-se. Designe-se
audiência.

Em 21.3.1977.

Daisy Ramos Pinto
Daisy Ramos Pinto
Juiza do Trabalho Presidente

EM PAUTA PARA O DIA

23,05,77 às 14:00 h.

Em 24 / 03 / 1977

Diretor de Secretaria

EM BRANCO

CERTIDÃO

CERTIFICO que foi expedido o mandado de determinação pelo despacho de fls. sendo sido protocolado no livro respectivo nesta data.

Porto Alegre, em 28/3/77

Georgeta Beatriz Gomes
GEORGETA BEATRIZ GOMES
Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

110
[Handwritten signatures]

Proc.JCJ DE MONTENEGRO - Carta Proc.nº 11/77

NOTIFICAÇÃO

PESSOAL.

Pela presente, fica notificado **JAIR SPERB**
domiciliado na **Rua Teixeira de Freitas, 329** ^(nome) - **Fundos-Partenon-** para
(rua, número e local)
comparecer perante esta **5ª** Junta de Conciliação e Julgamento, na **Av. Júlio de Castilhos, 342 - 4.º andar**, às **14:00** horas do dia
23 de **maio** de 19 **77**, à audiência relativa à recla
mação apresentada por **Pedro Aldino Von Muhlen e outro contra Constru-
tora Tedesco S/A.** ^(nome), cujo inteiro teor consta do processo existente
na Secretaria da ~~Junta de Conciliação e Julgamento~~ **MM. Junta de Conciliação e Julgamento
de Montenegro-RS**, a fim de prestar depoimento como testemunha.

Palegre, 25 de março de 19 77

rbv.

[Handwritten signature]

Chefe da Secretaria

GEORGETA BEATRIZ GOMES
Chefe de Secretaria


28/04/77

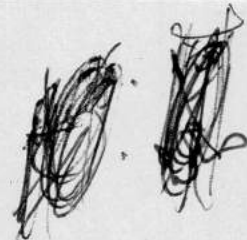
[Handwritten signature]

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que notifiquei ao sr. JAIR SPERB, que recebeu a primeira via da presente notificação, assinando a contra fé.

Pôrto Alegre, 28 de abril de 1977


MÁRIO MENDES CORREA
Ondal do Juízo Auxiliar



5°

TRIJUNTA MONTENEGRO-RS

10

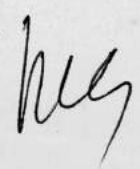
TELE CARTA

COMUNICO AUDIÊNCIA PRECATORIA RECLAMANTE PEDRO ALDINO VON MÜLEN
CONTRA CONSTRUTORA TEDESCO S/A DESIGNADA DIA VINTE E TRÊS MAIO
QUATORZE HORAS - QUINTA TRIJUNTA



399

Rem.: 5°JCJ de Palegre
Av. Júlio de Castilhos, 342 - 4° andar.





111.
[Handwritten signatures]

PROCESSO N° 11/77

Aos vinte e três dias do mês de maio do ano de mil novecentos e 77, às 14,20 horas, estando aberta a audiência da Quinta Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho DR^a DAISY RAMOS PINTO e dos Srs. Vogais SILVIO PAULO ARNT, dos empregadores, e VACTAL STROFF, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os liti-

gantes: JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE MONTENEGRO, requirido deprecante, e JUIZA PRESIDENTE DA 5^a JCJ DE PORTO ALEGRE, deprecada, para a audiência destinada ao cumprimento da precatória inquiritória. Com a p digo presente o procurador da reclamada, que com a palavra, disse que não compareceu a testemunha que deveria ser ouvida, razão por que desiste da ouvida da mesma. Pela Presidência, dando por cumprida a presente precatória, foi determinada a remessa da mesma para a Junta de origem, com os cumprimentos desta 5^a JCJ de Porto Alegre. Nada mais houve.

[Handwritten signature of Daisy Ramos Pinto]

DAISY RAMOS PINTO
Juiz de Trabalho - Presidente

[Handwritten signature of Silvio Paulo Arnt]

SILVIO PAULO ARNT - Vogal Empregador

[Handwritten signature of Vactal Stroff]
VACTAL STROFF - Vogal Empregado

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
GEORGETA BEATRIZ GOMES
CHEFE DE SECRETARIA

REMESSA

Para remessa destes autos

ao Juiz de Direito

Em 24/05/1977

Georgeta Beatriz Gomes
GEORGETA BEATRIZ GOMES
Chefe de Secretaria

RECEBIMENTO

Recebi hoje estes autos

Em 27/5/1977

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

112. X
D. J.

Certidão

Certo por que, nesta data,
em cumprimento do Prov. n. 20/37,
do Presidente do T. A. T. da 4ª Região, re-
numerou, em termin, as fls. de núme-
ros 102 a 112, destes autos, por apusen-
tem manuscritos. Dou fé
Montenegro, 27-05-77.

Armando Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 27 de 05 de 19 77

Armando Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

a. prante
Data supra.
M. Vasconcellos

X MARIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

Certo que foi designado o dia 17 de 06 de 19 77 as 13,10
horas para a realização da audiência, e que, nesta data, foi notificada
de pessoalmente o preposto da reclda. e
pessoalmente também o procurador dos
reclamantes, nesta data, na secretaria
desta Junta.
para ciência da designação.

O referido é verdade, e dou fé.

Montenegro, 27 de 05 de 19 77

RECEBI *Ademir Vasconcellos da Costa*

Armando Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO



113
A

PROCESSO N.º 77-78/77

Aos dezessete dias do mês de junho do ano de mil novecentos e setenta/sete, às quatorze horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO/RS, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho PRESIDENTE, DR. MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS e dos Srs. Vogais ANDRÉ LUIZ MOTTIN, dos empregadores, e NESTOR FLORES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: PEDRO ALDINO VON MUHLEN e outro, reclamantes e CONSTRUTORA TEDESCO S/A, reclamada, para julgamento do processo em que são pleiteados diferença de 13º salário, diferença de férias, diferença de repouso remunerado, alimentação e diferença de FGTS. Presentes os procuradores das partes e o preposto da reclamada. Pelas partes nada mais foi requerido. RAZÕES FINAIS DOS RECLAMANTES: que a perícia confirma o número de horas extras alegado pelos reclamantes; que a reclamada não provou o pagamento das parcelas pleiteadas a título de diferenças; que a alimentação é devida na base de 44% sobre o último salário mínimo legal; que, por isso, pede seja julgada procedente a reclamatória. RAZÕES FINAIS DA RECLAMADA: que a perícia demonstra que a média de horas extras efetuadas não é igual a alegada na inicial; e, assim, todos os valores pleiteados estão incorretos, não podendo ser aceitos, como foi alegado na defesa prévia; que a contestação não digo, foi no sentido de que não cabe integração das horas extras em face da eventualidade das mesmas, nada havendo a provar, eis que foi negado o direito; que se fossem entendidas como habituais as horas extras, não caberia a integração no repouso, face o artigo 7º, da Lei 605, nem cabe o extinto prejudgado 52 em razão de ter sido considerado inconstitucional o artigo 902 da CLT, pelo Supremo Tribunal Federal, tendo ficado prejudicados todos os prejudgados; que "ad argumentum", se for entendido direito à alimentação, devem ser tomados por base os mínimos legais das épocas, e não conforme alegam os reclamantes; que se reporta aos termos da contestação e pede que sejam julgadas improcedentes as reclamações. Proposta a conciliação, não foi possível. Pelo Sr. Presidente foi designado o dia 21 de julho do corrente ano, às 15:30 horas, para audiência de julgamento. Foi, a seguir, encerrada a audiência. Para constar foi lavrada a presente ata, que

Cód. 149



114. 115
A. ~~115~~

Para constar, foi lavrada a presente ata, que vai devidamente assinada.

Mário Miranda Vasconcellos
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

Nestor Flores
NESTOR FLORES
VOGAL DOS EMPREGADOS

ANDRE LUIZ MOTA
VOGAL DOS EMPREGADORES

Adonis V. da Costa
Adonis V. da Costa

Carlos Valentim Boos
Dr. Carlos Valentim Boos Bandeira

Sergio Schmitt
Dr. Sergio Schmitt

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

[Large wavy signature]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

RECLAMAÇÃO JCJ 77-78 e 82/77

RECLAMANTES: PEDRO ALDINO VON MÜHLEN, OLMERINDO DE FREITAS E ODELMO HENRIQUE KRAY

RECLAMADA: CONSTRUTORA TEDESCO S/A.

Aos vinte e um dias do mês de julho do ano de mil novecentos e setenta e sete, às quinze horas e trinta minutos, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, estando aberta a audiência, presentes o sr. Presidente, dr. Mario Miranda Vasconcellos, o Vogal dos Empregadores, sr. André Luiz Mottin, e o Vogal dos Empregados, sr. Nestor Flores, presentes as partes, pelo sr. Presidente, após terem votado os snrs. Vogais, foi proferida a seguinte decisão: VISTOS etc... PEDRO ALDINO VON MÜHLEN, OLMERINDO DE FREITAS E ODELMO HENRIQUE KRAY reclamam da CONSTRUTORA TEDESCO S/A. o pagamento de diferenças de 13º salário, de férias, e de repouso remunerado, eis que trabalharam horas extras, habitualmente, mas os respectivos valores não foram incluídos naquelas parcelas, e o valor da alimentação, utilidade contratual, que foi suspensa depois de ter sido fornecida durante vários meses. - A Reclamada apresentou por escrito a sua defesa prévia, fls. 17 a 24, alegando o seguinte: que o valor das horas extras não podem integrar os valores pagos a título dos direitos pleiteados porque o trabalho extra foi efetuado eventualmente; que em face da alínea "a" do art. 7º, da Lei 605, o valor das horas extras não incidem no pagamento do repouso remunerado e que o Prejulgado 52 é ilegal; que as horas extras trabalhadas foram pagas e não ocorreram na média alegada na inicial; que não houve qualquer contrato expresso ou tácito, para fornecimento de alimentação por parte da Reclamada, não se aplicando o art. 458 da CLT, pois a Reclamada não fornece alimentação para empregados, em nenhuma obra; que após as admissões os Reclamantes foram informados pela Indústria de Bebidas Antártica que poderiam se utilizar dos refeitórios patrocinados pela referida empresa, por expressa liberalidade da mesma, sem qualquer vínculo ao contrato de trabalho entre os Reclamantes e a Reclamada, podendo a concessão ser suprimida em qualquer época; que se for entendido algum direito aos Reclamantes, relativo à alimentação, a base será de acordo com a porcentagem da tabela do MTPS, de 24% e que pede a aplicação da prescrição naquilo que for cabível. A conciliação não foi possível. Foram tomados os depoimentos dos Reclamantes e do preposto da Reclamada. Foi efetuada uma perícia, laudo de fls. 166 a 75. Juntaram-se documentos. Em razões finais os Reclamantes alegaram que a perícia confirma as horas extras alegadas, e que a alimentação é devida na base de 44% sobre o salário mínimo legal último. Arrazando, a Reclamada alegou o seguinte: que a perícia mostrou que a média das horas extras não é igual a alegada na inicial; que as horas extras não integram os salários porque foram eventuais; que se foram entendidas como habituais, as horas extras não são computadas para o repouso, face o art. 7º da Lei 605, descabendo a aplicação do prejulgado 52, eis que o STF considerou inconstitucional o art. 902

SECRETARIA DE TRABALHO
MONTENEGRO, 21 de julho de 1977

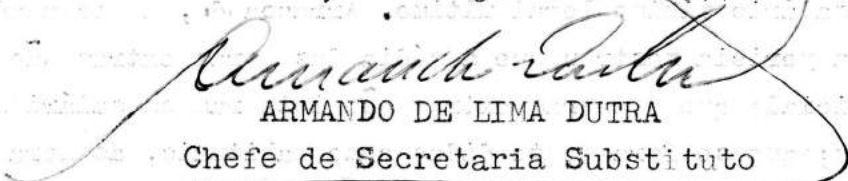
LEMBRANÇO

[Faint, mostly illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page]

C E R T I D ã O

CERTIFICO que, nesta data em cumprimento ao Provimento nº 20/67, do Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, renumerei, em carmin, às fls. de números 110 à 115, destes autos por apresentarem incorreções. Dou fé.

MONTENEGRO, 21 de julho de 1.977.


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Chefe de Secretaria Substituto



da CLT; e que se fosse devida a parcela da alimentação seria de acôrdo com as mínimos legais das épocas. - O laudo pœsticial demonstra que os Reclamantes trabalharam em horas extras, habitualmente. E o preposto da Reclamada, em seu depoimento, fls.11, declarou que os Reclamantes sempre tiveram horas extras, embora nem sempre tivessem trabalhado em todos os dias. Em face da habitualidade do trabalho dos Reclamantes em horas extras, a média do valor daquelas horas integra os salários dos mesmos. O Egrégio TRT da 4a. Região, pelo acôrdo de 7/7/75, 1a. Turma, relator Ermes Pádrassani, - pub. "Ementário de Jurisprudencia do Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região", fls. 122, assim decidiu: "A prestação extraordinária, ainda que além dos limites legais, deve ser integralmente contraprestacionada porque sua natureza habitual integra a remuneração do empregado para todos os efeitos legais". Em face do entendimento da jurisprudencia, esta Presidencia tem decidido que as horas extras trabalhadas com habitualidade integram os salários para efeito de 13º salário e de férias. DIFERENÇAS DE 13º SALÁRIO E DE FÉRIAS: Visto que no presente caso houve trabalho extra de forma habitual, têm os Reclamantes direito às diferenças pleiteadas a titulo de 13º e de férias. DIFERENÇA DE REPOUSO REMUNERADO: Entende a Reclamada que não cabem em face do art. 7º da Lei 605, e porque o STF considerou inconstitucional o art. 902 da CLT, prejudicando todos os Prejulgados. A inclusão do valor das horas extras na remuneração do repouso é matéria bastante conhecida dos Tribunais do Trabalho, e muito controvertida. O Egrégio TST, inclusive o Pleno, decidiu, reiteradas vezes, pela integração. É certo que alguns Tribunais inclusive uma Turma do TST, entenderam que não cabe a integração em face do art. 7º da Lei 605. E foi em face da controvérsia que surgiu o Prejulgado 52. Admitindo-se que esse Prejulgado tenha ficado prejudicado, como pretende a Reclamada, tem que se levar em conta que a jurisprudencia era dominante no sentido da integração, e que já existia a Lei 605, com seu art.7º, ao tempo em que os Tribunais foram decidindo naquela forma até a criação do Prejulgado 52. De modo que se não valer o Prejulgado, prevalece o entendimento da jurisprudencia, no sentido de que as horas extras integram o valor do salário para efeito de remuneração do repouso. Por isso, é de se reconhecer o direito dos Reclamantes nessa parte do pedido, de acôrdo com a média do valor das horas extras, semanalmente. Posto que habitualidade não exclue a possibilidade de ausencias de extras em alguma semana, não receberão os Reclamantes diferenças em semanas que não houve trabalho além da jornada normal. ALIMENTAÇÃO: Matéria identica, ajuizada hesta Junta, contra a Reclamada, foi apreciada pelo Egrégio TRT da 4a. Região (TRT-3377/75) fotocópias de fls.46 a 49, que confirmou a sentença da Junta, fazendo constar do acôrdo a seguinte ementa: "A alimentação, fornecida habitualmente, embora pelo dono da obra e não diretamente pelo empregador, também integra-se ao salá-



rio, visto o benefício advindo á empresa com este fornecimento a seus - empregados". Pelo teor do acordão verifica-se que o pedido era igual ao do presente processo, e que a defesa da Reclamada também foi igual. No presente processo os Reclamantes alegam que nas ocasiões das admissões foi dito que o salário era livre de despesas, receberiam alimentação. A Reclamada - alegou que a alimentação foi fornecida gratuitamente pela dona da obra, sem responsabilidade para a Reclamada, e que na mesma ocasião foi dito aos Reclamantes que aquela liberalidade poderia ser suspensa quando assim entendesse. Na defesa prévia foi alegado que a dona da obra teria oferecido aos trabalhadores da obra o seu refeitório. - É lógico que se um trabalhador de determinada obra recebe salário e mais refeições no próprio local de trabalho a presunção é de que a utilidade alimentação é fornecida em razão do contrato de trabalho. No caso, cabe aplicar o princípio clássico da prova: "O ordinário se presume, o extraordinário se prova". A alegação da Reclamada, - de que a alimentação era fornecida gratuitamente pela dona da obra, e que os Reclamantes foram avisados de que não havia responsabilidade por parte da Reclamada, criou uma situação extraordinária que a deixou com o ônus da prova. A Reclamada não provou tais alegações. Não foi feita a prova de que aquelas condições foram explicadas aos Reclamantes, e que eles teriam concordado, inclusive com a suspensão do fornecimento. Em seu depoimento, fls. 11, o preposto da Reclamada declarou que não havia refeitório no estabelecimento da dona da obra. Essa declaração contraria a alegação de que a dona da obra teria posto a disposição dos trabalhadores o seu refeitório. A ausência dessa prova autoriza concluir que os Reclamantes têm direito a receber o valor da alimentação até a data da despedida. Essa matéria (utilidade) é regida pela Portaria nº19, de 31 de janeiro de 1952, do Ministério do - Trabalho e Previdência Social.- No caso, a alimentação não era preparada no estabelecimento á, por isso, o valor atribuído é o correspondente a 44% sobre o salário mínimo legal vigente no período entre a data da suspensão da utilidade e a da despedida. ISTO POSTO, CONSIDERANDO que os Reclamantes pedem pagamento de diferenças de 13º salário, de férias, de repouso remunerado, e o valor da utilidade alimentação; CONSIDERANDO que, pelos fundamentos expostos, têm os Reclamantes direito a parte do que pedem; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta, resolve a Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, por maioria de votos, venâido o Vogal dos Empregadores, Julgar PROCEDENTE EM PARTE as presentes reclamatórias e condenar a Reclamada a pagar aos Reclamantes, 48 horas após passar em julgado, diferenças de férias, de 13º salário, e de repouso remunerado, respeitada a prescrição bienal, de acôrdo com a previsão do valor das horas extras, a ser apurado em liquidação de sentença, e parte do pedido de alimentação, no valor, também, a ser apurado em liquidação, na base de 44% sobre o mínimo



118
[Handwritten signature]

legal da respectiva época, mais juros de mora e correção monetária. Custas pela Reclamada, no valor de Cr\$1.781,58, sendo Cr\$593,86 para cada reclamatória, sobre Cr\$15.000,00, valor arbitrado para efeito de custas, para cada processo. Cabe á Reclamada pagar os Honorários da pericia, que arbitro em dois e meio salários mínimos da época, Cr\$1.781,00, mais Cr\$200,00 de transporte e alimentação, perfazendo o total de Cr\$1.981,00. Foi, a seguir, encerrada a audiência. Para constar foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo senhor Presidente, pelos senhores Vogais, pelas partes e por mim, Chefe de Secretaria-substituto.

Mário M. Vasconcellos

MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

Mestor Flores
MESTOR FLORES
VOGAL DOS EMPREGADOS

af
ANDRÉ LUIZ MOTTIN
VOGAL DOS EMPREGADORES

H. Lankier
Em, 21-07-77

Montenegro, 22/7/77
Adonias Vasconcellos
(Proposto - Recda.)

Armando de Lira Dutra
ARMANDO DE LIRA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

[Large wavy scribble]

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que, nesta data compareceu na Secretaria desta Junta a reclamada Construtora Tedesco S/A na pessoa de seu preposto Sr. Adonis V. da Costa, o qual por um lapso, ao invés de assinar a ciência da sentença, nesta folha, o fez a folhas 118, onde, inclusive, colocou a data de 22.07.77. O referido é verdade e dou fé.

Montenegro, 22 de julho de 1977.

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
Chefe de Secretaria Substº

JUNTADA

Faço juntada, nesta data, do
T.P.A. - Honorários de Perito,
em segun.
Em 22 de 07 de 1977.

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

[Handwritten wavy scribble]

119
[Signature]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PROC. N.º ~~77-78777~~

TERMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO
"HONORÁRIOS DO PERITO"

Aos 22 dias do mês de julho do ano de mil novecentos e setenta e sete, nesta cidade de Montenegro, às 16:00 horas, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Chefe da Secretaria compareceram o reclamante xxxxxxxx perito Dra. ROJANE MARIA EITELWEIN (Representação, quando houver) e o Reclamado CONSTRUTORA TERESCO S/A (Representação, quando houver) e por este último me foi dito que, em cumprimento acordo celebrado ~~xxxxxxxx~~ na presente reclamação, decisão proferida fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 1.981,00 (hum mil novecentos e oitenta e um cruzeiros. x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.) relativa a honorários do perito, conforme ata folhas 118 dos autos.

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando por este termo, ao reclamado, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título for.

E, para constar, foi lavrado este termo, que vai assinado por mim, Chefe da Secretaria, e por ambas as partes.

[Signature]
.....
Chefe de Secretaria
[Signature]
.....
Perito
[Signature]
.....
Reclamante
[Signature]
.....
Reclamado

JUNTADA

Faço juntada, nesta data, do
para de Custas, acima.

Em 22 de 07 de 1977.

Armando Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC		02 RESERVADO	04 RESERVADO
03 DATA DE VENCIMENTO		04 RESERVADO	
05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE		04 RESERVADO	
06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.)		04 RESERVADO	
07 NÚMERO		04 RESERVADO	
08 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.)		04 RESERVADO	
09 BARRIO OU DISTRITO		04 RESERVADO	
10 CEP		04 RESERVADO	
11 MUNICÍPIO (CIDADE)		04 RESERVADO	
12 SIGLA DA U.F.		04 RESERVADO	
13 EXERCÍCIO		04 RESERVADO	
14 COTA OU QUOCIENTE		04 RESERVADO	
15 PERÍODO DE APURAÇÃO		04 RESERVADO	
16 TIPO		04 RESERVADO	
17 Nº PROCESSO		04 RESERVADO	
18 REFERÊNCIAS		04 RESERVADO	
19 77		04 RESERVADO	
20 CÓDIGO		04 RESERVADO	
21 VALOR - CRS		04 RESERVADO	
22 MULTA E/OU JUROS		04 RESERVADO	
23 CÓDIGO		04 RESERVADO	
24 VALOR - CRS		04 RESERVADO	
25 CORREÇÃO MONETÁRIA		04 RESERVADO	
26 CÓDIGO		04 RESERVADO	
27 VALOR - CRS		04 RESERVADO	
28 TOTAL		04 RESERVADO	
29 VALOR - CRS		04 RESERVADO	
30		04 RESERVADO	
31 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES		04 RESERVADO	
PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO		04 RESERVADO	
ORGÃO EXPEDIDOR		04 RESERVADO	
Nº E ESPECIE DO PROCESSO		04 RESERVADO	
RECLAMANTE(S)		04 RESERVADO	
RECLAMADO(A)		04 RESERVADO	
GUIA Nº		04 RESERVADO	
EXPEDIDA EM		04 RESERVADO	
RUBRICA DO FUNCIONÁRIO		04 RESERVADO	
Modelo aprovado pela IN SRF Nº 37/74 SRF (CIEF) 029		04 RESERVADO	

001/0318-2
22-07-77
BANCO DO BRASIL
00360/8749

JCJ MONTENEGRO
77/77
PEDRO ALDINO VON MÜHLEN e Outros
CONSTRUTORA TEDESCO S.A.
187/77
227 7.
Banco do Brasil S.A.
Montenegro RS. Cod. 147

JUNTADA

Faço juntada, nesta data, do
para de Custas, acima.

Em 29 de julho de 1977.

Armando Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

TT. TO. SS



RECEBIMOS
DE
R\$ 00000

DE
R\$ 00000

TT. TO. SS
R\$ 00000

120.
D.

L.C. I. de Montenegro
Protocolo N. 241 177
Em 29/07 177

J. A conclusão
29-07-77.



Mário Miranda Vasconcellos
X MARIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

Exmo. Sr. Dr. Juiz do Trabalho Presidente da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro.

Processo J.C.J. N. 77-78 e 82/77
Recurso Ordinário

CONSTRUTORA TEDESCO S.A.-Engenharia e Construção, por seus bastantes procuradores, infra assinados, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Exa., nos autos da reclamatória perante = esta MM. Junta de Conciliação e Julgamento, intentada por PEDRO ALDINO= VON MUHLEN e Outros, dizer que, "data venia", não pode se conformar como de fato não se conforma com a v. sentença de fls., motivo pelo qual deseja interpor e por interposto tem, o cabível Recurso Ordinário para o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região.

Ante o exposto,
Requer a V.Exa. que,
Após o que for de direito, receba e conheça da presente e das anexas razões, determinando sua juntada aos aludidos autos.

N. termos,
P. deferimento.

Porto Alegre, 28 de julho de 1977.

P.p. *[Signature]* OAB RS 7552
CPF N. 113115840

P.p. *[Signature]* OAB RS 3112
CPF N. 206375000

121.
D.



Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região.

Recorrente: CONSTRUTORA TEDESCO S.A.-Engenharia e Construção

Recorridos: PEDRO ALDINO VON MUHLEN E OUTROS

PELA RECORRENTE

Egrégia Turma

01. No que tange a integração de horas extraordinárias em repouso semanais remunerados e feriados, a recorrente, com o devido respeito, não poderá conformar-se com o julgado.

A mais recente jurisprudência, oriunda do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, ampara o supra afirmado.

"As horas "extra" não se incluem no cálculo para pagamento de repouso semanal remunerado, expressamente disposto na letra

.....

Handwritten signature:
Herman
WER

122-
D.



fls. 02

" "a", do artigo 7º da Lei 605/49, a este "não poderá sobrepor-se o prejudgado 52.

Ac. TST - 3a. Turma - (Proc. 1130/76)
Rel. Min. Lobma Ferraz - Prof. em 13.03.77.

IN - "Ementario Trabalhista" - B. Calheiros Bonfim, ementa n. 33. - maio de 1977.

Isto quando, ainda, da vigência dos prejudgados, hoje prejudica - dos por decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, que considerou revogado o artigo 902 do Diploma Consolidado, pela Constituição Federal de 1946, consoante decisão anexa.

Algumas considerações cabe sejam feitas sobre o tema em destaque. De início, cabe ser feita referência ao que seja uma lei, embora possa parecer dispensável:

"Lei é um preceito comum e obrigatório emanado do poder competente e provido de sanção.

IN - "Curso de Direito Civil" - Wasching - ton de Barros Monteiro, 1ª vol. 3a. edição, pág. 14.

Como a própria definição está a apontar, uma das características essenciais da lei constitui-se no fato de ser a mesma obrigatória

Com efeito, a lei não exorta, mas sim, ela compele, comanda, ordena.

A lei corresponde a uma norma de procedimento cujo acatamento e =

.....

Handwritten signature



observância são irrecusáveis.

A normatização do relacionamento laboral, visa, em sua essência, a proteção do trabalhador, em regra o elemento mais fraco do contexto capital e trabalho.

O direito substantivo, na área dos contratos de emprego visa, pois, a resguardar o empregado de condições de trabalho prejudiciais e a cristalizar preceitos a regerem a atividade do empregado.

Dispõe a alínea "a" do artigo 7º da Lei n. 605, de 05 de janeiro de 1949 que:

"Para os que trabalham por dia, semana, quinzena, ou mês, a de um dia de serviço NÃO COMPUTADAS AS HORAS SUPLEMENTARES."

(grifamos)

01.01. Destarte, por expressa disposição legal, são vedadas quaisquer integrações de horas extraordinárias em repouso semanais remunerados.

É norma positiva, com plena eficácia, por conseguinte, contendo um mandamento jurídico de irrecusável observância.

Maior clareza do que a verificada na regra jurídica em referência, "data venia", seria impossível a fim de aferir qual a intenção do legislador e, destarte, o espírito da lei.

A decisão recorrida, "maxima venia permissa", violou,

.....

*Amir
MCP*



em sua totalidade, o contido na alínea "a" do artigo 7º da Lei 605/49.

01.02. Se o espírito da Lei, pois, a vontade legislativa fosse que as horas extraordinárias habituais integrassem os repousos semanais remunerados teria o legislador pátrio atribuído, em disposição expressa, tal direito ao trabalhador.

Outra conclusão não é possível, em se considerando = que o dispositivo legal citado coloca a situação por completo distinta àquela hipótese anteriormente referida.

01.03. Inadmissível que viesse a regra invocada a vedar a inclusão de horas extraordinárias em repousos semanais remunerados, quando pretendesse que, apenas, o trabalho excepcional prestado eventualmente é que não possuiria incidência com relação aos mesmos.

Constitui-se em princípio de hermenêutica que a lei não possui palavras desnecessárias.

No caso "sub judice", a vedação é expressa e definida, não cabendo, destarte, distinguir onde não há o que = ser distinguido.

O contido no disposto na alínea "a" do artigo 7º da Lei n. 605/49, constitui-se, de outra sorte, em comando a cujo acatamento há que imperar.

O que, no entanto, incorreu no presente feito.

A divergência jurisprudencial, no tópic, é comprovada pelos arestos a seguir transcritos:

*Alcides
Macer*

.....



"O trabalho extraordinário não se compu
 "ta no salário dos repousos. A lei 605,
 "do artigo 7º., veda a inclusão nos re-
 "pousos remunerados. Ademais, o que é
 "extraordinário que não se normaliza pe
 "la habitualidade, sob pena de violação
 "do limite máximo da jornada de 8 horas,
 "estabelecido na Constituição e nos pac
 "tos internacionais para proteger o tra
 "balhador. E lícito passaria a ser às =
 "partes avencarem o horário que bem qui
 "sessem, acima de 8, pois a habitualida
 "de cancelaria a ilegalidade.

Ac. TST - Pleno (Proc. 2404/3)
 Rel. (designado) Min. Coqueijo Costa =
 Prof. em 29.11.1974.

IN - "Ementário Trabalhista - B. Calhei
 ros Bonfim, ementa n. 34 - março de =
 1974.

"Muito embora seja notória a tendencia=
 "deste tribunal para incluir as horas =
 "extraordinárias habituais na remunera-
 "ção do empregado certo é que existe re
 "lativamente ao repouso remunerado - =
 "norma expressa no sentido contrário. =
 "Quanto ao repouso em domingos e feria-
 "dos, sejam as horas suplementares habi
 "tuais ou não, nunca influem no cálculo
 "do valor devido ao empregado àquele tí

.....

*Alcides
MOR*



"tulo, por força de disposição expressa
"da lei 605 de 05.01.49.

Ac. TST 1a. Turma (Proc. RR 291/71)
Rel. Min. Mozart Victor Russomano, prof.
em 17.06.71.

IN - "Ementário Trabalhista - B. Calheiros Bonfim, ementa n. 33 - Setembro 1971.

02. "Data venia", do entendimento da MM. Junta "a quo", a pretensão dos recorridos no caso "sub judice", é totalmente improcedente.

02.01. Postulam os autores, na presente, o pagamento de refeições que, segundo alegações, e somente por elas, faziam parte da relação de emprego mantida entre as partes.

Alegam, mas nada provam.

02.02. Trouxe, a reclamada, aos autos, elementos que comprovam perfeitamente sua posição.

02.03. Ficou devidamente provado nos autos, o não fornecimento de alimentação por parte da recorrente aos reclamantes.

A documentação juntada, contrato social da demandada com a Companhia Cervejaria Antártica, informa da inexistência de qualquer clausulamento autorizando o fornecimento de alimentação aos empregados da recorrente. Juntou, também, a demandada, documento onde pode ser constatado terem sido os pagamentos de refeições, realizados pela Cia. Cervejaria Antártica.

Handwritten signature/initials



02.04. Afirma, a decisão recorrida, não haver a demandada efetivado prova da inexistência de contratação com a proprietária da obra e relativamente ao fornecimento de alimentação.

"Data venia", do entendimento externado pela instância originária, foi efetivada a cabível prova da ausência de contratação com a Cia. Cervejaria Antártica, quer pelo contrato social, quer pelo documento relativo ao pagamento de refeições pela proprietária da obra.

Aliás, são testemunhas que informam e corroboram a ausência de qualquer participação da demandada no fornecimento de refeições.

02.05. Diga-se de passagem, que o "onus probandi", incumbia aos autores e, não, a recorrente. Posição contrária seria, "maxima venia permissa", pretender-se que a recorrente realizasse prova negativa.

O que seria incabível.

Os demandantes, sim, deveriam promover a prova do fato constitutivo do direito pelos mesmos alegados.

O que, no entanto, deixaram de realizar.

02.06. Um aspecto deseja a recorrente chamar a atenção.

Está o mesmo relacionado com prova produzida em outro processo cujo depoimentos foram trazidos ao caso "sub judice".

Com efeito, a inexistência de qualquer possibilidade de que houvesse como existente qualquer ajuste para o fornecimento de alimentação, aos empregados da demandada, encontra comprovação na prova testemunhal citada.

Handwritten signature or initials.



" que quando foi cortado o fornecimento
"pelo depoente, não sabendo o depoente =
"se teria sido a Antártica ou a reclama-
"da quem cortou, os trabalhadores passa-
"ram a serem fornecidos pelo grupo Jarma
"lhia, e naquela ocasião alguns trabalha-
"dores da construção não contentes com a
"nova alimentação, de vez em quando iam=
"no estabelecimento do depoente fazer re-
"feições;

"que nessas ocasiões eram os próprios =
"trabalhadores quem pagavam as refeições;
"que às vezes o número de pessoas que iam
"comer, e ora pequeno, e, outras vezes =
"era grande.

Depoimento de Darci Inácio Brandt-testemu-
nha processo idêntico.

Inaceitável, "data venia", que se reconheça como res-
ponsável, em termos trabalhistas, a recorrente pela =
alimentação que fornecia a Cia. Cervejaria Antártica a
elementos que atuavam em sua obra, e que se constituíam,
também, em empregados de outras empresas.

Inúmeros empregados faziam refeições às suas expensas,=
escolhendo outros locais para fazerem as mesmas.

Como pode ser aferido da prova produzida, por sua vez,=
alguns se utilizavam dos fornecimentos da Companhia Cer-
vejaria Antártica e, outros, não.

Handwritten signature and date:
MUR
1982

.....



Impossível, destarte, de outra sorte, afirmar-se de que os demandantes houvessem se utilizado dos fornecimentos da Cia. Cervejaria Antártica, ainda mais, em modo permanente eis que ausentes quaisquer controles.

02.07. Em que pese as considerações supra, em qualquer hipótese, "maxima venia permissa", não caberia atribuir-se a demandada um onus, que, em momento algum, assumiu. Como pode ser aferido da prova produzida.

Egrêgia Turma

Espera a recorrente seja dado provimento a inconformidade a fim de que seja a mesma absolvida de condenação a si imposta como medida de

J u s t i ç a

Porto Alegre, 28 de julho de 1977.

P.p. *[Signature]* OAB RS 7552
CPF N. 113115840

P.p. *[Signature]* OAB RS 3112
CPF N. 206375000



RELAÇÃO DE EMPREGADOS - RE

FGTS

CGC - CARIMBO PADRONIZADO
(EMPRESA)
92693167/0001-01
CONSTRUTORA TEDESCO S/A
ENGENHARIA E ARQUITETURA
Av. Farrapos, 146 - 8º e 9º and.
CEP 90.000
PORTO ALEGRE - RS.

TRIMESTRE DE COMPETÊNCIA

1 MÊS 1 06 / 77 2 MÊS 2 07 / 77 3 MÊS 3 08 / 77

8 EMPRESA **Construtora Tedesco S/A Eng. e Arquitetura** 9 COD. ATIV. **3210**

4 BANCO DEPOSITÁRIO **Sul Brasileiro S/A**

11 RUA, NÚMERO, COMPLEMENTO **Av. Farrapos, 146 8º Andar**

5 AGÊNCIA **Barros Cassal** 6 PRAÇA **Porto Alegre** 7 U F **RS**

12 CIDADE **Porto Alegre** 13 CEP **90000** 14 U F **RS**

15 IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADO			16	17	18 AFASTAMENTO		19 DEPÓSITOS			
CARTEIRA DE TRABALHO		NÚMERO DE INSCRIÇÃO	ADMISSÃO	OPÇÃO	(DIA/MÊS/ANO)	CÓDIGO	MÊS 1	MÊS 2	MÊS 3	TOTAL
NÚMERO	SÉRIE	PIS / PASEP	(DIA/MÊS/ANO)	(DIA/MÊS/ANO)	(DIA/MÊS/ANO)					
41926	299						10.272,00			10.272,00
<p>Pedro Aldino Von Muhlen • outro</p> <p>Dep. Judicial ref. aos processos 77-78/77 da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro</p>										

Barros Cassal-PA

20 DATA **28 / 07 / 77**

21 ASSINATURA AUTORIZADA DA EMPRESA
[Assinatura]
CONSTRUTORA TEDESCO S/A
Engenharia e Arquitetura

TOTAIS DESTA FOLHA (NÃO TRANSPORTAR)

10.272,00 **10.272,00**

CGC - CARIMBO PADRONIZADO
(EMPRESA)
92693167/0001-01
CONSTRUTORA TEDESCO S/A
ENGENHARIA E ARQUITETURA
Av. Farrapos, 146 - 8º e 9º and.
CEP 90.000
PORTO ALEGRE - RS

TRIMESTRE DE COMPETÊNCIA

1	MÊS 1	2	MÊS 2	3	MÊS 3	8	EMPRESA	9	COD. ATIV.		
	06 / 77		07 / 77		08 / 77		Construtora Tedesco S/A Eng. e Arquitetura		3210		
4	BANCO DEPOSITÁRIO					11	RUA, NÚMERO, COMPLEMENTO				
	Bco Sul Brasileiro S/A						Av. Farrapos, 146 8º Andar				
5	AGÊNCIA	6	PRAÇA	7	U F	12	CIDADE	13	CEP	14	U F
	Barros Cassal		Porto Alegre		RS		Porto Alegre		90000		RS

15			16				17		18		19				
CARTEIRA DE TRABALHO		NÚMERO DE INSCRIÇÃO		IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADO				ADMISSÃO	OPÇÃO	AFASTAMENTO		DEPÓSITOS			
NÚMERO	SÉRIE	PIS / PASEP		NOME				(DIA/MÊS/ANO)	(DIA/MÊS/ANO)	(DIA/MÊS/ANO)	CÓDIGO	MÊS 1	MÊS 2	MÊS 3	TOTAL
26805	228			Odeldo Henrique Kray								10.272,00			10.272,00
<p>Dep. Judicial ref. ao processo nº 82/77 da Junta de Conciliação e Julgamento da cidade de Montenegro</p>															

SULBRASILEIRO
Caixa n.º 010
Ag. Barros Cassal - PA

20	DATA	21	ASSINATURA AUTORIZADA DA EMPRESA
	28 / 07 / 77		<i>[Assinatura]</i> CONSTRUTORA TEDESCO S.A. Engenharia e Arquitetura

TOTAIS DESTA FOLHA (NÃO TRANSPORTAR)	10.272,00		10.272,00
--------------------------------------	-----------	--	-----------

132
9

A presente folha contém (02) dois documentos.

BNH FGTS

GUIA DE RECOLHIMENTO - GR

IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA

CGC - CARIMBO PADRONIZADO (EMPRESA)

92693167/0001-07

CONSTRUTORA TEDESCO S/A
ENGENHARIA E ARQUITETURA
Av. Farrapos, 146 8º e 9º and.
CEP 90.000
PORTO ALEGRE - RS.

2 NOME **Construtora Tedesco S/A Eng. e Arquitetura** 3 COD. ATIV. 3210

ENDEREÇO DA EMPRESA

4 RUA, NÚMERO, COMPLEMENTO **Av. Farrapos, 146 8º Andar**

5 CIDADE **Porto Alegre** 6 CEP 90000 7 UF RS

IDENTIFICAÇÃO DO BANCO DEPOSITÁRIO

15 IDENTIFICAÇÃO DO DEPÓSITO

1 ARTIGO 8.º

2 DEPÓSITO A INDIVIDUALIZAR

3 DEPÓSITO JUDICIAL

8 NOME **Bco Sul Brasileiro S/A**

9 AGÊNCIA **Barros Cassal** 10 PRAÇA Porto Alegre 11 UF RS

BOLETIM ESTATÍSTICO

16 COMPETÊNCIA

MÊS	ANO
06	77

12 SITUAÇÃO DOS EMPREGADOS	NÚMERO DE EMPREGADOS	REMUNERAÇÃO PAGA
OPTANTES	Dep. Judicial ref. ao processo	
NÃO OPTANTES	nº82/77 da Junta de Conciliação	
TOTAL	e Julgamento da cidade de Montenegro	

17 TOTAL A RECOLHER **10,272,00**

18 MATRÍCULA DA AGÊNCIA NO BNH

13 DATA **28 / 07 / 77** 14 ASSINATURA AUTORIZADA DA EMPRESA

[Assinatura]
CONSTRUTORA TEDESCO S.A.
Engenharia e Arquitetura

SB 1 2 6 2 8

19 AUTENTICAÇÃO DO BANCO DEPOSITÁRIO

10.272,00 R29A

BNH FGTS

GUIA DE RECOLHIMENTO - GR

IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA

1 NOME: **Construtora TeDESCO S/A Eng. e Arquitetura** 3 COD. ATIV. 3210

ENDEREÇO DA EMPRESA

4 RUA, NÚMERO, COMPLEMENTO: **Av. Farrapos, 146 8º Andar**

5 CIDADE: **Porto Alegre** 6 CEP 90000 7 UF RS

IDENTIFICAÇÃO DO BANCO DEPOSITÁRIO

6 NOME: **Sul Brasileiro S/A**

9 AGÊNCIA: **Barros Cassal** 10 PRAÇA: **Porto Alegre** 11 UF: **RS**

BOLETIM ESTATÍSTICO

12 SITUAÇÃO DOS EMPREGADOS	NÚMERO DE EMPREGADOS	REMUNERAÇÃO PAGA
OPTANTES	Dep. Judicial ref. processo nº 77-78/77 da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro	
NÃO OPTANTES		
TOTAL		

13 DATA: **28 / -07 / 77** 14 ASSINATURA AUTORIZADA DA EMPRESA: *[Assinatura]* 27 de JUL 28

CONSTRUTORA TEDESCO S.A.
Engenharia e Arquitetura

CGC - CARIMBO PADRONIZADO (EMPRESA)

926931677/0001-01

CONSTRUTORA TEDESCO S/A
ENGENHARIA E ARQUITETURA
Av. Farrapos, 146 - 8º e 9º and.
CEP 90.000
PORTO ALEGRE - RS.

15 IDENTIFICAÇÃO DO DEPÓSITO

1 ARTIGO 9.º

2 DEPÓSITO A INDIVIDUALIZAR

3 DEPÓSITO JUDICIAL

16 COMPETÊNCIA

MÊS ANO

0 6 7 7

17 TOTAL A RECOLHER: **10.272,00**

18 MATRÍCULA DA AGÊNCIA NO BNH:

19 AUTENTICAÇÃO DO BANCO DEPOSITÁRIO

1 0.272,00R29A

12-05-1975

TRIBUNAL PLENO

REPRESENTAÇÃO Nº 946 - DISTRITO FEDERAL

RELATOR : O SR. MINISTRO XAVIER DE ALBUQUERQUE
 REPRESENTANTE : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
 ASSISTENTE : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 REPRESENTADO : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
 ASSISTENTES : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
 BANCÁRIOS DE BRASÍLIA
 SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
 BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE

V O T O

O SR. MINISTRO XAVIER DE ALBUQUERQUE (Relator):
 Rejeito as preliminares de litispendência e ilegitimidade ad
processum das entidades sindicais que peticionaram ao Procura-
 dor-Geral da República o oferecimento da presente representa-
 ção.

Litispendência não há, porque, embora ali tam-
 bém se discuta a constitucionalidade do Prejulgado. nº 52/75,
 do Tribunal Superior do Trabalho, e por motivos correspon-
 dentes aos aqui alinhados, não são idênticas as partes no MS
 20.060, ainda em tramitação, e neste feito. Mais precisamen-
 te: o Procurador-Geral da República, único autor nesta ação
 direta de declaração de inconstitucionalidade, não é parte
 no referido mandado de segurança.

De ilegitimidade ad processum, também não há
 falar. As entidades que se apontam como carentes desse pre-
 suposto processual limitaram-se a postular, no âmbito adminis-
 trativo, a iniciativa do Procurador-Geral da República. E es-

ta foi tomada formalmente pelo titular exclusivo do poder de representar.

Os assistentes do representado também sustentam a inadmissibilidade da representação contra Prejulgado do Tribunal Superior do Trabalho, enquanto mero ato administrativo, visto que sua normatividade resultaria, não dele próprio, mas do art. 902, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho, para o qual se teria de deslocar o contencioso constitucional.

Essa preliminar tem procedência, mas não, a meu ver, pelas razões que informaram sua suscitação.

Se a representação só é cabível, como sabido, contra ato normativo, ou lei, e se a normatividade do prejulga do trabalhista assenta no art. 902, § 1º da CLT, o exame da preliminar de inadmissibilidade da presente representação não pode prescindir da análise, que se há de fazer previamente e mediante cognição incidental, da própria fonte legal de tal normatividade. A representação reputar-se-á admissível, se se concluir pela eficácia do preceito legal consolidado de que se diz derivar a normatividade do ato impugnado; e inadmissível, na hipótese contrária.

É antiga, e fecunda a discussão que se armou, no plano doutrinário, sobre a compatibilidade do citado dispositivo legal com os sistemas constitucionais que nos têm regido a partir de 1946. Quase sempre negada por juristas e magistrados que acudiram à controvérsia, — como deixou demonstrado nestes autos o parecer do ilustre Professor Evaristo de Moraes Filho (fls. 36/54), — tal compatibilidade foi afirmada, contudo, pelo Tribunal Superior do Trabalho, em acórdão de 14.8.69, proferido no processo de TST-RR-MC-2.241/68, com o qual o Plenário daquela Corte rejeitou, vencidos os eminentes Ministros Arnaldo Lopes Sussekind, Mozart Victor Russomano e Béria Abranches Maranhão, a arguição de inconstitucionalidade.

dade da questionada norma legal.

Aparentemente, o Supremo Tribunal Federal jamais examinou o problema, sem embargo de que, sobre ele, aqui tomou posição, por todos os títulos autorizada, o eminente Ministro Eloy da Rocha, em voto que proferiu no RE 76.530, julgado por este Plenário a 27.11.74, e no qual se reportou ao voto do ilustre Ministro Arnaldo Lopes Sussekind, vencido, como já referido, no Tribunal Superior do Trabalho. Pronunciou-se nosso eminente decano pela ilegitimidade constitucional do art. 902, § 1º da CLT, bem como de outras normas legais correlatas, embora o exame da questão fosse afastado por lhe faltar interesse na solução daquele caso (Ementário 1.025).

Minha opinião coincide com a daqueles que dividem patente incompatibilidade entre o art. 902, § 1º da CLT, e a Constituição de 1946, de resto reproduzida, no que interessa, pelas cartas subsequentes, uma e outras proibitivas, salvo exceções nelas expressas, de delegações de poderes. Ademais, como observa precedentemente a douta Procuradoria-Geral, tais Constituições não toleram o poder normativo da Justiça do Trabalho fora das hipóteses previstas em lei para a fixação, nos dissídios coletivos, de normas e condições de trabalho.

Não se trata, parece-me, — e aqui também me ponho de acordo com o parecer, — de inconstitucionalidade da norma, que importe ser declarada, mas de sua revogação desde o advento da Constituição de 1946,

O que reconheço, portanto, é que já não tem vigência o precitado art. 902, § 1º da CLT, revogado que foi pela Constituição de 1946. E como não mais vige o preceito legal, carece o prefulgado trabalhista, qualquer que seja ele, de força vinculativa ou normatividade, não estando obrigados a respeitá-lo os demais órgãos da Justiça do Trabalho.



Faltando ao Prejulgado nº 52/75, do Tribunal Superior do Trabalho, aqui impugnado, o caráter de ato normativo, não pode ele ser objeto de representação de inconstitucionalidade.

Isto posto, não conheço da representação.

136
D.



CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 29 de 07 de 1977.

Armando Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

*Notifique-se
a parte contrária.*

29-7-77.

Mário Miranda Vasconcellos

X MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

Ciente em 02-08-77

p.p. [Signature]
(Procurador Recla)

CERTIDÃO

CERTIFICO que, *nesta data,* foi

Notificado o Reclamado dos
Reclamações por Secretaria desta Junta.

DOU FÉ. Montenegro, 02-08-77.

Armando Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

CERTIFICO que, nesta data,
fiz entrega de

Carlos V. Boos Bandeira

Em 02 / 08 / 1977

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

MM. fulgades.

Seguem Contratos em
três lambdas, anexas.

Montenegro, 05 de Agosto de 1977

Carlos Valentim Boos Bandeira
Dr. CARLOS VALENTIM BOOS BANDEIRA
OAB/RS 7594 - CPF 019815100

CERTIFICO que, nesta data,
foram estes autos devolvidos à
Secretaria desta Junta pelo Dr.

Carlos Valentim Boos Bandeira

Em 05 / 08 / 1977

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

JUNTADA

Faço juntada, nesta data, dos
Contratos, que seguem


Em 05 de agosto de 1977.

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

Exmo. Sr. Dr. JUIZ PRESIDENTE DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO da 4a. Região

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 250 / 77
Em 05 / 08 / 77

J. A conclusão
Em 05-08-77


MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

Recorridos : PEDRO ALDINO VON MÜHLEN e outros
Recorrente : CONSTRUTORA TEDESCO S.A. - Engenharia e Construção

Pelos Recorridos - CONTRA-RAZÕES

Egrégia Turma

PRELIMINARMENTE

— O Recurso Ordinário interposto pela Recorrente não pode ser provido, eis que a mesma não completou o depósito do valor total da condenação arbitrado pela douda Decisão "a quo" .

Deveria ter depositado a importância de Cr\$30.816,00 - relativamente à parte do principal deferido aos Reclamantes conforme se depreende da venerável Sentença. Depositou a quantia de Cr\$20.544,00- como se vê às fls. 130, 131 e 132. É inescusável o procedimento da Recorrente, eis que ao recolher as custas processuais o fez com correção, isto é, recolheu a parcela de Cr\$..... 1.781,58 que corresponde a cifra de Cr\$593,86 para cada Reclamante, conforme o decidido na Decisão de fls. 113 a 118. - São três os Reclamantes e o valor arbitrado para condenação foi de cr\$... 15.000,00 para cada um.

Pelas Razões expostas deve ser negado provimento ao Recurso Ordinário da Recorrente.

.... segue....

- fls. 02 - continuação...)

NO MERITO

INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS NO REPOUSO REMUNERADO - Bem decidiu a Douta Sentença de fls. lavrada pelo MM. Juiz "a quo", pois consoante a jurisprudência dominante que erigiu o prejulgado 52 é de admitir-se a sua validade, mesmo que tenha o Tribunal Excelso enveredado pela não competência do TST em promulgar prejulgados. Acontece que tal situação antes de chegar ~~as raízes~~ do prejulgado, já era tida como pacífica e perfeitamente aceita por nossos Tribunais do Trabalho, como que já estivessem sumuladas, sem deterioração da sua essência. A jurisprudência é fonte do direito; aperfeiçoa a lei; supre a lei lacunosa e por isso deve ser aceita como célula multiplicadora do aprimoramento do direito face ao acontecimento social.

Deve por isso ser mantida a Decisão "a quo", ... pois está correta e a ela nenhum reparo se vislumbra.

DIFERENÇAS DE 13º SALARIO E FERIAS - A perícia de fls. acusou o trabalho extraordinário de forma habitual e intenso. A Reclamada não recorre dessa condenação. Deve, pois, a sentença ser mantida.

ALIMENTAÇÃO - Rebelar-se a Recorrente contra tal decisão, entretanto de forma incipiente. Durante toda a instrução não logrou provar a não contratualidade do fornecimento. Pelo contrário, contes- tando o feito admitiu que seus empregados na Obra de Montenegro, recebiam a utilidade, mas que tal era fornecida pela dona da Obra, Cervejaria Antártica, em seus refeitórios. Provado ficou que não existiam refeitórios no local de trabalho e que as refeições eram entregues por terceiros, em viandas, aos empregados da Recorrente. Durante largo espaço de tempo os Reclamantes usufruíram dessa vantagem e que ficou incorporada a seus salários. O Egrégio Tribunal já apreciou matéria idêntica - Acórdão de fls. 46 a 49 dos autos.

Assim, deve ser confirmada a Decisão "a quo" nos seus precisos termos.

... segue....

... fls 03 - continuação)

140.
Dr. Carlos Valentim Boos Bandeira
- advogado -

POR TODO O EXPOSTO, aceita a preliminar argüida deve o Egrégio Tribunal da 4a. Região negar provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada CONSTRUTORA TEDESCO S/A., pois não efetuou o depósito integral para recorrer da decisão de primeiro grau. No Mérito ' devem ser confirmadas as parcelas deferidas tudo pelas contra - razões, antes expostas.

Tudo como medida de são e necessária

J U S T I Ç A !

Montenegro, 05 de agosto de 1.977

PP.


Dr. CARLOS VALENTIM BOOS BANDEIRA
OAB/RS 7094 - CPF 019815100



CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 05 de 08 de 19 77.

Armando Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

*Concordo a decisão
de V. Ex. pelos seus pro-
prios fundamentos.
Remetam-se os autos
à Instância Superior.*

8 - 8 - 77.

Mário Miranda Vasconcelos
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

REMESSA

Faço remessa destes autos

ao Escritório T.B.T. de 4ª
Região, nesta data

Em 08/08/77.

Armando Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

TRT-4 Região

Recebido no Serviço de Cadastramento Processual

Em 08 / 08 / 19 77

Adila Missel

Conferido 140 folhas

Licimar Chagas Drummond
LICIMAR CHAGAS DRUMMOND
Técnico Judiciário "A"

VISTO:

Em: 10/8/77 A

all

TERMO DE AUTUAÇÃO

Aos OITO dias do mês de AGOSTO de 19 77
autuei o presente RECURSO ORDINÁRIO o qual
tomou o n.º TRT RO 3059/77.


LADY RODRIGUES CORRÊA
Diretor do Serviço de
Cadastramento Processual

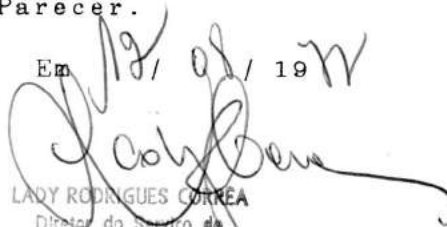
TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contêm estes autos 141 folhas todas numeradas,
do que, para constar, lavro este termo, aos OITO
..... dias do mês de AGOSTO de 19 77.


LADY RODRIGUES CORRÊA
Diretor do Serviço de
Cadastramento Processual

REMESSA

Faço remessa destes autos à
douta Procuradoria Regional
para Parecer.

Em 18/08/77

LADY RODRIGUES CORRÊA
Diretor do Serviço de
Cadastramento Processual



142
02

TRT - 3059/77

RECEBIMENTO

Recebido na Secretaria

Em 12 de 08 de 1977

[Assinatura]

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Sr. Procurador Regional.

Em 12 de 08 de 1977

[Assinatura]

DISTRIBUIÇÃO

Ao Procurador Dr. *José Henrique S. Bastos* para parecer.

Em 12 de 8 de 1977

[Assinatura]
Procurador Regional

JUNTADA

Faço juntada do parecer que segue.

Em 24 de 10 de 1977

[Assinatura]

Recorrente : Construtora Tedesco S/A-Engenharia e Arquitetura

Recorridos : Pedro Aldino Von Mühlen e Outros

P A R E C E R

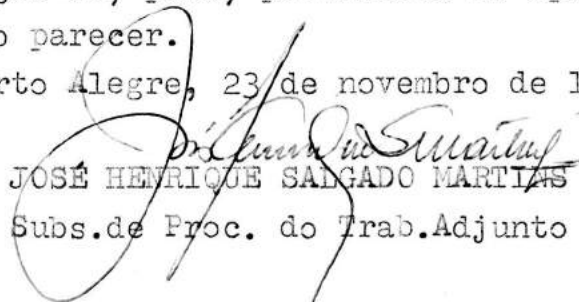
1. Não merece prosperar a prejudicial arguida pelos reclamantes, ora recorridos, uma vez que o depósito prévio do valor da condenação foi efetuado inclusive a maior pois o autor estava somente obrigado ao depósito de quantia igual a dez vezes o valor de referência, o que importaria na soma de Cr\$ 8.163,00. Em havendo feito o depósito de dez vezes o salário mínimo superou o que determina o § 6º do art. 899, da CLT. Deve ser rejeitada, pois, a prejudicial, conhecendo-se do apelo da ré.

2. A refeição, fornecida com habitualidade, integra-se ao salário do obreiro, mesmo que tenha sido fornecida não pelo empregador, mas pela dona da obra, pois é evidente o benefício daí advindo para a ré, que deste modo poderia recrutar melhor mão de obra com o oferecimento deste "plus". Por outro lado, sua afirmativa de que haveria avisado aos postulantes de que tal benefício poderia cessar, não havendo responsabilidade da ré em sua continuação, com o que teriam concordado os postulantes, não ficou demonstrado nos autos. Deste modo, entendemos acertada a decisão quando condenou a empresa ao pagamento das diferenças resultantes da incidência da utilidade em seus salários. Por outro lado, quanto as horas extras, entendemos que havendo habitualidade em sua prestação, integram-se no cálculo do pagamento das verbas de repouso, natalinas e férias. Não existe, como quer a recorrente, a pretendida vedação na Lei 605/49, a qual somente veda a integração das horas trabalhadas excedentemente em caráter esporádico. Esta a melhor inteligência da pre-citada Lei.

Negue-se, pois, provimento ao apelo.

É o parecer.

Porto Alegre, 23 de novembro de 1977.


JOSE HENRIQUE SALGADO MARTINS

Subs.de Proc. do Trab.Adjunto



TRT- 3059 / 97
REMESSA

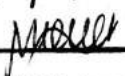
Nesta data, faço remessa dos presentes
autos ao Tribunal Regional do Trabalho-4.^a
Região.

Em 24 de 11 de 1972

J. Pauletti

T. R. T. - 4.ª REGIÃO
Recebido no SERVIÇO DE CADASTRAMENTO
PROCESSUAL

Em 28 / 11 / 1977



JUAREZ KERN JOVER
Aux. Judic. "A"

R E M E S S A

Nesta data, faço remessa destes autos à
Secretaria do T.R.T.

Em 28 / 11 / 1977


JUAREZ KERN JOVER
Aux. Judic. "A"

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4a. REGIÃO

C E R T I D ã O

CERTIFICO que, nesta data, foram distribuidos e conclusos
êstes autos ao Sr. Relator, Juiz ALCINA T. A. SURREAUX
tendo sido designado revisor, o Juiz CARLOS G. BIER

Em 11 / 01 / 1978

Luiz V. M. Pais de

Visto.

15/1/78

Alcine Surreaux
Relator.

146
10

P.J. - J.T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 4a. REGIÃO - P. ALEGRE

PROC. TRT Nº 3.059/77

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Revisor.

Em 09 / 02 / 1978

[Handwritten Signature]
SECRETÁRIA DA 2.ª TURMA

V I S T O

Em 29 / 02 / 1978

[Large Handwritten Signature]
JUIZ REVISOR

INCLUSÃO EM PAUTA

CERTIFICO que o presente processo foi incluído na pauta do dia
23 / 2 / 1978, conforme publicação feita no D.O.U. do dia
13 / 2 / 1978.

Porto Alegre, 23 / 2 / 1978

[Handwritten Signature]
SECRETÁRIA DA 2.ª TURMA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4ª REGIÃO — P. ALEGRE — R. G. S.

147
R

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT n.º 3.059/77

CERTIFICO que, em sessão realizada nesta data, sob a presidência do Exmo. Juiz Clóvis Assumpção presentes os senhores Juizes: convocados Alcina T.A. Surreaux, Francisco A.G. da Costa Netto, Ary Schubert e Armando Simões Pires

e o representante da Procuradoria, Dr. César Macedo de Escobar resolveu a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso. A Turma, por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Revisor, negou provimento ao recurso. Lavre o acórdão o Exmo. Juiz Relator. Custas na forma da lei.

VMS

OBSERVAÇÕES:

Certifico e dou fé

Porto Alegre, 23 de fevereiro de 19 78



148
w

ACÓRDÃO

(TRT-3059/77)

EMENTA: Horas extras. Alimentação.
As horas extras, habitualmente realizadas, devem ser computadas na remuneração dos repousos. O fornecimento constante de alimentação, embora sob a responsabilidade do dono da obra e não do empregador, passa a integrar o contrato de trabalho, não podendo ser suprimido sem o pagamento equivalente.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, neste Estado, sendo recorrente CONSTRUTORA TEDESCO S/A - ENGENHARIA E ARQUITETURA e recorridos PEDRO ALDINO VON MÜHLEN E OUTROS.

A decisão recorrida deferiu aos postulantes diferenças de férias, 13º salário e repouso remunerado, respeitada a prescrição bienal, pelo cômputo da média das horas extras, bem como o pagamento da utilidade-alimentação, na base de 44% sobre o mínimo legal da respectiva época, mais juros e correção monetária.

Inconformada com a condenação, recorreu a demandada.

O recurso foi contra-arrazoado, arguindo-se preliminar de não conhecimento.

A douta Procuradoria do Trabalho opinou pela rejeição da preliminar e não provimento do apelo, no mérito.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Preliminarmente, argúi-se em contra-razões o não conhecimento do apelo, por insuficiência do depósito da condenação. A recorrente depositou quantia equivalente a vinte vezes o salário mínimo, em relação aos dois processos, inclusive o apensado. Como são três os recorridos, argu-



149
w

A C Ó R D ã O

menta-se que o depósito de dez vezes o mínimo legal seria em relação a cada empregado. Não é esse, porém, o entendimento exato. Embora plúrimo o feito, basta que se efetive o depósito correspondente a dez vezes o salário mínimo ou de referência. Conhece-se do apelo.

No mérito, discute-se duplo aspecto. Primeiramente, quanto à integração das horas extras nos repousos e feriados, a matéria, apesar de grandemente controvertida, já tem orientação definida nesta Turma.

O laudo pericial demonstrou a habitualidade da prestação extraordinária, o que determina a sua integração na remuneração normal do empregado. Não se admite, em consequência, que o empregado venha a receber menos nos dias de descanso. A lei deverá ser interpretada de acordo com o momento de sua aplicação. Hoje, a demanda da produção faz com que a prestação extraordinária seja executada continuamente.

A questão seguinte prende-se ao fornecimento da utilidade-alimentação. A concessão da mesma era feita pela dona da obra e não pela empregadora, sendo suprimida após muitos meses de sua concessão. Quer a recorrente eximir-se de qualquer responsabilidade, sob a alegação de que não seria por ela fornecida a utilidade. Embora esse aspecto, é inequívoco que a vantagem em causa integra-se no contrato de trabalho, porque recebida em decorrência do mesmo.

Ademais, a recorrente usufruiu vantagem da situação, porque, segundo se pode depreender dos autos, os trabalhadores foram contratados mediante a concessão da utilidade.

A sentença determinou a sua manutenção na base de 44% sobre o salário mínimo vigente, o que reputamos exato.

Nega-se provimento ao apelo.



130
W

ACÓRDÃO

Pelo que

ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

Prefacialmente, por unanimidade de votos, EM REJEITAR A PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

No mérito, por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Revisor, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 23 de fevereiro de 1978.

CLÓVIS ASSUMPTÃO - Juiz no exercício da Presidência

ALCINA TUBINO ARDUIZ SURREAUX - Relator

Ciente:

PROCURADOR DO TRABALHO

atmk

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CERTIFICO que o acórdão de fls. 148/50 foi publicado na audiência do Exmo. Sr. Juiz Semanário de 15 / 03 / 19 78, e no D. O. E. de 20 / 03 / 19 78, que circula nesta data.

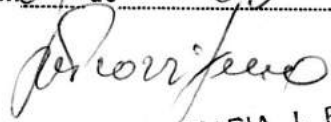
Porto Alegre, 21 / 03 / 19 78.


Carlos Silveira Góes
Diretor do Serviço Processual

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos d do ma. de revista
de fls. 151/163

Em 04 de 03 de 1978


MARIA I. PROVITINA
Diretora do Serviço Processual
Substituta

TRT RO 3059/77
Rec. 03/04/78

T.R.T. da 4ª Região
Sede: Porto Alegre

03-04-78

2554

[Signature]

LADY RUDOLPHS C. REA
Diretora de Serviço de Casamento Processual

159/1



Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região

Proc. TRT nº 3059/77
Recurso de Revista

CONSTRUTORA TEDESCO S.A. ENGENHARIA E ARQUITETURA, por seus bastantes procuradores, infra assinados, vem, mui respectivamente, à presença de V.Exa., nos autos da reclamatória, intentada por PEDRO ALDINO VON MÜHLEN e OUTROS, dizer que "data venia", não pode se conformar como de fato não se conforma, com o v. acórdão prolatado pela Egrégia 2a. Turma deste Colendo Tribunal, motivo pelo qual deseja interpor e por interposto tem o cabível Recurso de Revista para o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho com fundamento nas alíneas "a" e "b" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ante o exposto,
Requer à V.Exa. que,

Após o que for de direito, receba e conheça da presente e das anexas razões, determinando sua juntada aos aludidos autos.

N. termos,
P. deferimento.

Porto Alegre, 31 de março de 1978

P.p. *Meslous* OAB RS: 3112
CPF : 206375000

P.p. *[Signature]* OAB RS: 7552
CPF : 113115840

152
/



Exmo. Sr. Ministro Presidente do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho

Recorrente : CONSTRUTORA TEDESCO S.A. ENGENHARIA E ARQUITETURA
Recorridos : PEDRO ALDINO VON MÜHLEN e OUTROS

P E L A R E C O R R E N T E

Egrégia Turma

01. CABIMENTO

Face ao deferimento de integração de horas extras em repouso e feriados, o cabimento do apelo encontra respaldo, em divergência jurisprudencial e violação à lei.

Administração

153
/1



01.01. Por expressa disposição contida na alínea "b" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o R curso de Revista será viável na hipótese de violação à literal disposição de lei.

Tal é a situação verificada no presente feito, e que será objeto de abordagem específica.

De início, cabe ser feita referência ao que seja uma lei, embora tal possa parecer dispensável:

"Lei é um preceito comum e obrigatório emanado do poder competente e provido de sanção.

*IN "Curso de Direito Civil"
Washington de Barros Monteiro
1º Volume - 3a. Edição - Página 14*

Como a própria definição está a apontar, uma das características essenciais da lei consiste no fato de ser a mesma obrigatória.

Com efeito, a lei não exorta, mas sim, compele, comanda, ordena.

A lei corresponde a uma norma de procedimento cujo acatamento e observância são irrecusáveis.

A normatização do relacionamento laboral visa, em sua essência, a proteção do trabalhador, em regra o elemento mais fraco do contexto capital e trabalho.

O direito substantivo, na área dos contratos de emprego visa, pois, a resguardar o empregado de condições de trabalho prejudiciais e a cristalizar preceitos a regerem a atividade de empregadora e empregado.

Dispõe a alínea "a" do artigo 7º, da Lei nº 605, de 05 de janeiro de 1949, que:

"para os que trabalham por dia, semana, quinze na ou mes, a de um dia de serviço NÃO COMPUTA DAS AS HORAS SUPLEMENTARES.

(grifamos)

*Amir
Pires*

154/11



Destarte, por expressa disposição legal, são vedadas quaisquer integrações de horas extraordinárias em re pousos semanais remunerados.

É norma positiva, com plena eficácia, por conseguinte, contendo um mandamento jurídico de irrecusável ob servância.

Maior clareza do que a verificada na regra jurídica em referência, "data venia", seria impossível a fim de aferir qual a intenção do legislador e, destarte, o espírito da lei.

O v. acórdão recorrido, "maxima venia permissa", violou em sua totalidade, o contido na alínea "a" do artigo 7º, da Lei nº 605, de 05 de janeiro de 1949.

Se o espírito da lei, pois a vontade legislativa fossem de que as horas extraordinárias habituais integrassem os repousos semanais remunerados, teria o legislador pátrio atribuído, em disposição expressa, tal direito ao trabalhador.

Outra conclusão não é possível em se considerando que o dispositivo legal citado coloca a situação por completo distinta àquela hipótese anteriormente referida.

Inadmissível que viesse a regra invocada a vedar a inclusão de horas extraordinárias em repousos sema nais remunerados quando pretendesse que, apenas, o trabalho excepcional prestado eventualmente é que não possuiria incidência em relação aos mesmos.

Constitue-se em princípio de hermenêutica que a lei não possui palavras desnecessárias.

No caso "sub iudice", a vedação é expressa e definida, não cabendo, destarte, distinguir onde não há o que ser distinguido.

O contido no disposto na alínea "a" do artigo 7º, da Lei nº 605, de 05 de janeiro de 1949, constitui-se em comando cujo acatamento há que imperar.

Handwritten signature

155/1



02. Divergência jurisprudencial

02.01. "O trabalho extraordinário não se computa nos salários dos repouso. A lei 605, art 7º, veda a inclusão do trabalho suplementar nos repouso remunerados.

"Ademais, o que é extraordinário não se normaliza pela habitualidade, sob pena de violação ao limite máximo da jornada de 8 horas, estabelecido na Constituição ou nos pactos internacionais para proteger o trabalhador. É lícito passaria ser às partes avençarem o horário que bem quisessem, acima de 8, pois a habitualidade chancelaria e ilegalidade.

Ac. TST - Pleno (Proc. E 2404/73)
Rel. (designado) Min. Coqueijo Costa
Prof. em 29.11.1974

IN "Ementário Trabalhista"
B. Calheiros Bomfim
Ementa nº 34 - Março/1975

02.02. "Embargos recebidos para excluir do cálculo do repouso semanal remunerado as horas extraordinárias. O texto integral do Prejulgado 24 apreciou a inclusão das horas extraordinárias, caso sistemáticas nas férias, mas expressamente, concluiu da seguinte forma "excluir da remuneração dos dias de repouso semanal as horas extraordinárias habitualmente prestadas".

Ac. TST - Pleno (Proc. E AI 85/70)
Rel. Min Renato Machado
Prof. em 16.12.1970

IN "Ementário Trabalhista"
B. Calheiros Bomfim
Ementa nº 35 - Março/1971

02.03. "O trabalho extraordinário, embora realizado com habitualidade, não pode ser considerado para efeito de remuneração do repouso semanal, em face da expressa disposição legal em contrário.

Admin. MCR

156
1.



Ac. TRT - 4a. Região - 2a. Turma (Proc. 609/73)
Rel. Juíza Alcina Surreaux
Prof. em 08.11.1973

IN "Jurisprudência Trabalhista Contraditória"
Osiris Rocha - Página 77 - 1976

Configurada, pois, em sua plenitude a presente inconformidade, quer por violação à lei, quer por divergência jurisprudencial.

03. No que se refere ao deferido salário alimentação assim posicionou-se o v. acórdão recorrido:

"Ementa: Horas Extras. Alimentação. As horas extras habitualmente realizadas, devem ser computadas na remuneração dos repousos.

"O fornecimento constante de alimentação embora sob a responsabilidade do dono da obra e não do empregador, passa a integrar o contrato de trabalho, não podendo ser suprimido sem o pagamento equivalente.

(v. acórdão de fls.)

(grifamos)

Em síntese, afirma o r. decisório recorrido que irrelevante seria o fato de o dono da obra ter fornecido alimentação aos mandantes, eis que, em tal acontecendo, a responsabilidade seria da demandada.

Contudo, posição diametralmente oposta tem-se, por outro lado, em decisório proferido pelo próprio Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região, apreciando matéria idêntica em outro feito, envolvendo a mesma demandada.

No processo TRT nº 1910/77, entre as partes Construtora Tedesco S.A. Engenharia e Arquitetura e José Carlos de Freitas, POR UNANIMIDADE, a Egrégia 1a. Turma do Colendo Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região, decidiu da IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA.

Alguns tópicos do decisório invocado, são ora reproduzidos:

"Verifica-se que o fornecimento de alimentação ao empregado não era realizado pelo empregador, o que,

Alcina Surreaux

157
/r.



Fls.06

"desde logo exclui a natureza salarial do mesmo. Além do mais, o fornecimento do alegado salário "in natura", não foi pactuado entre os contratantes tendo ocorrido por liberalidade de outro empresário, que não era parte na relação de emprego e que, como já afirmamos, afasta a natureza estipendiária do fornecimento de utilidade.

(v. acórdão paradigma cujo teor completo encontra-se em certidão anexa)

A divergência jurisprudencial, pois encontra-se perfeitamente caracterizada, eis que SE TRATA DE MATÉRIA IDÊNTICA ENVOLVENDO A DEMANDADA, PROCESSOS ORIGINÁRIOS DA MESMA LOCALIDADE (MONTE NEGRO-RS) ONDE A RECORRENTE REALIZOU A CONTRUÇÃO DA OBRA DA COMPANHIA CERVEJARIA ANTÁRTICA.

03.01. O enquadramento jurídico realizado, diferenciado, pelas duas Turmas do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região de matéria idêntica, por outro lado propiciará o cabimento da inconformidade ora interposta para definição de temática suscitada, como iterativa jurisprudência tem decidido.

04. MÉRITO

No que tange a integração de horas extraordinárias, em repouso semanais remunerados e feriados, faz a demandada remissão, às suas razões para o cabimento da presente inconformidade.

05. Relativamente à utilidade alimentação

A recorrente, como anteriormente já foi afirmado, realizou as obras da Companhia Cervejaria Antártica, na localidade de Montenegro, no Rio Grande do Sul. Em determinado momento, decidiu a proprietária da obra de oferecer refeições aos trabalhadores não somente da demandada, mas de todas as firmas encarregadas da realização de atividades no referido local.

05.01. Dispõe o artigo 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, que:

Permissão

... fls. 07

158/11



Fls.07

"Além do pagamento em dinheiro compreende-se "no salário, para todos os efeitos legais, a "alimentação, habitação ou outras prestações ""in natura" QUE A EMPRESA, for força do con "trato ou do costume, fornecer habitualmente "ao empregado. Em caso algum será permitido o "pagamento em bebidas alcoólicas ou drogas no "civas.

(grifamos)

A teor do dispositivo legal supra citado, a caracte rização de salários "in natura" verificar-se-ia na hipótese de concessão pela empregadora.

Vale dizer da inexistência de previsão legal que au torize por se considerar que, a dação de determinado bem, por terceiros, a empregados de outrem venha a incorporar estas contraturalidades.

Toda e qualquer utilidade, como salário, deve ser decorrente da contraprestação paga pelo empregador.

Não pode ser aceito, "maxima venia permissa", que de terminada contraturalidade venha a ser onerada por ato que não o assumido pela empregadora.

"Em face do preceituado no art. 458, a presta "ção "in natura" constitui salário quando for "necida habitualmente pelo empregador ao empre "gado por força do contrato ou do costume. As "sim, a obrigação de pagar salário-utilidade "pode resultar de acordo tácito expresso entre "o empregado e o empregador ou de ajuste táci "to oriundo do costume atinente à empresa ou "à atividade profissional empreendida. No pri "meiro caso, o cumprimento da condição contra "tual pactuada pode ser exigida pelo empregado "concomitantemente ao início da relação de "emprego, resultando a habitualidade da própri "a execução do contrato; no segundo caso, só "se tem como configurado o ajuste tácito, se, "habitualmente, for a utilidade fornecida ao "empregado.

Administrador

... fls. 08

159
/1.



IN "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho e à Legislação Complementar"

Min. Arnaldo Sussekind - Edição 1964
Vol. III - Página 373

05.02. Atribuir-se ã recorrente obrigações por atos de terceiros seria, "data venia", extrapolar-se a previsão legal que define a hipótese de utilidade de alimentação.

Estar-se-ia, em tal caso, alterando-se o contrato de trabalho havido entre as partes litigantes, por via judiciária eis que ausente ajuste entre demandada e recorridos no tocante a alimentação arguida.

Colenda Turma

Espera a recorrente seja conhecida e provida a inconformidade ora interposta, como medida de

J U S T I Ç A

Porto Alegre, 31 de março de 1978

P.p *M. A. Flôres* OAB RS: 3112
CPF : 206375000

P.p *J. Smith* OAB RS: 7552
CPF : 113115840

09
Areg.

1760
2

Assinatura
19/01/77

(TRT-1910/77)

FONTE: O fornecimento de alimentação ao prestador de trabalho, quando não realizada pelo empregador, é, espontaneamente, pelo dono da obra em que o empregado trabalha por conta do empregador, não constituindo parcela salarial. Recurso a que se dá provimento.

VISTOS e relatados estes autos de RICARDO CRISTIANO, interposto da decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, sendo recorrente CONSTRUTORA TEDESCO S/A - ENCLAVARIA E ARQUITETURA e recorrido CARLOS DE FREITAS.

Allegando ter sido despedido sem justa causa, o autor pleiteia o pagamento de diferenças de 130 salário, de férias e de repouso remunerados, alimentação de junho de 1975 a junho de 1976 e recolhimento do FCTB sobre as diferenças não pagas, inclusive salário-alimentação.

Em sua defesa, sustenta a demandada a inexistência de habitualidade nas horas extras e dos correto pagamento quando foram efetuadas, impugnando a média apontada na inicial. Alega inexistir qualquer contratação expressa ou tácita com referência ao fornecimento de refeições, explicando que depois de realizado o contrato, o autor foi informado pela Indústria de Sócios Afiliados, que poderia se utilizar dos refeitórios de acordo com o previsto por sua literalidade, sem qualquer vínculo de contratação de trabalho, podendo assim, a qualquer momento, ser dispensada, sem qual ônus à demandada. Sustenta que o dono da obra sua alimentação foi completamente atendida durante os trabalhos entre as litigantes. Contudo, nega, em geral, o pedido, como também a média apontada acrescentados na inicial. Argui a prescrição da ação e a improcedência da ação.

Instruído regularmente o feito, sentenciou a Junta julgando procedente em parte a ação, e se deu o que se pede e pagar a postulante a importância de R\$ 3.325,35 correspondente à alimentação de 130 salários.

lor. de R\$189,55 por mês e de três meses no valor de R\$.. 313,45 mensal e efetuar o recolhimento do FGTS sobre esse valor.

Inconformada, recorre a demandada, sendo contra-arrazoado o apelo.

A d. outa Procuradoria Regional, em seu parecer de fl. 75, preconiza o conhecimento e o provimento do recurso.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Preliminarmente. Merecem conhecimento o recurso da demandada e as contra-razões do autor, nêbil e tempestivamente manifestados.

No mérito. Opõe-se a demandada à decisão que reconheceu o fornecimento de alimentação como parte do salário do postulante. Alega não ter o autor trazido aos autos elementos que comprovassem sua pretensão. Afirma ter ficado claramente provado que o fornecimento de alimentação não era feito pela recorrente ao postulante, além de inexistir qualquer estipulação a respeito.

O postulante, na condição de empregado da demandada, foi designado para prestar trabalhos nas obras realizadas na Indústria de Bebidas Antártica de Montenegro S/A. E, espontaneamente, por liberalidade, esta empresa colocou à disposição do postulante seu refeitório para que este, mesmo não sendo seu empregado, efetuasse ali suas refeições. Tal fato está provado pelo documento de fl. 26 dos autos.

Verifica-se que o fornecimento de alimentos ao empregado não era realizada pelo empregador, o que, desde logo, exclui a natureza salarial do mesmo. Além do mais, o fornecimento de alimentos salário "in natura" não foi pactuado entre os contratantes, tendo ocorrido por liberalidade de outro empresário, que não era parte na relação de emprego, o que, como já afirmamos, afasta

162
3/11
9

natureza estipendiária do fornecimento da utilidade.

De outro lado, a recorrente negou o fornecimento de referida alimentação e fez suficiente prova de que a mesma não era por ela fornecida. O postulante, a quem cabe a negação da demanda, cabia o ônus probatório, nada provou a respeito. Reconhece-se, pela evidência dos fatos, da veracidade das alegações da empresa, de que a alimentação não era por ela fornecida e, consequentemente, não integra o salário do postulante. Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso, para ser absolvida a demanda de condenação que lhe foi imposta.

Pelo que

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para absolver a empresa da condenação imposta pela primeira Instância.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 11 de outubro de 1977.

PERY SARAIVA - Presidente

ERMES PEDRO PEDRASSANI - Relator

Cientes:

PROCURADOR DO TRABALHO

cm.

163
9/4/78

CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO

SECRETARIA JUDICIÁRIA
SERVIÇO DE ACÓRDÃOS

CERTIFICO que o presente acórdão foi publicado em 16 de 11 de 1977, em audiência pública, presidida pelo Exmº. Sr. Juiz Semanário e no DOE, em 21/11/77.

[Handwritten Signature]

CERTIFICO que, nesta data, foram pagos os emolumentos e a busca no valor de Cr\$ 0,88. Porto Alegre, 03 de 4 de 1978.

[Handwritten Signature]

CERTIFICO que o presente exemplar de 03 fls., numeradas e rubricadas pelo funcionário abaixo assinado, com a rubrica [Handwritten], é cópia autêntica, extraída no SERVIÇO DE ACÓRDÃOS da SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA 4ª. REGIÃO, do documento original constante do processo número JCJ TRT 1910/77, no qual são partes:

Construtora Tedesco S/A - sup.
e Arquitetos e José Carlos de Freitas

[Handwritten Signature]
REGIZIANA STEY ZAMBROZINI
Assessor Jurídico "A"

SERVIÇO DE ACÓRDÃOS
P. ALEGRE, 01/3/1978

[Handwritten Signature]
Diretora do Serviço de Acórdãos

VISTO:
P. Alegre, 31/3/1978

[Handwritten Signature]
Diretora da Secretaria Judiciária

A-164
J

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao
Exmo. Sr. Presidente.

Em 04 de 04 de 1978


DARCÍLIA VARGAS PASSOS
DIRETORA DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

Proc. TRT nº 3059/77

Recorrente: Construtora Tedesco S.A. - Engenharia e Arquitetura
Recorrido : Pedro Aldino Von Mühlen e Olmerindo de Freitas

Cômputo das horas extras habituais
para efeito de cálculo do repouso
remunerado.

Apelo deferido.

A demandada busca amparo legal em ambas as hipóteses do art. 896 da CLT. Pleiteia a reforma da decisão, em razão de o Tribunal, entre outros fundamentos, haver de ferido aos reclamantes a integração da contraprestação extraordinária nos repousos semanais e feriados. Traz à colação decisões caracterizadoras do conflito de julgados, por demais freqüente, aliás, nos Tribunais do Trabalho.

Sendo as decisões confrontadas suficientes para configurar a divergência jurisprudencial, recebo o apelo, sem atentar para os demais argumentos expostos nas razões. Duplo efeito.

Notifique-se.

Porto Alegre, 12 de abril de 1978.


IVÉSIO PACHECO
Presidente do TRT da 4.ª Região

PJ - JT - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - PORTO ALEGRE

C E R T I D ã O

CERTIFICO que houve notificação do(s) interessado(s)
da admessaõ do Rec. Revista interposto
.....
mediante publicação da Nota de Expediente nº 16
no D.O.E. de 24.04.78 , pág. , que circulou na
data de hoje.

Porto Alegre, 25 de abril de 1978.

Maria I. Provitina
MARIA I. PROVITINA
Diretora do Serviço Processual

TRT RO 3059/77
Rec. 03/05/78 - G.P.

Exmo. Sr. Dr. JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE DO EGREGIO TRIBUNAL
REGIONAL DO TRABALHO

T.R.T. da 4ª Região
Sede Porto Alegre
Recab. 03-05-78
Prot. 4865
Sua s. compare
Claro de ...
Classificação

Proc. TRT 3059/77

PEDRO ALDINO VON MUHLEN e outros, ora recorridos, nos autos do processo em epígrafe, em que é Recorrente CONSTRUTORA TEDESCO S/A- Engenharia e Arquitetura, por seu bastante procurador, infrassinado, vêm com o devido respeito à presença de V.Excelência contra-arrazoar o RECURSO DE REVISTA da Recorrente, para tanto apresentando o seguinte :

Em anexo

— Contra-razões do Recurso de Revista, em três (3) laudas datilografadas, verso em branco.

REQUEREM, respeitosamente, os peticionários, se digne V.Excelência, em recebendo a presente, determinar o seu.. encaminhamento na forma legal.

Termos em que

P.Deferimento

Porto Alegre, 03 de maio de 1.978

pp.

Carlos Valentim Boos Bandeira
DR. CARLOS VALENTIM BOOS BANDEIRA
OAB/RS 7594 - CPF 019815100

Exmo. Sr. MINISTRO PRESIDENTE DO COLENO TRIBUNAL SUPERIOR DO
TRABALHO

- Recorridos : Pedro Aldino Von Muhlen e outros
- Recorrente : Contrutora Tedesco S/A-Eng. Arquitetura

Proc. TRT nº 3059/77
2a. Turma - 4a. Região

PELOS RECORRIDOS

E g r é g i a T u r m a

O presente Recurso de Revista interposto pela Recorrente, "data venia", não deve ser provido. As contra-razões que a seguir se alinham, demonstram cabalmente o verdadeiro sentido social imprimido pela Douta Decisão recorrida, alicerçada no multifário do desenvolvimento do Direito, através da jurisprudência "secundum legem", colorindo a forma mais exata da perquirida Justiça Social.

01. INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS - Repouso remunerado, natalinas e férias.

Podéria a Recorrente discutir a problemática da habitualidade na prestação de serviços extraordinários pelos recorridos. Entretanto, como a prova carreada aos autos é insofismável, haja visto a perfeita perícia realizada, e que demonstrou habitualidade e intensidade no trabalho extraordinário, ficou a demandada a discutir da legalidade ou não do pagamento integrado no Repouso, 13º salário e Férias.

... segue...

... fls 02 (continuação)

A integração de horas extraordinárias nas citadas verbas e agora questionadas é ponto pacífico através da jurisprudência pátria, quer em decisões de primeira instância, julgados dos Tribunais Regionais e Prejulgados do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Não existe "data venia", divergência de julgados. Apenas casos isolados tendem a uma posição mais radical, isto é, de ater-se ao texto legal, evitando interpretações que se fazem necessárias na evolução do Direito que é em suma fato social.

02. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO

Em rápido cotejo, vejamos as Ementas que sintetizam os Acórdãos apresentados pela Recorrente, procurando identificar matéria discutida e divergência nos decisórios :

- a) Paradigma : EMENTA- (TRT-1910/77) " O fornecimento de alimentação ao prestador de trabalho, quando não realizada pelo empregador, mas espontaneamente, pelo destinatário da obra em que o empregado .. trabalhava para o empregador, não constitui parcela salarial "in natura". Recurso a que se dá provimento (fls.160).
- b) Divergente: EMENTA- (TRT-3059/77) " Hora extra. Alimentação. As horas extras, habitualmente realizadas, devem ser computadas na remuneração dos repousos. O fornecimento constante de alimentação, embora sob a responsabilidade do dono da obra e não do empregador, passa a integrar o contrato de trabalho, não podendo ser suprimido sem o pagamento equivalente (fls.148).

— A síntese do Acórdão divergente revela substancialmente que a decisão "in casu" foi de dar interpretação própria à disposição do Estatuto Consolidado (art.458); por sua vez o Acórdão paradigma detem-se no exame da responsabilidade de duas empresas contratantes em que o empregado, o trabalhado, aparece como um terceiro.

... segue ...

fls. 03 (continuação)

C o l e n d a T u r m a

Inegavelmente o v. Aresto paradigma carece de suporte fático no sentido de caracterizar divergências de julgados, pois a Decisão recorrida, em suma, apresenta-se alicerçada em pedra basilar de diferente formação.

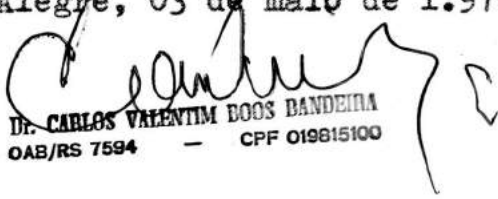
POR TODO O EXPOSTO e por tudo o mais que dos autos consta, de ve ser negado provimento ao Recurso de Revista interposto por.. CONSTRUTORA TEDESCO S/A-, confirmando-se a posição do Egrégio Tribunal Regional da 4a. Região.

Tudo como medida de sã e necessária

J U S T I Ç A :

Porto Alegre, 03 de maio de 1.978

pp.


Dr. CARLOS VALENTIM BOOS BANDEIRA
OAB/RS 7594 - CPF 019615100

170
/

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao
Exmo. Sr. Presidente.

Em 10 de maio de 1978

Darcília Vargas Passos

DARCÍLIA VARGAS PASSOS
DIRETORA DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

REMETAM-SE

OS AUTOS AO COLENDO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
DATA SUPRA

J. Pacheco

IVESCIO PACHECO
Presidente do TRT da 4.ª Região

REMESSA

Faço remessa dêstes autos ao COLENDO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Em 10/05/78

Darcília Vargas Passos

DARCÍLIA VARGAS PASSOS
DIRETORA DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

171
S

TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 16 dias do mês de maio de
19 78, autuei o presente recurso de revista, o qual tomou o n.: 2175,
contendo 171 folhas, todas numeradas.

Alfredo Pinheiro

REMESSA

Aos 16 dias do mês de maio de
19 78, faço remessa destes autos ao Sr. Procurador Geral da Justiça do Trabalho.

Do que, para constar, lavrei este termo.

Alfredo Pinheiro

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que o Dr. Procurador Geral, em audiência Pública de 15/6/78, distribuiu o presente processo ao Procurador Dr. Piercen de V. Horta

Em 15/6/78
[Signature]
DIRETOR DA D.D.J.

ENTREGUE AO DR. PROCURADOR

GUANABARA 22 / 06 / 78

[Signature]
REPRESENTAÇÃO DA P.O. JT



RECORRENTE: - CONSTRUTORA TEDESCO S/A - ENGENHARIA E ARQUITETURA
RECORRIDOS:- PEDRO ALDINO VON MUHLEN E OUTROS

P A R E C E R

Dois temas são revividos pela Revista face a decisão do egrégio Tribunal da 4ª Região que admitindo a habitualidade da prestação de trabalho extra, não admite venha o empregado a receber menos em dia de descanso.

A seu turno, apesar de reconhecer que o fornecimento da utilidade alimentação constituia encargo da dona da obra, decide no sentido da sua integridade no contrato de trabalho, resultando que a concessão da utilidade foi pactuada no contrato de trabalho.

Daí a Revista, satisfatoriamente fundamentada por ambos os permissivos em relação ao primeiro tema e pela divergência parcial quanto ao segundo, porquanto o julgado paradigma às fls. 156/157 só conflita na sua primeira parte, já que reconhece, a inexistência do pacto de salário "in natura".

Pelo conhecimento.

No mérito, data venia, a assertiva do v. acórdão no sentido de que "A lei deverá ser interpretada de acordo com o momento de sua aplicação" não nos parece plenamente procedente eis que, in caso, há norma expressa concretizada no art. 7º da lei 605 que veda o cômputo das horas suplementares na folga semanal. De ver-se pois que não se cogita de omissão legal e nem mesmo de matéria de interpretação e o julgador não pode abandonar o texto legal, segundo os princípios de hermenêutica, sob pena, d.v., como no caso exceder-se na sua competência e avançar nas atribuições peculiares ao legislador.

Pelo provimento.

WJH



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

TST-RR-2175/78 - 4ª Reg.

DH/AMGM

173/9.

No que tange a prestação in-natura se é ela pactua da em contrato como afirmado pelo julgado regional, somos pelo improvimento da Revista.

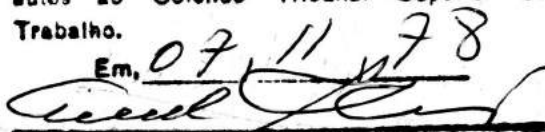
Rio, 10.8.978

DIRCEU DE VASCONCELOS HORTA

Procurador

Com o parecer incluído, faço remessa destes autos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Em, 07/11/78



DIRETOR DA D.D.A.

TERMO DE APRESENTAÇÃO

Exmo. Sr. Ministro Presidente

Apresento a V. Exa., para distribuição, estes autos de RR 2175/78

Em 20 de NOVEMBRO de 1978

[Handwritten Signature]
Assessor de Distribuição

DISTRIBUIÇÃO

Sorteado Relator o Exmo. Sr. Ministro LOMBA FERRAZ

Designado Revisor o Exmo. Sr. Ministro Wagner Giglio

Em 20 de NOVEMBRO de 1978

[Handwritten Signature]
Ministro Presidente

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator.

Em 20 de XI de 1978

[Handwritten Signature]
Secretário

VISTO

Em 22 de XI de 1978

[Handwritten Signature]
Relator

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor.

Em 22 de XI de 1978

[Handwritten Signature]
Secretário

VISTO

Em 4 de dezembro de 1978

[Handwritten Signature]
Revisor



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

175

RR-2175/78

CERTIFICO que, na sessão realizada nesta data, sob a presidência do Snr. Ministro
Presidente BARATA SILVA

com a presença do representante da Procuradoria Geral, dr. Josina Jeanselme Ma-
cedo e dos senhores Ministros

Coqueijo Costa, Ary Campista
Lomba Ferraz, Wagner Giglio

resolveu a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, não
conhecer da revista, vencidos, em parte, os Exmos. Srs. Mi-
nistros Lomba Ferraz (relator) e Wagner Giglio (revisor),
que dela conheciam também quanto a violação do art. 7º da
Lei 605.

Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Ba-
rata Silva.

Advogado do Recte.: _____

Advogado do Recdo.: _____

Certifico e dou fé

Sala de Sessões, 05 de dezembro de 19 78

Secretário da Turma

Mário de Albuquerque M. D. Junior

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos à S. A., para os fins de direito.

Em 6 de 12 de 1978

Secretário da 3.ª Turma

REMESSA

Nesta data faço remessa dos presentes autos ao Sr. Ministro Barata Silva,
por redigir acordos

Em 07 de 12 de 1978

[Signature]
Diretor do S. A.

RESTITUIÇÃO

Certifico que os presentes autos foram restituídos, nesta data, pelo Sr. Ministro Barata Silva

Em 09 de 12 de 1978

[Signature]
Diretor do D. A.



ACÓRDÃO
(Ac. 3a. T-2932/78)

CABS/NSS

Inclusão das horas extras no repouso semanal remunerado.

Conhecimento do recurso de revista quando a parte alega violação ao artigo 7º da Lei 605/49.

Havendo o Tribunal Superior do Trabalho firmado jurisprudência no sentido da inexistência de violação legal, tanto que emitiu o Prejulgado nº 52, não pode o mesmo colegiado voltar a conhecer da matéria sob pena de contradição.

A competência uniformizadora que lhe é atribuída restaria inócua se, embora cristalizada a jurisprudência no sentido da inexistência de violação legal (Prejulgados e Súmulas), devesse o mesmo Tribunal continuar a pronunciar-se sobre a tese.

Revista não conhecida.

Vont

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Revista nº TST-RR-2175/78, em que é Recorrente CONSTRUTORA TEDESCO S/A - ENGENHARIA E ARQUITETURA e são Recorridos PEDRO ALDINO VON MUHLEN e OUTROS.

"Face o laudo pericial restou provado que as horas extra eram prestadas com habitualidade, assentando o Egrégio 4º Regional que as mesmas devem ser computadas na remuneração dos repousos. Quanto ao fornecimento de alimentação, embora sob a responsabilidade do dono da obra e não do empregador, integra o contrato, não podendo ser suprimida sem o respectivo pagamento (148/150).

Recorre de revista a empresa, apontando como violado a alínea a, do art. 7º da Lei 605/49 e arestos à divergência (fls. 151/159).

Contra-razões oferecidas a fls. 167/169, opina a douta Procuradoria Geral pelo conhecimento e provimento quanto a integração das horas extra nos repousos e improviamento no que tange a prestação in natura (172/173) "

É o relatório.

V O T O



177
Ju

V O T O

1. No que toca ao fornecimento da utilidade alimentação, o v. acórdão entendeu que embora a concessão fosse feita pelo dono da obra, suprimida a vantagem após vários meses de concessão, há de integrar o contrato de trabalho, visto que recebida em decorrência do mesmo. Ressaltou, ainda, face a prova dos autos, que essa supressão traria vantagens à reclamada, pois, "os trabalhadores foram contratados mediante a concessão da utilidade".

O único aresto trazido à colação é inespecífico para estabelecer o conflito, eis que expresso em afirmar que "o fornecimento do alegado salário "in natura" não foi pactuado entre os contratantes, tendo ocorrido por liberalidade de outro empresário."

Vert

Não conheço.

2. Quanto às horas extras, não conheço, tampouco pelo Prejulgado 52.

Discute-se ainda a possibilidade de conhecimento no particular, quando alegada violação do art. 7º da Lei 605/49.

O TST orientou-se no caso, pela inexistência de violação do mencionado dispositivo tanto que emitiu prejudgado.

Como voltar a conhecer da matéria por violação legal sem contradizer-se?

O verbete contido no Prejulgado 52 não é "contra-legem" principalmente se levarmos em conta que, à época da criação da Lei 605/49, as horas suplementares eram realmente extraordinárias, não podendo o art. 7º, em sua literalidade, impedir a exegese que, diante da realidade da prestação sistemática de trabalho ultrajornada, vê um fato novo e diverso daquele que serve de suporte ao dispositivo cuja violação se invoca.

Mas não se trata mais de justificar a orientação predominante neste Tribunal. Importa, isto sim, não esquecer que o Recurso de Revista é recurso extraordinário e a função do TST, no particular, é precipuamente a de uniformizar a jurisprudência para que, entre outros, o ideal de celeridade não se veja comprometido.

Como admitir-se, então, que o art. 896 e suas



178
179
Jul

PROC. Nº TST-RR-2175/78

suas alíneas permitiram o entendimento de que embora cristalizada a jurisprudência no sentido da inexistência de violação legal (Prejulgados e Súmulas) deva o mesmo Tribunal uniformizador continuar a pronunciar-se sobre a tese?.

Permito-me aduzir que tal entendimento tornaria' inócua a competência uniformizadora atribuída a este Colegiado.

Nem se diga, data vênia, que no caso específico, o Prejulgado 52 estimula a interposição de recursos pela in conformidade dos empregadores com o seu teor.

A Justiça do Trabalho, resultado da intervenção' estatal nas relações de trabalho, está aí justamente por força da inconformidade permanente que se verifica nos dois polos das mencionadas relações. Mas não se busca acabar com a inconformidade, o que seria irrealista. É no afã de harmonizar os interesses conflitantes que os Tribunais aplicam seus esforços escolhendo os caminhos que lhes pareçam eficazes e dentro dos ditames da lei.

Ante o exposto, não conheço do apelo.

Isto Posto:

A C O R D A M os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, não conhecer da revista, vencidos, em parte, os Exmos. Srs. Ministros Lomba' Ferraz (relator) e Wagner Giglio (revisor), que dela conheciam também quanto a violação do art. 7º da Lei 605.

Brasília, 05 de dezembro de 1978.

C.A. Barata Silva

Presidente
e
Relator

Ciente:

Josina Jeanselme Macêdo

Procurador



179
180
Ju

PUBLICAÇÃO

Aos 21 dias do mês de Março de 19 79
em pública audiência Presidida Pelo Exmo. Sr. Ministro
HILDEBRANDO BISAGLIA

foi Publicado o acórdão _____ do que eu, _____
Ronaldo Bisaglia
Secretário, lavrei este termo.

PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Certifico que a conclusão do acórdão foi publicada no
"Diário da Justiça" do dia 24 de 3 19 79.

O referido é verdade e dou fé. Secretaria do Tribunal
Superior do Trabalho, 26 de 3 de 19 79

Eu Ronaldo Bisaglia
lavrei a presente. E eu [assinatura]
Diretor de Serviço, o subscrevi.

Transmita-se à Secretaria d _____

Em 26/3/79

Diretor de Serviço de Acórdãos

REMESSA

Ao S.C. para certificar se foi interposto recurso
da decisão de fls. retro

Brasília 26 de 04 de 19 79

Neide
SECRETÁRIO

S. CADASTRAMENTO PROCESSUAL

Recebido hoje

Certidão e Remessa

Certifico que, até esta data, não foi interposto qualquer recurso, por isso que faço remessa dos autos ao TRT 4ª região e, para constar, lavro este termo.

T.S.T., 16/4/1979

Diretor do S. C. P.

Confere 179 Folhas
Jur

HELOISA MAILAENDER
Chefe da Seção de Autuações e
Classificações - Substituta

T. R. T. - 4.ª REGIÃO
Recebido no SERVIÇO DE CADASTRAMENTO
PROCESSUAL
Em 20/04/1979
Jur

HELOISA MAILAENDER
Chefe da Seção de Autuações e
Classificações - Substituta

CERTIDÃO

CERTIFIQUEI que, nesta data, foram renu-
meradas a carimbo as folhas, de nº 177 a 179
dos presentes autos. Dou fé.

Em 23 de abril de 1979

Jur
HELOISA MAILAENDER
Chefe da Seção de Autuações e
Classificações - Substituta

A PROCURADORIA REGIONAL
para conhecer decisão do T. S. T.

Em 23/04/1979
Jur

HELOISA MAILAENDER
Chefe da Seção de Autuações e
Classificações - Substituta

Recebido na Secretaria da Procuradoria
Regional do Trabalho em 24/4/79

[Handwritten signature]

VISTO

[Handwritten signature]
Procurador Regional

180
Jur

T. R. T. . 4.ª REGIÃO
Recebido no SERVIÇO DE CADASTRAMENTO
PROCESSUAL
Em 26 / 04 / 19 79
Jur

HELOISA MAILAENDER
Chefe da Seção de Autuações e
Classificações - Substituta

REMESSA

Nesta data, faço remessa destes autos

à Secretaria Judiciária -
ria -

Em 26 de 04 de 19 79
Jur

HELOISA MAILAENDER
Chefe da Seção de Autuações e
Classificações - Substituta

180
/1.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao
Exmo. Sr. Presidente.

Em 27 de abril de 1979
[Handwritten Signature]

DARCÍLIA VARGAS PASSOS
DIRETORA DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

Proc. TRT nº
Recorrente:
Recorrido :

Baixem os autos à JCC de origem.
Em 30 de abril de 1979.

[Handwritten Signature]
IVESCIO PACHECO
Presidente do TRT da 4.ª Região

2017
SECRETARIA JUDICIÁRIA

REMESSA

Faço remessa destes autos à
instância de origem.

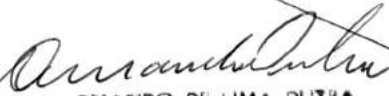
Em 03 / 5 / 1979

[Handwritten Signature]
DARCÍLIA VARGAS PASSOS
DIRETORA DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

RECEBIMENTO

Recebi hoje estes autos

Em 07/05/1979



ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

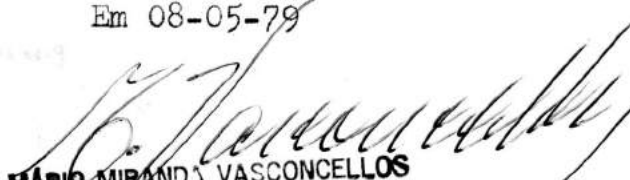
Em 07 de 05 de 19 79.



ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

NOTIFIQUEM-SE AS PARTES SOBRE A
BAIXA DOS AUTOS, E AGUARDE-SE O
PRONUNCIAMENTO DOS INTERESSADOS.

Em 08-05-79



MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data,

foram expedidas notificações às
partes pelo Serviço de P. J. de Justiça.
Montenegro, 08/05/79



ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

Montenegro, 08 de maio de 1979

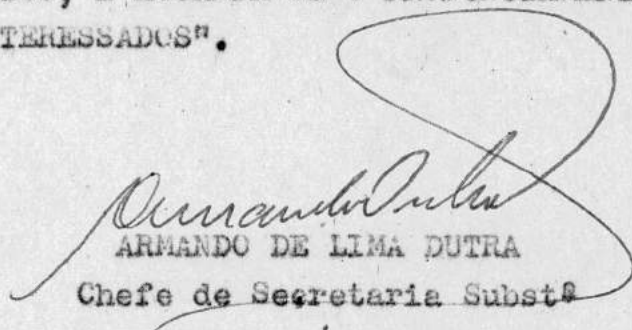
182.
A.

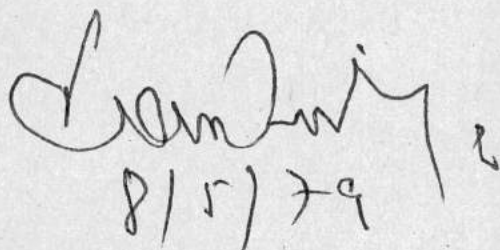
N O T I F I C A Ç Ã O

Ao Srs.
PEDRO ALDINO VON MUHLEN e OUTROS
A/C do Dr. CARLOS V.B. BANDEIRA
N/Cidade

Face baixa dos autos, do TRT, do Processo nº 77-78-82/77, em que são reclamantes PEDRO ALDINO VON MUHLEN e reclamada CONSTRUTORA TEDESCO S/A, notifico-vos do r.despacho exarado à fls.181,verso:

"NOTIFIQUEM-SE AS PARTES SOBRE A BAIXA DOS AUTOS, E AGUARDE-SE O PRONUNCIAMENTO DOS INTERESSADOS".


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Chefe de Secretaria Substª


8/5/79

Montenegro, 08 de maio de 1979

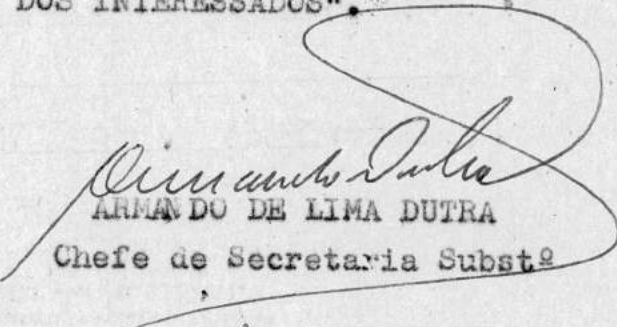
183
A.

NOTIFICACÃO

A
CONSTRUTORA TEDESCO S/A-Eng. e Arquitetura
Av. Farrapos, 146 - 8º andar
PORTO ALEGRE - RS

Face baixa do TRT dos autos do Processo nº 77-78-82/77, em que são reclamantes PEDRO ALDINO VON MUHLEN e CUTROS e reclamada essa empresa, notifico-vos ' do r. despacho exarado à fls.181,verso:

"NOTIFIQUEM-SE AS PARTES SOBRE A BAIXA DOS AUTOS, E AGUARDE-SE O PRONUNCIAMENTO DOS INTERESSADOS".


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Chefe de Secretaria Subst.º

CERTIFICO que, nesta data,
fiz entrega destes autos ao Dr.

Carlos V. Bees Bandeira

Em 15 / maio / 1979

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

A CERTIFICO que, nesta data,
foram estes autos devolvidos à
Secretaria desta Junta pelo Dr.

Carlos V. Bees Bandeira

Em 18 / 05 / 1979

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

JUNTADA

Faço juntada ni data dos Colu-
los de Liquidação, fls. 184 e 187.

Em 21 de 05 de 1979

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

S

Exmo. Sr. Dr. JUIZ PRESIDENTE da MM. J.C.J. de Montenegro

J.C.J. de Montenegro
Protocolo N.º 212/79
Em 21/05/79

*9. nos autos
Notifique-se.
21-5-79
C. Valentim Boos Bandeira*

PEDRO ALDINO VON MÜHLEN e outros (2), nos autos da Reclamatória Trabalhista, proc. nº 77-78/77 e 82/77, onde é Reclamada a Construtora TEDESCO - Engenharia e Construções S.A., cuja.. v. sentença transitou definitivamente em julgado, por seu bastante procurador infrassinado, vêm com o devido respeito à presença de V.Excelência, apresentar os cálculos de liquidação, conforme demonstrativos em anexo (3), totalizando as seguintes parcelas :

1. Pedro Aldino Vons Mühlen.....	Cr\$ 25.769,76
2. Olmerindo de Freitas.....	Cr\$ 23.910,23
3. Odelmo Henrique Kray.....	<u>Cr\$ 22.779,77</u>
<u>T o t a l</u>	<u>Cr\$ 72.459,76</u>

REQUEREM, respeitosamente se digne V.Excelência determinar a intimação da Reclamada sobredita, já qualificada nos autos, a fim de falar sobre os presentes cálculos.-

Termos em que
P.Deferimento

Montenegro, 21 de maio de 1979

PP.

Carlos Valentim Boos Bandeira
(dr.Carlos Valentim Boos Bandeira
OAB 7594-CPF 019815100/44-)

CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO - Proc. nº 77-78/77 e 82/77

Reclamantes : Pedro Aldino Von Mühlen e outros(2)

Reclamada : Construtora Tedesco - Engenharia e
Construções S.A.

Descrição :

Condenação ao pagamento de diferenças de 13º Salário, férias e
utilidade alimentação.

PEDRO ALDINO VON MUHLEN (1)

I - 13º Salário (média de horas extras, perícia de fls. 73..

3:00 horas/dia - média salarial p/cálculos...Cr\$ 2.467,50

a) 1975..... = Cr\$ 2.467,50 - 900,00.....Cr\$ 1.567,50

b) 1976 - 6/12. = Cr\$ 1.233,00 - 840,00.....Cr\$ 393,00

* §1º - Cr\$ 1.960,50

II - Férias

c) 74/75..... = Cr\$ 1.644,60 - 560,00.....Cr\$ 1.084,60

d) 75/76..... = Cr\$ 1.644,60 - 900,00.....Cr\$ 744,60

e) 1956 - 10d.. = Cr\$ 822,50 - 560,00.....Cr\$ 262,30

* §2º - Cr\$ 2.091,50

III - Repouso Remunerado

24 meses x 4 repousos = 96 repousos

3:00 hrs.extras x 96 = 288 x Cr\$8,75 * §3º - Cr\$ 2.498,00

IV - Alimentação

a) 06/75 a 04/76 = 44% s/SM - Cr\$ 2.380,96

b) 05/76 a 07/76 = 44% s/SM - Cr\$ 1.566,40 §4º - Cr\$ 3.947,36 *

— PRINCIPAL.....**** § 1º-2º-3º e 4º = Cr\$10.497,36

JUROS E CORREÇÃO

<u>Valor</u>	<u>C.M.Período</u>	<u>C.M.Coefi- ciente.</u>	<u>C.M.</u>	<u>V.Corrigido</u>
Cr\$10.497,36	4º/76	2,144	Cr\$12.008,98	Cr\$22.506,34
<u>JUROS</u> : 29 meses, desde 11/76 = 14,5	s/V.C. =			<u>Cr\$ 3.263,42</u>
<u>T O T A L.</u>				<u>Cr\$25.769,76</u>

Montenegro, 21 de maio de 1979

pp.

CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO - Proc. nº 77-78/77 e 82/77

Reclamantes : Pedro Aldino Von Mühlen e outros(2)

Reclamada : Construtora Tedesco - Engenharia e
Construções S.A.

Descrição :

Condenação ao pagamento de diferenças de 13º Salário, férias e
utilidade alimentação.

OLMERINDO DE FREITAS (2)

I - 13º Salário (média de horas extras, perícia de fls. 73..

2:30 horas/dia - média salarial p/cálculos...Cr\$ 2.336,35

a) 1975.....= Cr\$ 2.336,35 - 900,00.....Cr\$ 1.436,35

b) 1976.....= Cr\$ 1.168,67 - 840,00.....Cr\$ 328,67

* §1º-Cr\$ 1.765,02

II - Férias

c) 74/75.....= Cr\$ 1.558,00 - 650,00.....Cr\$ 998,00

d) 75/76.....= Cr\$ 1.558,00 - 900,00.....Cr\$ 658,00

e) 1976 - 10d..= Cr\$ 779,00 - 560,00.....Cr\$ 219,00

* §2º-Cr\$ 1.875,00

III - Repouso Remunerado

24 meses x 4 repouso = 96 repouso

2:30 hrs. extras x 96 = 246 x Cr\$8,75 * §3º-Cr\$ 2.152,50

IV - Alimentação

a) 06/75 a 04/76 = 44% s/SM = Cr\$2.380,96

b) 05/76 a 09/76 = 44% s/SM = Cr\$1.566,40 §4º-Cr\$ 3.947,36 *

— PRINCIPAL.....**** § 1º-2º-3º e 4º = Cr\$ 9.739,88

JUROS E CORREÇÃO

<u>Valor</u>	<u>C.M.Período</u>	<u>C.M.Coefi- ciente.</u>	<u>C.M.</u>	<u>V.Corrigido</u>
Cr\$9.739,88	4º/76	2,144	Cr\$11.142,42	Cr\$20.882,30
<u>JUROS</u> : 29 meses, desde 11/76 = 14,5% s/V.C. =.....				<u>Cr\$ 3.027,93</u>
<u>T O T A L</u>				<u>Cr\$23.910,23</u>

Montenegro, 21 de maio de 1979

pp.

CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO - proc. nº 77-78/77 e 82/77

Reclamantes : Pedro Aldino Von Muhlen e outros(2)

Reclamada : Construtora Tedesco - Engenharia e
Construções S.A.

Descrição :

ODEIMO HENRIQUE KRAY (3)

I - 13º Salário (média de horas extras, perícia de fls. 73,...
2:00 horas/dia, média salarial p/cálculos.....Cr\$ 2.219,00

a) 1975..... = Cr\$ 2.219,00 - 900,00.....Cr\$ 1.319,00

b) 1976...^{9/12}..... = Cr\$ 1.674,00 - 840,00.....Cr\$ 834,00

* §1º-Cr\$ 2.153,00

II - Férias

c) 74/75..... = Cr\$ 1.479,20 - 560,00.....Cr\$ 919,20

d) 75/76..... = Cr\$ 1.479,20 - 900,00.....Cr\$ 579,20

* §2º-Cr\$ 1.498,40

III - Repouso Remunerado

24 meses x 4 repousos = 96 repousos

2:00 hrs. extras x 96 = 192 x Cr\$8,75 = * §3º-Cr\$ 1.679,00

IV - Alimentação

a) 06/75 a 04/76 = 44% s/SM= Cr\$2.380,96

b) 05/76 a 09/76 = 44% s/SM= Cr\$1.566,40 * §4º-Cr\$ 3.947,36

— PRINCIPAL.....**** § 1º-2º-3º e 4º = Cr\$ 9.277,76

JUROS E CORREÇÃO

<u>Valor</u>	<u>C.M.Período</u>	<u>C.M.Coefi- ciente.</u>	<u>C.M.</u>	<u>V.Corrigido=</u>
Cr\$9.277,76	4º/76	2,144	Cr\$10.613,75	Cr\$ 19.891,51

JUROS : 29 meses, desde 11/76 = 14,5% s/V.C. =..... Cr\$ 2.884,26

T O T A L. Cr\$ 22.779,77

Montenegro, 21 de maio de 1979

PP.

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data
foi expedida notificação à recda. por
via postal com A.R. Reg. nº 930459
DOU FÉ. Montenegro, 23.05.79

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

[Large handwritten flourish]

188
D.

MONTENEGRO

Proc.nº77-78/77 e 82/77

Rcte.: Pedro Aldino Von Mühlen e outros

Reda.: Construtora Tedesco-Eng.Const.S/A

NOTIFICAÇÃO

A

CONSTRUTORA TEDESCO-Eng.Const.S/A

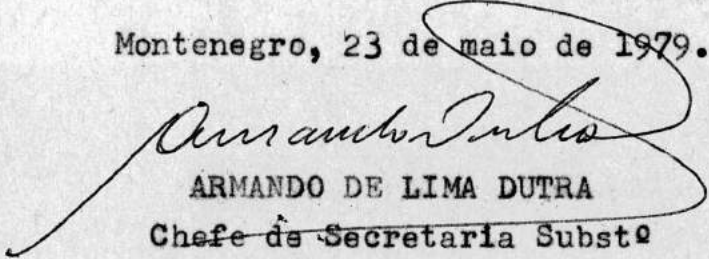
Av.Farrapos,nº146-8º e 9º and.

PORTO ALEGRE-RS

Pela presente ficam V.Sas. notificadas, por de
terminação da Presidência desta Junta, que, no processo em
epígrafe, foram apresentados cálculos de liquidação por par
te dos reclamantes, tendo V.Sas. o prazo legal para contesta
rem, querendo.

Em anexo, cópia dos cálculos de liquidação em
referência.

Montenegro, 23 de maio de 1979.


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Chefe de Secretaria Substº

JUNTADA

Faço juntada do AR abaixo
nesta data.

Em 25 de maio de 1979

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

Nome do destinatário CONSTRUTORA TEDESCO-Eng. Const. S/A
Endereço Av. Farrapos, nº 146-8º e 9º andares - P. Alegre - RS
Número do Registrado 930459
Natureza do objeto
Data do registro ou emissão 24.05.79

RECIBO

Recebi o objeto a que se refere este «A.R.»

P. Alegre, 25/5/79
Local e data

Armando de Lima Dutra
Assinatura do Destinatário



Correio de origem

Devolva-se diretamente ao remetente.

JUNTADA

Faço juntada em data de pe-
luis, fls 189 e 190.

Em 30 de 05 de 1979

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

Aviso de Recebimento

Este «A.R.» deve ser devolvido a

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTENEGRO

Nome

Rua Capitão Cruz-1643

(p.77-78/77 e 82/77)

Rua - Número - Apartamento - ZC

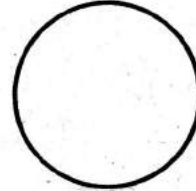
Montenegro

Cidade

RS

Estado

BRASIL



Esta parte deve ser preenchida pelo remetente.

Carimbo do Correio que fizer
a devolução do «AR»

D



Exmo. Sr. Dr. Juiz do Trabalho Presidente da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro.

C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 229/79
30/05/79

*V. aos autos.
Fornecido perito a
suplicante. Refaz-se Eitelvrou
para proceder a pericia.
Notificamos - e para
o cumprimento.*

30-5-79
M. F. F. F.
MÁRIO MIRANDA VAZ
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

CONSTRUTORA TEDESCO S/A - ENGENHARIA E ARQUITETURA, por seus bastantes procuradores, infra-assinados, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Exa. nos autos da reclamatória, perante esta MM. Junta de Conciliação e Julgamento intentada por PEDRO ALCINO VON MUHLEN E OUTROS dizer e requerer o que se segue:

- 01. A reclamada, ora executada, não concorda com os cálculos de liquidação procedidos pelos exequentes, impugnando-os por incorretos.
- 02. Procederam os demandantes os cálculos de incidências de horas extras, com base em média horária de 3 horas extras diárias.

Os valores médios apontados nos cálculos de liquidação encontram-se incorretos, inclusive, se proceder-se ao cálculo de dita média horária multiplicada pelo último valor hora declinado na peça inicial.

Destarte, até pelo último salário auferido pelos postulantes não chegar-se-ia à média de valores apurados pelos demandantes.

*Admiss
MCS*

190.
D



Destarte, todos os cálculos de liquidação encontram-se incorretos.

03. A fim de demonstrar a inexatidão dos valores apurados, e com a finalidade de justificar a presente impugnação, a título exemplificativo, pode-se tomar o cálculo procedido e relativo a incidência de horas extras em repouso remunerados.

Os demandantes calcularam as integrações, relativas aos últimos dois anos de contratos de emprego tomando por base os últimos salários auferidos, ou seja, Cr\$ 8,75 (oito cruzeiros e setenta e cinco centavos) por hora extra de trabalho.

É evidente que os valores que deveriam ser apurados teriam que possuir correspondência com os salários das respectivas épocas.

04. Os fatos acima explicitados, em forma exemplificativa, demonstram a inexatidão dos cálculos de liquidação, em sua integralidade, os quais não são aceitos pela ora executada.

05. Requer a demandada, pois, sejam os mesmos apurados mediante perícia contábil.

Porto Alegre, 30 de maio de 1979.

P.p. *Marcos* OAB RS:4455

CPF :001393190

P.p. *Amir* OAB RS:7552

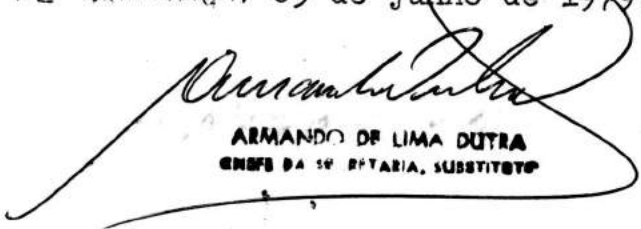
CPF : 113115840

61 CERTIDÃO

CERTIFICO que foi expedida

notificação à sra. Perita p/ prestar com-
promisso, através sr. Of. Just.

DOU FE Montenegro 05 de junho de 1979,


ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SE. ETARIA, SUBSTITUTO

de Montenegro

Proc.nº 77a78/77

Recites.: PEDRO ALDINO VON MUHLEN e Outros
Recida.: CONSTRUTORA TEDESCO S.A.

N O T I F I C A Ç Ã O

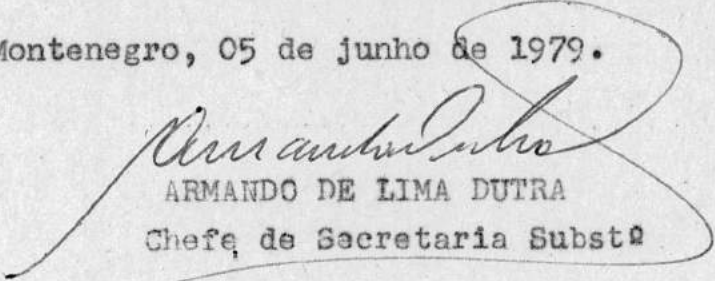
À

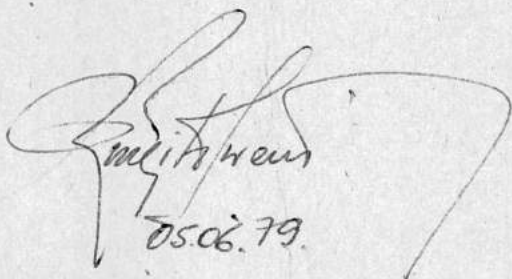
Srta. ROJANE MARIA EITELWEIN
Rua Olavo Bilacq nº 1633
MONTENEGRO - RS

Pela presente, fica V.Sa. notificada do despacho exarado pelo Exmº Sr. Juiz Presidente desta Junta, nos autos do processo supra, em que são partes: PEDRO VON MUHLEN e Outros, exequentes e CONSTRUTORA TEDESCO S.A., executada, conforme segue:

"J. AOS AUTOS. NOMEIO PERITA A SENHORITA ROJANE EITELWEIN PARA PROCEDER A PERÍCIA. NOTIFIQUE-SE PARA O COMPROMISSO." (a.) Dr. Mario Miranda Vasconcellos, Juiz do Trabalho Presidente.

Montenegro, 05 de junho de 1979.


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Chefe de Secretaria Substº


Rojane Maria Eitelwein
05.06.79.

CERTIDÃO

Certificado e dou fé que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, às 15:15 h no endereço indicado, sendo aí, notifiquei a dra. ROJANE MARIA EITELWEIN, tendo a mesma assinado a contrafé e recebido o original tomando ciência.

Montenegro, 05 de junho de 1979.

João Carlos da Silveira
João Carlos da Silveira
ofc just aval subst

JUNTADA

Faço juntada em data do Ter-
mos de Commissão, fls 192

Em 08 de 06 de 1979

Arrando de Lima Dutra
ARRANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO



192
A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TÉRMO DE COMPROMISSO

Aos oito dias do mês de junho do ano de mil e novecentos e setenta e nove às 13:00 horas, compareceu perante mim, Juiz do Trabalho, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, sita na rua Capitão Cruz, 1643 o Sr. ta. ROJANE MARIA EITELWEIN brasileira solteira 29 anos, residente na rua Olavo Bilac, 1633 nacionalidade est. civil idade, tendo o mesmo dito que, tomando conhecimento de sua nomeação para proceder a perícia contabil, referente ao processo em que são partes: PEDRO ALDINO VON MUHLEN E OUTROS, reclamante, e CONSTRUTORA TEDESCO S/A, reclamada, vinha prestar o compromisso de bem e fielmente executar a designação, sem dolo nem má-fé, apresentando o respectivo laudo no prazo de quinze dias. E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelo Sr. Perito e pelo Sr. Chefe da Secretaria.

Mário Miranda Vasconcellos
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

Rojane Maria Eitelwein
ROJANE MARIA EITELWEIN
Perito

Armando de Lima Dutra
Chefe da Secretaria
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

CERTIFICO que, nesta data,
fui entrega destes autos ao Dr.

Rogane Maria Gittelwein

Em 08/06/1979

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

CERTIFICO que, nesta data,
foram estes autos devolvidos à
Secretaria de Economia pelo Dr.

Rogane Maria Gittelwein

Em 25/06/1979

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

JUNTADA

Faço juntada do Laudos Pericial Con-
tábil de fls. 193 a 196.

Em 25 de Junho de 1979

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

Bel. *Rojane Maria Eitelwein*

CRC/RS 24.849 - CPF 125014170
Rua Olavo Bilac, 1633 - MONTENEGRO
Tel. 22-16-70 - 632.16.70

1093
A

Exmo. Sr. Dr. Juiz do Trabalho Presidente da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro - RS

J. C. L. de Montenegro
Protocolo N.º 269/79
Em 25/06/79

*para os autos.
Pretendem-se
sobre o laudo e
para falarem sobre
os honorários, em dia.
25-6-79.
C. Valconcelos*

Bel. ROJANE MARIA EITELWEIN, já devidamente qualificada nos autos da Reclamatória Trabalhista movida pelos Reclamantes PEDRO ALDINO VON MUHLEN e OUTROS (03) contra CONSTRUTORA TEDESCO S/A - Engenharia e Arquitetura - Reclamada, conforme Processo nº 77-78/77 e 82/77, vem, com o devido respeito à presença de V. Exa., apresentar os CÁLCULOS PARA LIQUIDAÇÃO, com base na CONDENAÇÃO: "PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE FÉRIAS, 13º SALÁRIO, REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, respeitada a prescrição bienal de acordo com a média das HORAS EXTRAS, PARTE DO PEDIDO DE ALIMENTAÇÃO (44% s/SM da época".)

Os cálculos foram baseados nos SALÁRIOS DA ÉPOCA, nos períodos considerados, com a incidência da MÉDIA DE HORAS EXTRAS DE CADA RECLAMANTE, com os acréscimos legais de JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, conforme demonstrativos anexos, totalizando as seguintes parcelas:

1. PEDRO ALDINO VON MUHLEN	Cr\$ 18.812,70
2. OLMERINDO DE FREITAS	Cr\$ 17.537,68
3. ODELMO HENRIQUE KRAY	Cr\$ 18.398,79
TOTAL:	Cr\$ 54.749,17

(Cinquenta e quatro mil, setecentos e quarenta e nove cruzeiros e dezessete centavos).

REQUER, finalmente, se digne V. Exa. arbitrar os HONORÁRIOS desta PERÍCIA requerida pela Reclamada às fls. 190 dos autos, em 2 (DOIS) SALÁRIOS DE REFERÊNCIA.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Montenegro/RS, 21 de junho de 1979

Rojane Maria Eitelwein
ROJANE MARIA EITELWEIN
C.R.C./R.S. nº 24.849
CPF nº 125.014.170-20

Processo nº: 77-78/77 e 82/77

Reclamantes: PEDRO ALDINO VON MUHLEN E OUTROS (03)

Reclamada : CONSTRUTORA TEDESCO S/A - ENGENHARIA E ARQUITETURA

Objeto : CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

1. Reclamante PEDRO ALDINO VON MUHLEN

MÉDIA DE HORAS EXTRAS DIÁRIAS (conforme perícia às fls. 73): -
3:00 horas.

I - FÉRIAS

74/75	= Cr\$ 846,00 - 560,00 = Cr\$ 286,00
75/76	= Cr\$ 1.245,20 - 900,00 = Cr\$ 345,20
76 - 10 d	= Cr\$ 822,50 - 560,00 = Cr\$ 262,50
	<u>Cr\$ 893,70</u>

II - 13º SALÁRIO

1975	= Cr\$ 1.673,70 - 900,00 = Cr\$ 773,70
1976 prop. 8/12 ..	= Cr\$ 1.645,00 - 840,00 = Cr\$ 805,00
	<u>Cr\$ 1.578,70</u>

III- REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

16 repousos (x) 3:00 h.E./dia (x)	Cr\$ 4,50 = Cr\$ 216,00
36 repousos (x) 3:00 h.E./dia (x)	Cr\$ 5,93 = Cr\$ 640,44
08 repousos (x) 3:00 h.E./dia (x)	Cr\$ 6,62 = Cr\$ 158,88
08 repousos (x) 3:00 h.E./dia (x)	Cr\$ 7,50 = Cr\$ 180,00
12 repousos (x) 3:00 h.E./dia (x)	Cr\$ 8,75 = Cr\$ 315,00
	<u>Cr\$ 1.510,32</u>

IV - ALIMENTAÇÃO

06/75 a 04/76 = 44% s/SM: Cr\$ 494,40	= Cr\$ 2.392,83
05/76 a 08/76 = 44% s/SM: Cr\$ 712,80	= Cr\$ 1.254,52
	<u>Cr\$ 3.647,35</u>

<u>P R I N C I P A L</u> :	<u>Cr\$ 7.630,07</u>
Correção Monetária: 2,144 s/ Cr\$ 7.630,07	Cr\$16.358,87
Juros: 30 meses - 15,0% s/ Cr\$16.358,87	Cr\$ 2.453,83
<u>T O T A L</u> :	<u>Cr\$18.812,70</u>

Processo nº: 77-78/77 e 82/77

Reclamantes: PEDRO ALDINO VON MUHLEN E OUTROS (03)

Reclamada : CONSTRUTORA TEDESCO S/A - ENGENHARIA E ARQUITETURA

Objeto : CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

2. OLMERINDO DE FREITAS

MÉDIA DE HORAS EXTRAS DIÁRIAS (conforme perícia às fls. 73): -
2:30 horas.

I - FÉRIAS

74/75	= Cr\$ 801,00 - 650,00 =	Cr\$ 151,00
75/76	= Cr\$ 1.335,00 - 900,00 =	Cr\$ 435,00
76 - 10 d	= Cr\$ 778,75 - 560,00 =	<u>Cr\$ 560,00</u>
		Cr\$ 804,75

II - 13º SALÁRIO

1975	= Cr\$ 1.584,75 - 900,00 =	Cr\$ 684,75
1976 prop. 8/12 ..	= Cr\$ 1.557,50 - 840,00 =	<u>Cr\$ 717,50</u>
		Cr\$ 1.402,25


III- REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

16 repousos (x) 2:30 h.E./dia (x)	Cr\$ 4,50 =	Cr\$ 180,00
36 repousos (x) 2:30 h.E./dia (x)	Cr\$ 5,93 =	Cr\$ 533,70
08 repousos (x) 2:30 h.E./dia (x)	Cr\$ 6,62 =	Cr\$ 132,40
08 repousos (x) 2:30 h.E./dia (x)	Cr\$ 7,50 =	Cr\$ 150,00
12 repousos (x) 2:30 h.E./dia (x)	Cr\$ 8,75 =	<u>Cr\$ 262,50</u>
		Cr\$ 1.258,60

IV - ALIMENTAÇÃO

06/75 a 04/76 = 44% s/SM:	Cr\$ 494,40	= Cr\$ 2.392,83
05/76 a 08/76 = 44% s/SM:	Cr\$ 712,80	= <u>Cr\$ 1.254,52</u>
		Cr\$ 3.647,35

<u>P R I N C I P A L</u> :	<u>Cr\$ 7.112,95</u>
Correção Monetária: 2,144 s/	Cr\$ 7.112,95	Cr\$15.250,16
Juros: 30 meses - 15,0% s/	Cr\$15.250,16	Cr\$ 2.287,52
<u>T O T A L</u> :	<u>Cr\$17.537,68</u>


Bel. Rojane Maria Eitelwein
CRC/RS 24.849 - CPF 125014170

Processo nº: 77-78/77 e 82/77

Reclamantes: PEDRO ALDINO VON MUHLEN E OUTROS (03)

Reclamada : CONSTRUTORA TEDESCO S/A - ENGENHARIA E ARQUITETURA

Objeto : CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

3. ODELMO HENRIQUE KRAY

MÉDIA DE HORAS EXTRAS DIÁRIAS (conforme perícia às fls. 73): -
2:30 horas.

I - FÉRIAS

74/75 = Cr\$ 1.056,50 - 560,00 = Cr\$ 496,50
75/76 = Cr\$ 1.557,50 - 900,00 = Cr\$ 657,50
Cr\$ 1.154,00

II - 13º SALÁRIO

1975 = Cr\$ 1.584,75 - 900,00 = Cr\$ 684,75
1976 prop. 8/12 .. = Cr\$ 1.557,50 - 840,00 = Cr\$ 717,50
Cr\$ 1.402,25

III- REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

16 repousos (x) 2:30 h.E./dia (x) Cr\$ 4,50 = Cr\$ 180,00
36 repousos (x) 2:30 h.E./dia (x) Cr\$ 5,93 = Cr\$ 533,70
08 repousos (x) 2:30 h.E./dia (x) Cr\$ 6,62 = Cr\$ 132,40
08 repousos (x) 2:30 h.E./dia (x) Cr\$ 7,50 = Cr\$ 150,00
12 repousos (x) 2:30 h.E./dia (x) Cr\$ 8,75 = Cr\$ 262,50
Cr\$ 1.258,60

IV - ALIMENTAÇÃO

06/75 a 04/76 = 44% s/SM: Cr\$ 494,40 Cr\$ 2.392,83
05/76 a 08/76 = 44% s/SM: Cr\$ 712,80 Cr\$ 1.254,52
Cr\$ 3.647,35

P R I N C I P A L: = Cr\$ 7.462,20

Correção Monetária: 2,144 s/ Cr\$ 7.462,20 = Cr\$15.998,95

Juros: 30 meses - 15,0% s/ Cr\$15.998,95 = Cr\$ 2.399,84

T O T A L: = Cr\$18.398,79

Bel. Rojane Maria Eitelwein
CRC/RS 24.849 - CPF 125014170

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi
expedido intencionalmente a recda, efe
segue a fls. 197, via postal, AR n.º 930805
DOU FE. Montenegro, 27/06/79

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

CERTIDÃO

CERTIFICO que ~~FOI~~

~~EFETUADO~~
~~SEM~~
DOU FE Montenegro

[Handwritten flourish]

Montenegro, 27 de junho de 1979

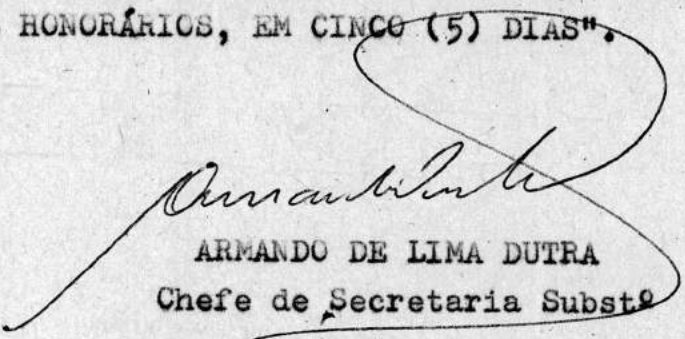
197
A

N O T I F I C A Ç Ã O

À
CONSTRUTORA TEDESCO-Eng. Constr. S/A
Av. Farrapos, nº 146 - 8º e 9º andar
PORTO ALEGRE - RS

Face realização da Perícia Contábil, conforme cópia anexa, referente ao Processo nº 77-78-82/77, em que é exequente PEDRO ALDINO VON MÜHLEN e OUTROS e executada essa empresa, notifico-vos do r. despacho exarado à fls.193 dos autos, conforme segue:

"NOTIFIQUEM-SE SOBRE O LAUDO E PARA FALAREM SOBRE OS HONORÁRIOS, EM CINCO (5) DIAS".


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Chefe de Secretaria Substº

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi

verificada o processo do repto
neste secretario, sobre o laudo Pericial.

DOU FE. Montenegro, 28/06/79

Cumta, em 28/06/79

pt. *Armando*
Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

JUNTADA

Faço juntada na data de pe-

to nº 198.

Em 29 de 06 de 1979

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

S

198.
D.



Exmo. Sr. Dr. Juiz do Trabalho Presidente da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro.

C. J. de Montenegro
Processo N.º 280 / 79
29 06 79

cf. aos autos.
29.6.79
M. Vasconcelos

MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

CONSTRUTORA TEDESCO S/A - ENGENHARIA E ARQUITETURA, por seus bastantes procuradores, infra-assinados, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Exa. nos autos da reclamatória, perante esta MM. Junta de Conciliação e Julgamento intentada por PEDRO ALDINO VON MÜHLEN E OUTROS dizer que concorda com os cálculos de liquidação apurados em perícia contábil, requerendo a homologação dos mesmos, assim como, a liberação dos depósitos recursais efetivados, após o cumprimento da r. sentença de fls.

N.Termos,

P.Deferimento.

Porto Alegre, 28 de junho de 1979.

P.p.

OAB RS: 4455
CIC : 001393190

P.p.

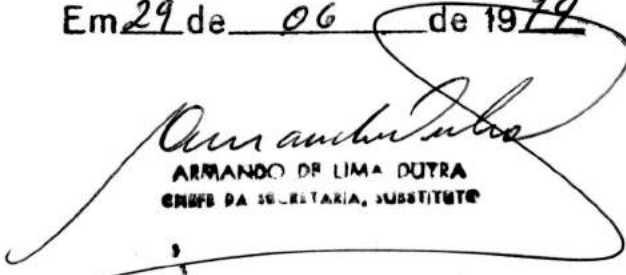
OAB RS: 7552
CIC : 113115840

EM BRANCO

JUNTADA

Faço juntada ni detur do pe-
tição fls. 199.

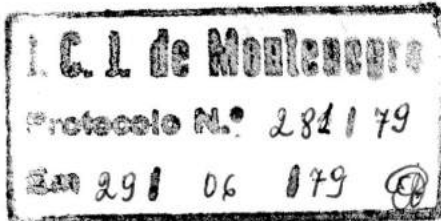
Em 29 de 06 de 1919


ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

199
D.

Exmo. Sr. Dr. JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE DA MM. J. CJ. de
Montenegro

Proc. nº77-78/77



*cf. autos.
Homologo o acordo.
após o pagamento,
especiam-se as maras
referidas a fls. 198.
29-6-79.
E. Vasconcelos*

MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

PEDRO ALDINO VON MUHLÉN e outros (3), nos autos da Reclamatória Trabalhista, contra CONSTRUTORA TEDESCO S/A - Engenharia e Construções, neste ato representados, os reclamantes por seu procurador e a Reclamada por seu preposto... sr. Adonis Vasconcelos da Costa (fls. 13), vem com o devido.. respeito à presença de V. Excelência dizer e requerer o seguinte:

1. Que resolveram conciliar o litígio nas seguintes bases :

- a) os reclamantes recebem neste ato a importância de cr\$. 57.000,00 (cincoenta e sete mil cruzeiros), o que será por por seu procurador rateado proporcionalmente, na base de ... suas postulações.
- b) a Reclamada paga todas as custas processuais, inclusive perícia requerida.
- c) os reclamantes, na pessoa de seu procurador constituído, dão plena e geral quitação, nada mais tendo a reclamar de futuro.


REQUEREM, finalmente, diante dos termos acima propostos, se digne V. Excelência homologar o presente acordo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Termos em que

P. Deferimento

Montenegro, 29 de junho de 1979


pp. dr. Carlos V. Boos Bandeira


Adonis Vasconcelos da Costa


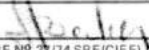
Adonis Vasconcelos da Costa

- preposto -

RECEITAS

001/0318-2

001/0318-2

 MINISTÉRIO DA FAZENDA DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS - DARF		01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO GGC 02 RESERVADO	03 DATA DE VENCIMENTO 12.07.79	04 RESERVADO <div style="border: 2px solid black; padding: 5px; text-align: center;"> 001/0318-2 12-07-79 BANCO DO BRASIL 06060/8749 </div>
05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO		06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.) Praca Ruy Barbosa	07 NÚMERO 57	08 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.)
09 BAIRRO OU DISTRITO Centro	10 CEP 90000	11 MUNICÍPIO (CIDADE) Porto Alegre	12 SIGLA DA U.F. RS	13 EXERCÍCIO 79
14 COTA OU DUODÉCIMO 79	15 PEDIDO DE ADIÇÃO 3	16 Nº DE PROCESSO 000 077/77	17 REFERÊNCIAS RS	18 REFERÊNCIAS
19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA I.R.R.F.		20 CÓDIGO 0991	21 VALOR - C\$ 155,00	22 VALOR - C\$
31 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTITUIÇÕES PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO		23 CÓDIGO 24 VALOR - C\$	25 MULTA E/OU JUROS 26 VALOR - C\$	26 CÓDIGO 27 VALOR - C\$
28 CORREÇÃO MONETÁRIA 29 VALOR - C\$	25 ORGÃO EXPEDIDOR JCJ Montenegro	26 Nº E ESPÉCIE DO PROCESSO 77-8/77	27 ATENÇÃO: PREENCHA O DARF À MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA 28 TOTAL 155,00	29 VALOR - C\$
30 RECLAMANTE(S) Natureza: Honorários	31 BENEFICIÁRIO: ROJANE MARIA BITELWEIN	32 GUIA Nº 03/79	33 CPF 125014170	34 EXPEDIDA 12 7 79
35 RUBRICA DO FUNCIONÁRIO 	36 Banco do Brasil S.A.	30 RA 1 0 12 JUL 12 1 55,00		

001/0318-2

001/0318-2

001/0318-2

001/0318-2

001/0318-2

001/0318-2

001/0318-2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PROC. N.º 77-78/77 e apens. proc.nº82/77

TERMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO "PERÍCIA"

Aos 29 dias do mês de junho do ano de mil, novecentos e setenta e nove, nesta cidade de Montenegro, às horas, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Chefe da Secretaria compareceram o reclamante Perito, Dra. ROJANE MARIA EITELWEIN (Representação, quando houver) e o Reclamado CONSTRITORA TEDESCO S/A (Representação, quando houver) e por este último me foi dito que, em cumprimento a acordo celebrado na presente reclamação, fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 2.805,20 (Dois mil e oitocentos e cinco cruzeiros e vinte centavos.x.x.x.x.x.x.x.x) relativa a pagamento de pericia contábil realizada.

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando por este termo, ao reclamado, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título for.

E, para constar, foi lavrado este termo, que vai assinado por mim, Chefe da Secretaria, e por ambas as partes.

[Assinatura]
.....
Chefe de Secretaria
[Assinatura]
.....
Perita Reclamante
[Assinatura]
.....
Reclamado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
de Montenegro

A L V A R Á

PROCESSO Nº 77a78/77

Pelo presente ALVARÁ, autorizo o Sr. _____

CONSTRUTORA TEDESCO S.A.-Eng.e Arquitetura ou seu procurador, Dr.

a receber da agencia de Barros Cassal do BANCO SUL BRASILEIRO S.A.
a quantia de CR\$10.272,00 (Dez mil e duzentos e setenta e
dois cruzeiros, MAIS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA .-.-.-.-.-)
capital depositado em nome de CONSTRUTORA TEDESCO S.A.(PEDRO A.VON
MUHLEN-CPnº 41926-299 , consoante guias de recolhimento ~~xixxa~~ GR
datada de 28.07.77 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE
MONTENEGRO O QUE CUMpra, NA FORMA E SOB AS PENAS
DA LEI. Dado e passado nesta cidade de Montenegro, aos vinte
~~xxx~~ e nove dias do mês de junho do ano de mil, novecentos e
setenta e nove (1979).

Juiz do Trabalho

MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

*Adson Vasconcellos de Brito
Montenegro, 29/6/79*



JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Em _____ de _____ de 19__

A L V A R Á

PROCESSO Nº 82/77

Pelo presente ALVARÁ, autorizo o Sr. _____
CONSTRUTORA TEDESCO S/A-Eng.e Arquitetura
ou seu procurador, Dr. _____

a receber da BANCO SUL BRASILEIRO S/A -ag. Barros Cassal
a quantia de CR\$ 10.272,00 (dez mil duzentos e setenta e
dois cruzeiros - mais juros e correção monetária .x.x.x.x.)
capital depositado em nome de CONSTRUTORA TEDESCO S/A -ODELMO H.
KRAY -CP 26805 -228, consoante guias de recolhimento ~~XXXX~~ GR
datada em 28.07.77 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE
MONTENEGRO O QUE CUMpra, NA FORMA E SOB AS PENAS
MONTENEGRO
DA LEI. Dado e passado nesta cidade de _____
aos vinte e nove(29) junho de mil novecentos e setenta e nove(1979).

Mário Miranda Vasconcellos
Juiz do Trabalho

MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

Adonir Vasconcellos de Brito
Montenegro, 29/6/1979

JUNTADA

Faço juntada do =AR= abaixo
nesta data.

Em 02 de julho de 19 79

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

Nome do destinatário CONSTRUTORA TEDESCO S/A
Endereço Av. Farrapos, 146 - 8º e 9º and. - PORTO ALEGRE-RS
Número do Registrado 930805
Natureza do objeto _____
Data do registro ou emissão 27.06.79

RECIBO

Recebi o objeto a que se refere este "A.R."

PA 28/06/79
Local e data

[Assinatura]
Assinatura do Destinatário



Devolva-se diretamente ao remetente.

Correio de origem

CERTIDÃO

CERTIFICO que os presentes

actos foram liquidados.

DOU FE Montenegro 02-07-79

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO



Aviso de Recebimento

Este "A.R." deve ser devolvido a

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Nome

Rua Capitão Cruz, 1643

P.77-78-82/77

Rua - Número - Apartamento - ZC

MONTENEGRO

Cidade

RS

Estado



BRASIL

Esta parte deve ser preenchida pelo remetente.

Carimbo do Correio que fizer
a devolução do "AR"

Cód. 232/103

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 22 de 07 de 19 79.

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

ARQUIVE-SE X
DATA SUPRA

Mário Miranda Vasconcellos
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

ARQUIVADO
DATA SUPRA

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

Um 04.03.77
Hora 9:40



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PROC. Nº 82/77

JUIZ DO TRABALHO: PRESIDENTE
DR. MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS


AUTUAÇÃO

Aos nove dias do mês de fevereiro do ano
de 1 977, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento
de Montenegro/RS, autuo a

presente reclamação, apresentada por

ODELMO HENRIQUE KRAY contra

CONSTRUTORA TEDESCO S.A.


Diretor de Secretaria

ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHefe DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

OBJETO: 13º sal., férias, alimentação, F.G.T.S.

Sub-Total: Cr\$24.670,00

Exmo. Sr. Dr. JUIZ PRESIDENTE DA MM. J.C.J. de Montenegro

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 82177
Em 09/02/77

ODELMO HENRIQUE KRAY, brasileiro, casado, pedreiro, residente e domiciliado nesta cidade de Montenegro, rua Helio Porto, Vila São João, casa nº 193 - CTPS 26806/228 - CPF 153292670/72, por seu procurador infrassinado, "ut" instrumento de procuração anexo, vem com o devido respeito à presença de V.Excelência propor uma RECLAMATÓRIA .. TRABALHISTA contra sua ex-empregadora CONSTRUTORA TEDESCO S/A - Engenharia e Arquitetura, com. sede na cidade de Porto Alegre, Avenida Farrapos nº 146 - 8º andar, para tanto expondo e requerendo o seguinte :

1. O postulante foi admitido pela Reclamada em 16 de setembro de 1.974, para trabalhar nas obras da Cervejaria Antartica, nesta cidade, tendo sido demitido em 10 de setembro de 1.976 e percebia como último salário na função de pedreiro, a remuneração de cr\$7,00/hora normal de trabalho;
2. Além de horário normal -oito horas-, ainda desenvolvia uma média de (4) quatro horas habituais diárias, em serviço extraordinário, perfazendo uma contagem mensal de (120) cento e vinte horas extras;
3. A forma de pagamento era semanal;
4. Nos pagamentos de 13º salário, férias e repouso remunerado, a reclamada nunca computou a remuneração extraordinária, sendo.. tais pagamentos feitos na base do salário normal, ocasionando, assim, flagrante e ilegal prejuizo pecuniário ao reclamante;

.... segue.....

31

fls. 02 (continuação)

5. Quando admitido o empregado, ora autor, bem como os demais, eram assim engajados pela empresa com a despesa de alimentação livre, isto é, recebiam da reclamada café da manhã, almoço e janta, vantagem salarial que o postulante recebeu durante .. (9) nove meses, continuamente, a qual foi suprimida em 31 de maio de 1.975;

6. Ante a supressão de tal vantagem, inquestionavelmente incorporada à remuneração, sofreu o autor uma defasagem de cerca de Cr\$1.000,00 - mensais, até o término do pacto laboral;

7. Os recolhimentos para o F.G.T.S., destarte, também sofreram reduções, não espelhando os depósitos efetuados pela reclamada a realidade do verdadeiro montante da obrigação empresarial.

ANTE O EXPOSTO - r e c l a m a :

Média salarial para os cálculos Cr\$ 2.730,00

I	- 13º salário	- diferenças	
a)	1974 : 4/12	Cr\$ 920,00- 350,00 =	Cr\$ 570,00
b)	1975 : integral	Cr\$2.730,00- 900,00 =	Cr\$ 1.830,00
c)	1976 : 9/12	Cr\$2.570,00- 840,00 =	Cr\$ 1.730,00
II	- Férias	- diferenças	
d)	74/75 : integral	Cr\$1.820,00- 560,00 =	Cr\$ 1.260,00
e)	75/76 : integral	Cr\$1.820,00- 900,00 =	Cr\$ 920,00
III	- Repouso Remunerado	- diferenças	
f)	- 24 meses x 4 repouso = 96		
	4 hrs.extras x 96 = 384 x Cr\$8,75=		Cr\$ 3.360,00
IV	- Alimentação : junho/75 a agosto/76		
	15 meses a cr\$1.000,00.....=		<u>Cr\$15.000,00</u>
Sub-total.		<u>Cr\$24.670,00</u>
V	- F.G.T.S. - Recolhimento das diferenças impagas, inclusive do salário-alimentação integrante da remuneração.....		-a calcular

..... segue.....

4

R E Q U E R "data venia", a citação da reclamada, antes qualificada, para responder aos termos da presente, contestá-la, querendo, pena de confissão e revelia. O depoimento pessoal da empresa, na pessoa de seu representante legal.

PROTESTA por todos os meios de provas em direito permitidos; por testemunhas, perícias, juntadas de documentos oportunamente, etc.

SEJA, em final, julgada procedente a presente AÇÃO, condenando-se a Reclamada no pagamento do pedido e nas custas processuais, tudo com juros e correção monetária, nos termos da Lei.

Pede e espera Deferimento

Montenegro, 08 de fevereiro de 1.977

pp.


Dr. CARLOS VALENTIM BOOS BANDEIRA
OAB/RS 7594 - CPF 019815109



CERTIDÃO

9:40

Certifico que foi designado o dia 04 de março de 1977 as 14:10 horas para a realização da audiência, e que, nesta data, foi qualificado o réu através de seu procurador. Expedida not. à recda. pelo Barão e/AR, e ao INPS através do Of. de Just. Anal. Subst. dego a not. para a recda. por diligência pelo Of. de Just. e para ciência da designação.

O referido é verdade e dou fé.

Montenegro, 09 de fevereiro de 1977

RECEBI

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

AMARDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

[Large handwritten flourish or scribble]

5
Mf

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ODELMO HENRIQUE KRAY, brasileiro, casado, pedreiro, residente e domiciliado nesta cidade de Montenegro, rua Helio Porto, Vila São João, casa nº 193.-----

OUTORGADO: Bel. Carlos Valentim Boos Bandeira, brasileiro, casado, advogado, OAB/RS 7594 - CPF 019815100/44, com escritório profissional em Montenegro, rua Capitão Cruz, 1665, endereço no qual receberá intimações, para o fim especial de em nome do outorgante promover uma RECLAMATORIA TRABALHISTA contra sua ex-empregadora CONSTRUTORA TEDESCO S/A - Engenharia e Arquitetura, estabelecida na cidade de P.Alegre, Av.Farrapos, 146 - 8º andar.-----

podendo o dito procurador tudo requerer judicial ou extrajudicialmente; acordar, transigir, desistir e renunciar; recorrer; dar e receber quitação de quaisquer importâncias e valores, assinando os competentes recibos; firmar compromissos; substabelecer, com ou sem reservas; enfim, os mais amplos poderes conferidos pela procuração geral para o foro - art. 38 do Código de Processo Civil.

Montenegro, 08 de fevereiro de 1977

Cartório
KINDEL

O delmo Henrique Kray

TABELIONATO DE MONTENEGRO - RS	
Rua Capitão Cruz, 2219	
Reconheço autêntica(s) a(s) firma(s) de	<u>Odelmo Henrique Kray</u>
assinada(s) na presença. Dou fé	
EM TESTEMUNHO	<u>DA VERDADE.</u>
Montenegro, -8.FEV.1977	
Antonio Luiz Kindel - Tabelião	
Adamir Erlon Agendes - Oficial Ajudante	



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Proc. nº 82/77

NOTIFICAÇÃO

SR. **CONSTRUTORA TEDESCO S.A. - Engenharia e Arquitetura**
-Av. Farrapos, 145-8º andar, Porto Alegre/RS

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista

ODELMO HENRIQUE KRAY

PARTES: Reclamante

Reclamado **CONSTRUTORA TEDESCO S.A.**

Pela presente, fica V. Sª, notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de **Montenegro/RS** na rua **Capitão Cruz** nº **1643**, no dia **04 (quatro)** **04** do mês de **março/77**, às **nove e quarenta** (**9:40**), horas,

a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Deverá V. Sª comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

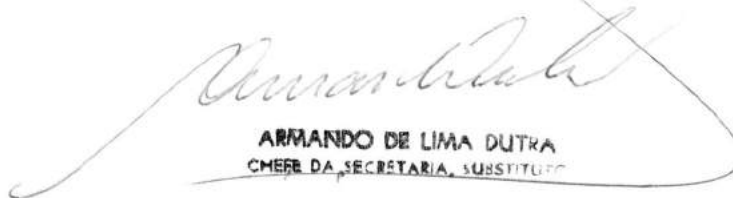
Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

Anexo: cópia da inicial.

Montenegro **09** de **fevereiro** de 19 **77**


ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO


CONSTRUTORA TEDESCO S.A.
Engenharia e Arquitetura

10/2/77

6/1/77

MONTENEGRO

Proc. nº 82/77

Re.te.: Odélmo Henrique Kray

Redo.: Construtora Tedesco S.A.



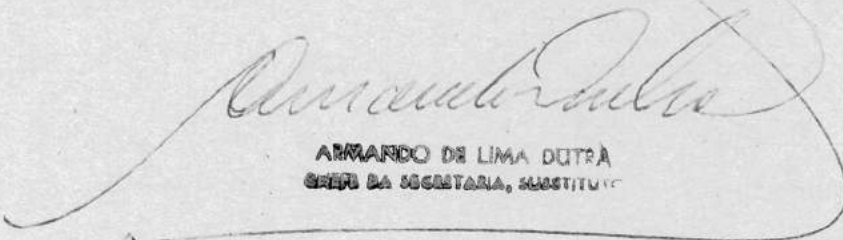
J. M. S.
T. Ronaldo E. Steyer-810.074
INTE. REG. ARREC. E INSCR. SEGURANCA

NOTIFICAÇÃO

Ilmo. Sr.
AGENTE DO I. N. P. S.
NESTA CIDADE.

Pela presente, fica Vossa Senhoria notificado que foi ajuizada uma ação trabalhista nesta Junta de Conciliação e Julgamento em que tem como objeto o F.G.T.S., sendo reclamante Odélmo Henrique Kray, e - reclamada Construtora Tedesco S.A., tendo sido designada audiência para o dia 04 de março de 1977, às 9:40 horas.

Montenegro, 09 de fevereiro de 1977


ARMANDO DE LIMA DUTRA
SERVI DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, no horário das 16:30 horas, na Rua Olavo Bilac esq. João Pessoa, sede, quando notifiquei ao I.H.P.S. na pessoa de sua funcionária arta. T. MARILDA E. STEYER - tendo a mesma assinado a contrafé, recebido o original.

Montenegro, 09 de Fevereiro de 1977.

João Carlos da Silveira
JOÃO CARLOS DA SILVEIRA
Ofc. Justiça Aval. - Substº

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data,

estes autos foram apurados em

proc. n.º 77-78/77 conj. Rtu de Fls.

COU FE. Montenegro, 04-03-77

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

Confere *4* folhas

.....
LICIMAR CHAGAS DRUMMOND
Técnico Judiciário "A"